



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 20 de maio de 2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4319

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente do dia 19/05/2010

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.10.000194-0

IMPETRANTE: HAYDÉE NAZARÉ DE MAGALHÃES

ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO

IMPETRADA: EXMA. SRA. SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RELATORA: EXMA. SRA. JUIZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 23 DA LEI 12.016/09. PRAZO DE 120 DIAS PARA MANEJO DO WRIT. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. IMPETRADO O MANDAMUS APÓS 120 DIAS DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO, OPERA-SE A DECADÊNCIA. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM FACE DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 001010000194-0, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o Ministério Público, extinguir o writ com resolução de mérito, em face da decadência, nos termos do voto da Relatora.

Boa Vista, 19 de maio de 2010.

Des. ALMIRO PADILHA – Presidente

Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR – Relatora

Dr. CÉSAR ALVES – Juiz Convocado

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Esteve presente o Dr. FÁBIO STICA - Procurador Geral de Justiça em exercício.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01009013013-8

RECORRENTE: MARA RYAN ARAÚJO DE ALMEIDA

ADVOGADOS: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO E OUTRA

RECORRIDA: EXMA. SRA. SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATORA: EXMA. SRA. JUIZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por Mara Ryan Araújo de Almeida, ao eg. Superior Tribunal de Justiça, em face do v. acórdão de fl. 109, cuja decisão extinguiu o processo com resolução de mérito, reconhecendo a decadência do direito invocado na pretensão autoral.

Fulcrada nas razões de fls. 111/122, oferecidas tempestivamente, a recorrente pugna pela reforma do v. aresto.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradora-Geral de Justiça opina pela inadmissibilidade da irresignação, tendo em vista a ausência do preparo, a teor da Súmula nº 187 do STJ (fls.133/139).

É o breve relato, passo à decisão.

Assiste razão à douta Procuradora-Geral de Justiça, ao opinar no judicioso parecer de fls. 133/139, pela inadmissibilidade do recurso em apreço, ante a ausência do porte de remessa e retorno ao Tribunal Superior, nos moldes da Súmula nº 187 do STJ.

Com efeito, como bem enfatiza o graduado “parquet”, “a guia de Recolhimento Judiciária – FUNDEJURR, juntada aos autos (fls. 125) não atende ao requisito de recolhimento de porte de remessa e retorno. Tal exigência está prevista na Resolução nº 1/2008 do Superior Tribunal de Justiça (...). Como se vê, o recolhimento deve ser feito mediante a Guia de Recolhimento da União – GRU, e não tão somente pela Guia de Recolhimento Judiciária – FUNDEJURR. Diante do exposto, a ausência do recolhimento das custas processuais impossibilita a admissão do recurso ordinário ora proposto. Esse proceder equivale ao não recolhimento do valor especificado na Resolução nº 12/2005 do STJ, revogada pela 1/2008” (fls. 136 e 138).

À vista do exposto, em consonância com o parecer ministerial, revogo a parte final do despacho de fl. 127, e nego seguimento ao recurso em apreço, em face da ausência do recolhimento de porte de remessa e retorno ao Tribunal Superior (súmula nº 187 do STJ).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 18 de maio de 2010.

Dr^a. GRACIETE SOTTO MAYOR – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000.10.000398-7

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: JALSER RENIER PADILHA

RELATOR: EXMO SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Trata-se de expediente subscrito por autoridade policial em que se noticia existência de crime ambiental supostamente perpetrado por autoridade sujeita a foro por prerrogativa de função.

“O Supremo Tribunal Federal, em sessão de 13. 11.02, ao apreciar a PET (AgR) 2805-DF, firmou entendimento no sentido de não admitir o oferecimento de notícia crime à autoridade judicial visando à instauração de inquérito policial, ao fundamento de que a requisição prevista no art. 5º, II, do CPC está relacionado ‘às hipóteses em que o juiz em função de sua atividade jurisdicional tem conhecimento de suspeita de crime, não podendo ser utilizado tal dispositivo para reduzir ou constranger o órgão jurisdicional, que deve estar o mais alheio possível à investigação’ (cf. Informativo STF nº290)”

Diante dessas considerações:

- Remetam-se os autos ao Procurador-Geral de Justiça, tendo em vista as peças de informação de fls. 02/23.

- Antes, porém, retifique-se a autuação, designando-se o feito como Petição (pet) (Regimento Interno, art. 114, XVII).

Boa Vista, 18 de maio de 2010.

Des. Mauro Campello
Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.10.000493-6
RECORRENTE: CLÁUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
RECORRIDO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES

DESPACHO

À Secretaria do Tribunal Pleno:
Apensar ao presente recurso, o PA 0050/2010, com as decisões ora vergastada;

Boa Vista, RR, 18 de maio de 2010.

César Alves
Juiz Convocado - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.10.000323-5
IMPETRANTE: TYHAGO CRUZ DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA. DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES

DESPACHO

Encaminhe-se ao Ilustrado Órgão Ministerial de 2º Grau.

Boa Vista, RR, 18 de maio de 2010.

César Alves
Juiz Convocado - Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 19 DE MAIO DE 2010.

MICHEL WESLEY LOPES
Secretário do Tribunal Pleno em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente do dia 19/05/2010

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.09.013380-2 NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
AGRAVADA: WERA LUCIA MARQUES SOUSA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, por contrariar o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta nos autos que o Recorrente ajuizou agravo interno em face da decisão monocrática exarada pelo Desembargador-Relator na qual negou seguimento à apelação cível, com fulcro no art. 557 do CPC. Decisão esta confirmada pela colenda Turma Cível desta Corte (fls. 24/28).

Sucintamente, alega o Recorrente que o Relator não poderia proferir decisão monocrática apenas com respaldo na jurisprudência deste Tribunal, devendo, também, decidir em consonância com os tribunais superiores (fls. 32/41).

Apesar de intimado, a Recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 45).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso, bem como o prequestionamento da matéria no acórdão vergastado.

Com fulcro no art. 105, III, a, da CF, alega o Recorrente violação ao art. 557 do CPC.

Entretanto, deve ser negado seguimento ao recurso, por inteligência da súmula nº. 123 do STJ:

A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

Ao aplicar a súmula em referência, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que é possível o tribunal a quo, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial, conforme se depreende dos julgados colecionados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DO JULGADO MANTIDA.

1. O acórdão embargado foi omissivo quanto à alegação de usurpação de competência do juízo de admissibilidade proferido pelo tribunal estadual.
2. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgA 228.787/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 04.09.2000).
3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no Ag 1042494/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008) – grifo meu.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE.

1. O Agravante, na minuta do agravo, deixou de infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, sustentando apenas que houve o prequestionamento e que não é possível à decisão de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, atraindo, assim, o óbice do enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte.
2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que é possível o Tribunal a quo, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial (Súmula n.º 123 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1040566/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, 5º Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008) – grifo meu.

Seguindo este raciocínio, ao analisar os autos, percebo que não houve contrariedade ao art. 557 do CPC, nem sua interpretação de modo inadequado ou diferente da interpretação correta, já que tal dispositivo é claro ao prever:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” – grifo meu.

Conforme se observa, o artigo acima possibilita ao relator negar seguimento ao recurso em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal (entende-se o tribunal no qual o relator é vinculado) e, alternativamente, nos tribunais superiores.

In casu, o Relator negou seguimento à Apelação manifestamente improcedente, pois em desconformidade com o entendimento desta Corte.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, prudentemente, difere ‘negar seguimento’ de ‘improvemento’, não impondo quaisquer requisitos diante da negativa de seguimento em decisão monocrática do Relator, conforme julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, do CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO A RECURSO.

DECISÃO RECORRIDA "EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OU DE TRIBUNAL SUPERIOR" (CPC, ART. 557, § 1º-A). APRECIÇÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

3. O relator, no tribunal de origem, somente pode dar provimento à apelação, monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência de Tribunal Superior ou do STF (art. 557, § 1º-A, CPC). O provimento do apelo por decisão monocrática com simples invocação da jurisprudência do Tribunal local vai de encontro à exegese do citado artigo do CPC e à jurisprudência do STJ (Precedentes: Resp. 794.253/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 01/02/2007; AgRg. 920.307/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008; Resp. 533.188/RS e Resp 771221 ambos do Rel. Min. Teori Zavascki, DJ. 07/06/2004).

4. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 975.759/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 14/04/2009) – grifo meu.

Portanto, não há outra interpretação ao caput do art. 557 do CPC, senão aquela aplicada no acórdão vergastado, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 518, § 1º DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO STJ (SÚMULA 314). OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO POSTERIOR PELO COLEGIADO. AFASTAMENTO DE EVENTUAIS VÍCIOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial no qual se alegava ofensa aos artigos 518, § 1º e 557, do CPC.

2. Dispõe o art. 518, § 1º, do CPC que o juiz não receberá a apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. O dispositivo processual tem por objetivo evitar impugnações que não tenham possibilidade de êxito, quando o STJ, última palavra em direito infraconstitucional, definiu a correta interpretação da norma legal através de enunciado sumular.

3. Hipótese em que se verificou que a sentença está em conformidade com a Súmula 314 do STJ, porquanto reconheceu a prescrição intercorrente, em face do transcurso do prazo de cinco anos após o período de suspensão dos autos. Correta, portanto, a aplicação do artigo 518, § 1º do CPC. Precedente da Segunda Turma.

4. Não obstante a matéria de que trata a Súmula 314 do STJ (prescrição intercorrente) seja objeto de discussão nos autos dos Recursos Especiais n. 1.102.554/MG e 1.103.043/PA, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, a suspensão determinada pelo artigo 543-C do CPC não revoga o entendimento sumulado, que permite a aplicação do disposto no artigo 518, § 1º, do CPC.

5. Não configuração de violação ao artigo 557, caput, do CPC, porquanto tendo o relator identificado que o recurso de apelação era manifestamente improcedente, por estar em confronto com entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte Superior, perfeitamente possível, nos exatos termos da lei, o seu julgamento por meio de decisão monocrática, em atenção à economia e celeridade processuais.

6. Orientação desta Corte no sentido de que a apreciação das razões pelo Colegiado em sede de agravo regimental afasta eventual vício da decisão decorrente de possível violação ao art. 557 do CPC, uma vez que a decisão monocrática impugnada por meio de tal recurso é referendada pelo órgão originariamente competente.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1078302/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) – grifo meu.

POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PROJETO DE LEI. INICIATIVA. ATO DISCRICIONÁRIO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MORA. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 339 DO STF.

1. Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, é perfeitamente possível ao relator negar-lhe seguimento, a teor do art. 557, do CPC.

2. A iniciativa do Presidente da República na elaboração de projeto de lei para concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo.

3. Esta Corte adotou o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o reconhecimento do direito à indenização, em virtude da mora do Chefe do Poder Executivo, redundaria na própria concessão do reajuste pelo Poder Judiciário, o que contraria o conteúdo da Súmula 339/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1061866/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 19/02/2009, DJe 13/04/2009) – grifo meu.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MOVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS ENCANADO CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. COBRANÇA PELA RÉ DE TAXA PARA PASSAGEM DE DUTOS DE GÁS PELO SUBSOLO. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. OFENSA AO ART. 557 DO CPC NÃO-VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 11 DO DECRETO 1.832/1996.

1. Trata-se de recurso especial interposto por MRS Logística S/A objetivando reformar aresto do TJRJ que declarou a ilegalidade da cobrança de taxa para permitir passagem de gasodutos pelo subsolo de faixa de domínio de ferrovia que recebeu em arrendamento. Alega-se violação do art. 557 do CPC e 11 do Decreto 1.832/1996.

2. Em se tratando de hipótese de negativa de seguimento de recurso, no caso, de apelação via decisão monocrática, é suficiente a existência de jurisprudência dominante do próprio Tribunal de segundo grau, sendo prescindível a existência de mesmo posicionamento nas Cortes superiores. Não-constatação de ofensa ao art. 557 do CPC.

3. O decreto regulamentar enquadra-se no conceito de lei federal para fins de interposição de recurso especial. Precedentes.

4. Não possui a recorrente - concessionária de transporte ferroviário - capacidade tributária ativa para instituir a cobrança de tributo (taxa) pela utilização de subsolo em faixa territorial sob o seu domínio. Há permissibilidade para cobrar tarifa pela prestação do serviço público de transporte de cargas e pessoas, o que não se discute nos autos.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 954.067/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008) – grifo meu.

Diante do exposto conheço o recurso especial interposto, mas nego-lhe seguimento, com respaldo na Súmula 123-STJ.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de maio de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.09.012491-8 NA APELAÇÃO CÍVEL**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA****ROCORRIDA: ROSELI FERNANDES DO NASCIMENTO OLIVEIRA****ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE****DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, por contrariar o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta nos autos que o Recorrente ajuizou agravo interno em face da decisão monocrática exarada pelo Desembargador-Relator na qual negou seguimento à apelação cível, com fulcro no art. 557 do CPC. Decisão esta confirmada pela colenda Turma Cível desta Corte (fls. 24/28).

Sucintamente, alega o Recorrente que o Relator não poderia proferir decisão monocrática apenas com respaldo na jurisprudência deste Tribunal, devendo, também, decidir em consonância com os tribunais superiores (fls. 32/41).

Apesar de intimado, a Recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 45).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso, bem como o prequestionamento da matéria no acórdão vergastado.

Com fulcro no art. 105, III, a, da CF, alega o Recorrente violação ao art. 557 do CPC.

Entretanto, deve ser negado seguimento ao recurso, por inteligência da súmula nº. 123 do STJ:

A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

Ao aplicar a súmula em referência, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que é possível o tribunal a quo, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial, conforme se depreende dos julgados colecionados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DO JULGADO MANTIDA.

1. O acórdão embargado foi omissivo quanto à alegação de usurpação de competência do juízo de admissibilidade proferido pelo tribunal estadual.

2. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgA 228.787/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 04.09.2000).

3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no Ag 1042494/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008) – grifo meu.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE.

1. O Agravante, na minuta do agravo, deixou de infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, sustentando apenas que houve o prequestionamento e que não é possível à decisão de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, atraindo, assim, o óbice do enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte.

2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que é possível o Tribunal a quo, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial (Súmula n.º 123 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1040566/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, 5º Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008) – grifo meu.

Seguindo este raciocínio, ao analisar os autos, percebo que não houve contrariedade ao art. 557 do CPC, nem sua interpretação de modo inadequado ou diferente da interpretação correta, já que tal dispositivo é claro ao prever:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” – grifo meu.

Conforme se observa, o artigo acima possibilita ao relator negar seguimento ao recurso em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal (entende-se o tribunal no qual o relator é vinculado) e, alternativamente, nos tribunais superiores.

In casu, o Relator negou seguimento à Apelação manifestamente improcedente, pois em desconformidade com o entendimento desta Corte.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, prudentemente, difere ‘negar seguimento’ de ‘improvemento’, não impondo quaisquer requisitos diante da negativa de seguimento em decisão monocrática do Relator, conforme julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, do CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO A RECURSO. DECISÃO RECORRIDA "EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OU DE TRIBUNAL SUPERIOR" (CPC, ART. 557, § 1º-A). APRECIÇÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

3. O relator, no tribunal de origem, somente pode dar provimento à apelação, monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência de Tribunal Superior ou do STF (art. 557, § 1º-A, CPC). O provimento do apelo por decisão monocrática com simples invocação da jurisprudência do Tribunal local vai de encontro à exegese do citado artigo do CPC e à jurisprudência do STJ (Precedentes: Resp. 794.253/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 01/02/2007; AgRg. 920.307/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008; Resp. 533.188/RS e Resp 771221 ambos do Rel. Min. Teori Zavascki, DJ. 07/06/2004).

4. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 975.759/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 14/04/2009) – grifo meu.

Portanto, não há outra interpretação ao caput do art. 557 do CPC, senão aquela aplicada no acórdão vergastado, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 518, § 1º DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO STJ (SÚMULA 314). OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO POSTERIOR PELO COLEGIADO. AFASTAMENTO DE EVENTUAIS VÍCIOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial no qual se alegava ofensa aos artigos 518, § 1º e 557, do CPC.

2. Dispõe o art. 518, § 1º, do CPC que o juiz não receberá a apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. O dispositivo processual tem por objetivo evitar impugnações que não tenham possibilidade de êxito, quando o STJ, última palavra em direito infraconstitucional, definiu a correta interpretação da norma legal através de enunciado sumular.

3. Hipótese em que se verificou que a sentença está em conformidade com a Súmula 314 do STJ, porquanto reconheceu a prescrição intercorrente, em face do transcurso do prazo de cinco anos após o período de suspensão dos autos. Correta, portanto, a aplicação do artigo 518, § 1º do CPC. Precedente da Segunda Turma.

4. Não obstante a matéria de que trata a Súmula 314 do STJ (prescrição intercorrente) seja objeto de discussão nos autos dos Recursos Especiais n. 1.102.554/MG e 1.103.043/PA, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, a suspensão determinada pelo artigo 543-C do CPC não revoga o entendimento sumulado, que permite a aplicação do disposto no artigo 518, § 1º, do CPC.

5. Não configuração de violação ao artigo 557, caput, do CPC, porquanto tendo o relator identificado que o recurso de apelação era manifestamente improcedente, por estar em confronto com entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte Superior, perfeitamente possível, nos exatos termos da lei, o seu julgamento por meio de decisão monocrática, em atenção à economia e celeridade processuais.

6. Orientação desta Corte no sentido de que a apreciação das razões pelo Colegiado em sede de agravo regimental afasta eventual vício da decisão decorrente de possível violação ao art. 557 do CPC, uma vez que a decisão monocrática impugnada por meio de tal recurso é referendada pelo órgão originariamente competente.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1078302/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) – grifo meu.

POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PROJETO DE LEI. INICIATIVA. ATO DISCRICIONÁRIO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MORA. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 339 DO STF.

1. Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, é perfeitamente possível ao relator negar-lhe seguimento, a teor do art. 557, do CPC.

2. A iniciativa do Presidente da República na elaboração de projeto de lei para concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo.

3. Esta Corte adotou o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o reconhecimento do direito à indenização, em virtude da mora do Chefe do Poder Executivo, redundará na própria concessão do reajuste pelo Poder Judiciário, o que contraria o conteúdo da Súmula 339/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1061866/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 19/02/2009, DJe 13/04/2009) – grifo meu.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MOVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS ENCANADO CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. COBRANÇA PELA RÉ DE TAXA PARA PASSAGEM DE DUTOS DE GÁS PELO SUBSOLO. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. OFENSA AO ART. 557 DO CPC NÃO-VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 11 DO DECRETO 1.832/1996.

1. Trata-se de recurso especial interposto por MRS Logística S/A objetivando reformar aresto do TJRJ que declarou a ilegalidade da cobrança de taxa para permitir passagem de gasodutos pelo subsolo de faixa de domínio de ferrovia que recebeu em arrendamento. Alega-se violação do art. 557 do CPC e 11 do Decreto 1.832/1996.

2. Em se tratando de hipótese de negativa de seguimento de recurso, no caso, de apelação via decisão monocrática, é suficiente a existência de jurisprudência dominante do próprio Tribunal de segundo grau, sendo prescindível a existência de mesmo posicionamento nas Cortes superiores. Não-constatação de ofensa ao art. 557 do CPC.

3. O decreto regulamentar enquadra-se no conceito de lei federal para fins de interposição de recurso especial. Precedentes.

4. Não possui a recorrente - concessionária de transporte ferroviário - capacidade tributária ativa para instituir a cobrança de tributo (taxa) pela utilização de subsolo em faixa territorial sob o seu domínio. Há permissibilidade para cobrar tarifa pela prestação do serviço público de transporte de cargas e pessoas, o que não se discute nos autos.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 954.067/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008) – grifo meu.

Diante do exposto conheço o recurso especial interposto, mas nego-lhe seguimento, com respaldo na Súmula 123-STJ.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de maio de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

**AGRAVO DE REGIMENTAL Nº 0000.09.013745-6 NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
AGRAVADA: CLAUDIA NEWTON MAGALHÃES CAMPOS
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, por contrariar o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta nos autos que o Recorrente ajuizou agravo interno em face da decisão monocrática exarada pelo Desembargador-Relator na qual negou seguimento à apelação cível, com fulcro no art. 557 do CPC. Decisão esta confirmada pela colenda Turma Cível desta Corte (fls. 12/19).

Sucintamente, alega o Recorrente que o Relator não poderia proferir decisão monocrática apenas com respaldo na jurisprudência deste Tribunal, devendo, também, decidir em consonância com os tribunais superiores (fls. 22/31).

Apesar de intimado, a Recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 35).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso, bem como o prequestionamento da matéria no acórdão vergastado.

Com fulcro no art. 105, III, a, da CF, alega o Recorrente violação ao art. 557 do CPC.

Entretanto, deve ser negado seguimento ao recurso, por inteligência da súmula nº. 123 do STJ:

A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

Ao aplicar a súmula em referência, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que é possível o tribunal a quo, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial, conforme se depreende dos julgados colecionados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DO JULGADO MANTIDA.

1. O acórdão embargado foi omissivo quanto à alegação de usurpação de competência do juízo de admissibilidade proferido pelo tribunal estadual.

2. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgA 228.787/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 04.09.2000).

3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no Ag 1042494/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008) – grifo meu.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE.

1. O Agravante, na minuta do agravo, deixou de infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, sustentando apenas que houve o prequestionamento e que não é possível à decisão de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, atraindo, assim, o óbice do enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte.

2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que é possível o Tribunal a quo, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial (Súmula n.º 123 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1040566/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, 5º Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008) – grifo meu.

Seguindo este raciocínio, ao analisar os autos, percebo que não houve contrariedade ao art. 557 do CPC, nem sua interpretação de modo inadequado ou diferente da interpretação correta, já que tal dispositivo é claro ao prever:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” – grifo meu.

Conforme se observa, o artigo acima possibilita ao relator negar seguimento ao recurso em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal (entende-se o tribunal no qual o relator é vinculado) e, alternativamente, nos tribunais superiores.

In casu, o Relator negou seguimento à Apelação manifestamente improcedente, pois em desconformidade com o entendimento desta Corte.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, prudentemente, difere ‘negar seguimento’ de ‘improvemento’, não impondo quaisquer requisitos diante da negativa de seguimento em decisão monocrática do Relator, conforme julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, do CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO A RECURSO.

DECISÃO RECORRIDA "EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OU DE TRIBUNAL SUPERIOR" (CPC, ART. 557, § 1º-A). APRECIÇÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

3. O relator, no tribunal de origem, somente pode dar provimento à apelação, monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência de Tribunal Superior ou do STF (art. 557, § 1º-A, CPC). O provimento do apelo por decisão monocrática com simples invocação da jurisprudência do Tribunal local vai de encontro à exegese do citado artigo do CPC e à jurisprudência do STJ (Precedentes: Resp. 794.253/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 01/02/2007; AgRg. 920.307/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008; Resp. 533.188/RS e Resp 771221 ambos do Rel. Min. Teori Zavascki, DJ. 07/06/2004).

4. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 975.759/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 14/04/2009) – grifo meu.

Portanto, não há outra interpretação ao caput do art. 557 do CPC, senão aquela aplicada no acórdão vergastado, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 518, § 1º DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO STJ (SÚMULA 314). OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO POSTERIOR PELO COLEGIADO. AFASTAMENTO DE EVENTUAIS VÍCIOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial no qual se alegava ofensa aos artigos 518, § 1º e 557, do CPC.

2. Dispõe o art. 518, § 1º, do CPC que o juiz não receberá a apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. O dispositivo processual tem por objetivo evitar impugnações que não tenham possibilidade de êxito, quando o STJ, última palavra em direito infraconstitucional, definiu a correta interpretação da norma legal através de enunciado sumular.

3. Hipótese em que se verificou que a sentença está em conformidade com a Súmula 314 do STJ, porquanto reconheceu a prescrição intercorrente, em face do transcurso do prazo de cinco anos após o período de suspensão dos autos. Correta, portanto, a aplicação do artigo 518, § 1º do CPC. Precedente da Segunda Turma.

4. Não obstante a matéria de que trata a Súmula 314 do STJ (prescrição intercorrente) seja objeto de discussão nos autos dos Recursos Especiais n. 1.102.554/MG e 1.103.043/PA, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, a suspensão determinada pelo artigo 543-C do CPC não revoga o entendimento sumulado, que permite a aplicação do disposto no artigo 518, § 1º, do CPC.

5. Não configuração de violação ao artigo 557, caput, do CPC, porquanto tendo o relator identificado que o recurso de apelação era manifestamente improcedente, por estar em confronto com entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte Superior, perfeitamente possível, nos exatos termos da lei, o seu julgamento por meio de decisão monocrática, em atenção à economia e celeridade processuais.

6. Orientação desta Corte no sentido de que a apreciação das razões pelo Colegiado em sede de agravo regimental afasta eventual vício da decisão decorrente de possível violação ao art. 557 do CPC, uma vez que a decisão monocrática impugnada por meio de tal recurso é referendada pelo órgão originariamente competente.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1078302/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)

POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PROJETO DE LEI. INICIATIVA. ATO DISCRICIONÁRIO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MORA. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 339 DO STF.

1. Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, é perfeitamente possível ao relator negar-lhe seguimento, a teor do art. 557, do CPC.

2. A iniciativa do Presidente da República na elaboração de projeto de lei para concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo.

3. Esta Corte adotou o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o reconhecimento do direito à indenização, em virtude da mora do Chefe do Poder Executivo, redundará na própria concessão do reajuste pelo Poder Judiciário, o que contraria o conteúdo da Súmula 339/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1061866/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 13/04/2009)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MOVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS ENCANADO CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. COBRANÇA PELA RÉ DE TAXA PARA PASSAGEM DE DUTOS DE GÁS PELO SUBSOLO. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. OFENSA AO ART. 557 DO CPC NÃO-VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 11 DO DECRETO 1.832/1996.

1. Trata-se de recurso especial interposto por MRS Logística S/A objetivando reformar aresto do TJRJ que declarou a ilegalidade da cobrança de taxa para permitir passagem de gasodutos pelo subsolo de faixa de domínio de ferrovia que recebeu em arrendamento. Alega-se violação do art. 557 do CPC e 11 do Decreto 1.832/1996.

2. Em se tratando de hipótese de negativa de seguimento de recurso, no caso, de apelação via decisão monocrática, é suficiente a existência de jurisprudência dominante do próprio Tribunal de segundo grau, sendo prescindível a existência de mesmo posicionamento nas Cortes superiores. Não-constatação de ofensa ao art. 557 do CPC.

3. O decreto regulamentar enquadra-se no conceito de lei federal para fins de interposição de recurso especial. Precedentes.

4. Não possui a recorrente - concessionária de transporte ferroviário - capacidade tributária ativa para instituir a cobrança de tributo (taxa) pela utilização de subsolo em faixa territorial sob o seu domínio. Há permissibilidade para cobrar tarifa pela prestação do serviço público de transporte de cargas e pessoas, o que não se discute nos autos.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 954.067/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008)

Diante do exposto conheço o recurso especial interposto, mas nego-lhe seguimento, com respaldo na Súmula 123-STJ.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de maio de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.09.013341-4**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA****RECORRIDA: TEONÍLIA PEREIRA DE ALMEIDA****ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE****DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, por contrariar o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta nos autos que o Recorrente ajuizou agravo interno em face da decisão monocrática exarada pelo Desembargador-Relator na qual negou seguimento à apelação cível, com fulcro no art. 557 do CPC. Decisão esta confirmada pela colenda Turma Cível desta Corte (fls. 22/29).

Sucintamente, alega o Recorrente que o Relator não poderia proferir decisão monocrática apenas com respaldo na jurisprudência deste Tribunal, devendo, também, decidir em consonância com os tribunais superiores (fls. 33/42).

Apesar de intimado, a Recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 46).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso, bem como o prequestionamento da matéria no acórdão vergastado.

Com fulcro no art. 105, III, a, da CF, alega o Recorrente violação ao art. 557 do CPC.

Entretanto, deve ser negado seguimento ao recurso, por inteligência da súmula nº. 123 do STJ:

A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

Ao aplicar a súmula em referência, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que é possível o tribunal a quo, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial, conforme se depreende dos julgados colecionados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DO JULGADO MANTIDA.

1. O acórdão embargado foi omissivo quanto à alegação de usurpação de competência do juízo de admissibilidade proferido pelo tribunal estadual.

2. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgA 228.787/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 04.09.2000).

3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no Ag 1042494/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008) – grifo meu.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE.

1. O Agravante, na minuta do agravo, deixou de infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, sustentando apenas que houve o prequestionamento e que não é possível à decisão de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, atraindo, assim, o óbice do enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte.

2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que é possível o Tribunal a quo, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial (Súmula n.º 123 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1040566/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, 5º Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008) – grifo meu.

Seguindo este raciocínio, ao analisar os autos, percebo que não houve contrariedade ao art. 557 do CPC, nem sua interpretação de modo inadequado ou diferente da interpretação correta, já que tal dispositivo é claro ao prever:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” – grifo meu.

Conforme se observa, o artigo acima possibilita ao relator negar seguimento ao recurso em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal (entende-se o tribunal no qual o relator é vinculado) e, alternativamente, nos tribunais superiores.

In casu, o Relator negou seguimento à Apelação manifestamente improcedente, pois em desconformidade com o entendimento desta Corte.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, prudentemente, difere ‘negar seguimento’ de ‘improvemento’, não impondo quaisquer requisitos diante da negativa de seguimento em decisão monocrática do Relator, conforme julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, do CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO A RECURSO.

DECISÃO RECORRIDA "EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OU DE TRIBUNAL SUPERIOR" (CPC, ART. 557, § 1º-A). APRECIÇÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

3. O relator, no tribunal de origem, somente pode dar provimento à apelação, monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência de Tribunal Superior ou do STF (art. 557, § 1º-A, CPC). O provimento do apelo por decisão monocrática com simples invocação da jurisprudência do Tribunal local vai de encontro à exegese do citado artigo do CPC e à jurisprudência do STJ (Precedentes: Resp. 794.253/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 01/02/2007; AgRg. 920.307/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008; Resp. 533.188/RS e Resp 771221 ambos do Rel. Min. Teori Zavascki, DJ. 07/06/2004).

4. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 975.759/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 14/04/2009) – grifo meu.

Portanto, não há outra interpretação ao caput do art. 557 do CPC, senão aquela aplicada no acórdão vergastado, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 518, § 1º DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO STJ (SÚMULA 314). OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO POSTERIOR PELO COLEGIADO. AFASTAMENTO DE EVENTUAIS VÍCIOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial no qual se alegava ofensa aos artigos 518, § 1º e 557, do CPC.

2. Dispõe o art. 518, § 1º, do CPC que o juiz não receberá a apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. O dispositivo processual tem por objetivo evitar impugnações que não tenham possibilidade de êxito, quando o STJ, última palavra em direito infraconstitucional, definiu a correta interpretação da norma legal através de enunciado sumular.

3. Hipótese em que se verificou que a sentença está em conformidade com a Súmula 314 do STJ, porquanto reconheceu a prescrição intercorrente, em face do transcurso do prazo de cinco anos após o período de suspensão dos autos. Correta, portanto, a aplicação do artigo 518, § 1º do CPC. Precedente da Segunda Turma.

4. Não obstante a matéria de que trata a Súmula 314 do STJ (prescrição intercorrente) seja objeto de discussão nos autos dos Recursos Especiais n. 1.102.554/MG e 1.103.043/PA, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, a suspensão determinada pelo artigo 543-C do CPC não revoga o entendimento sumulado, que permite a aplicação do disposto no artigo 518, § 1º, do CPC.

5. Não configuração de violação ao artigo 557, caput, do CPC, porquanto tendo o relator identificado que o recurso de apelação era manifestamente improcedente, por estar em confronto com entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte Superior, perfeitamente possível, nos exatos termos da lei, o seu julgamento por meio de decisão monocrática, em atenção à economia e celeridade processuais.

6. Orientação desta Corte no sentido de que a apreciação das razões pelo Colegiado em sede de agravo regimental afasta eventual vício da decisão decorrente de possível violação ao art. 557 do CPC, uma vez que a decisão monocrática impugnada por meio de tal recurso é referendada pelo órgão originariamente competente.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1078302/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) – grifo meu.

POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PROJETO DE LEI. INICIATIVA. ATO DISCRICIONÁRIO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MORA. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 339 DO STF.

1. Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, é perfeitamente possível ao relator negar-lhe seguimento, a teor do art. 557, do CPC.

2. A iniciativa do Presidente da República na elaboração de projeto de lei para concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo.

3. Esta Corte adotou o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o reconhecimento do direito à indenização, em virtude da mora do Chefe do Poder Executivo, redundaria na própria concessão do reajuste pelo Poder Judiciário, o que contraria o conteúdo da Súmula 339/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1061866/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 19/02/2009, DJe 13/04/2009) – grifo meu.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MOVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS ENCANADO CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. COBRANÇA PELA RÉ DE TAXA PARA PASSAGEM DE DUTOS DE GÁS PELO SUBSOLO. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. OFENSA AO ART. 557 DO CPC NÃO-VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 11 DO DECRETO 1.832/1996.

1. Trata-se de recurso especial interposto por MRS Logística S/A objetivando reformar aresto do TJRJ que declarou a ilegalidade da cobrança de taxa para permitir passagem de gasodutos pelo subsolo de faixa de domínio de ferrovia que recebeu em arrendamento. Alega-se violação do art. 557 do CPC e 11 do Decreto 1.832/1996.

2. Em se tratando de hipótese de negativa de seguimento de recurso, no caso, de apelação via decisão monocrática, é suficiente a existência de jurisprudência dominante do próprio Tribunal de segundo grau, sendo prescindível a existência de mesmo posicionamento nas Cortes superiores. Não-constatação de ofensa ao art. 557 do CPC.

3. O decreto regulamentar enquadra-se no conceito de lei federal para fins de interposição de recurso especial. Precedentes.

4. Não possui a recorrente - concessionária de transporte ferroviário - capacidade tributária ativa para instituir a cobrança de tributo (taxa) pela utilização de subsolo em faixa territorial sob o seu domínio. Há permissibilidade para cobrar tarifa pela prestação do serviço público de transporte de cargas e pessoas, o que não se discute nos autos.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 954.067/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008) – grifo meu.

Diante do exposto conheço o recurso especial interposto, mas nego-lhe seguimento, com respaldo na Súmula 123-STJ.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de maio de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

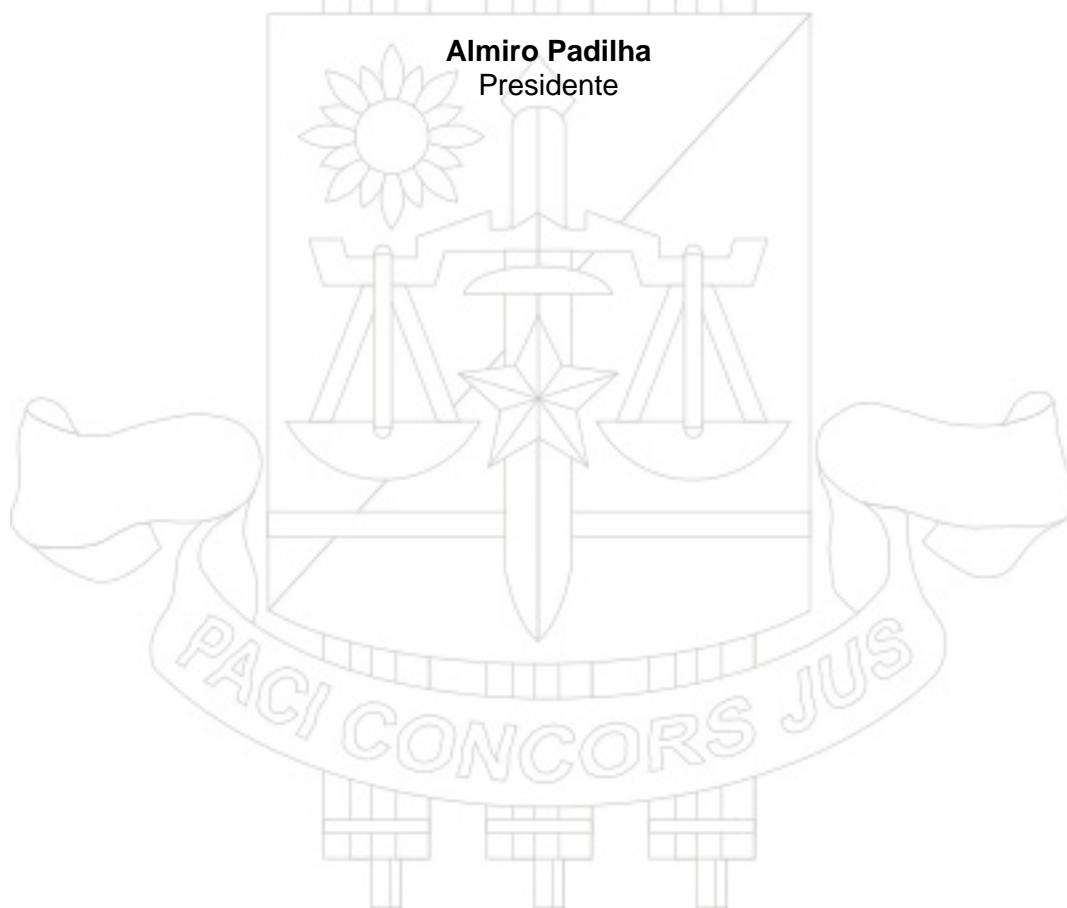
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000485-2 NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR
AGRAVADO: BRUNO SILVA DE LIMA
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

DESPACHO

1. Intimem-se a parte agravada para apresentar contraminuta;
2. Após, decorrido o prazo legal, havendo ou não, contrarrazões, digitalize-se o presente agravo e encaminhe-se pelo i-STJ;
3. Apensem-se os presentes aos autos da Apelação Cível nº 000.07.008639-2;
4. Por fim, nos termos da Resolução nº. 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento;
5. Publique-se;
6. Cumpra-se.

Boa Vista, 18 de março de 2010.

Almiro Padilha
Presidente



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 19/05/2010

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Mauro Campello, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 25 de maio do ano de dois mil e dez, às nove horas, ou nas sessões subseqüentes, será julgado o processo a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.07.008182-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.10.000038-9 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

AGRAVADO: MOISES ALVES DA COSTA FILHO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – NEGADO SEGUIMENTO – POSSIBILIDADE – CONFRONTO COM A SÚMULA Nº. 686 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ART. 557 DO CPCIVIL – DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Só por lei se pode sujeitar o candidato a cargo público a exame psicotécnico (Súmula nº. 686 do S.T.F.).

O relator pode negar seguimento a recurso que se mostre em confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal (art. 557 do CPCivil).

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (11.05.2010).

Des. Mauro Campello
Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.10.000039-7 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

AGRAVADO: MOISES ALVES DA COSTA FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – NEGADO SEGUIMENTO – POSSIBILIDADE – CONFRONTO COM A SÚMULA Nº. 686 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ART. 557 DO CPCIVIL – DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Só por lei se pode sujeitar o candidato a cargo público a exame psicotécnico (Súmula nº. 686 do S.T.F.).
O relator pode negar seguimento a recurso que se mostre em confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal (art. 557 do CPCivil).
Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello
Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000262-5 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR

EMBARGADO: MILTON HENTGES

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO EXISTENTE – MEDICAMENTO FORA DA LISTA DO SUS – RECURSO IMPROVIDO.

O fato de o sistema Único de Saúde não disponibilizar o medicamento prescrito ou disponibilizar outros medicamentos, por si só não constitui o direito do cidadão ao recebimento do fármaco considerado essencial ao seu tratamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (11.05.10).

Des. Mauro Campello
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.08.009850-1 – BOA VISTA/RR
AUTOR: ANTONIO DA COSTA REIS
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ E OUTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ – CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL – ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – OCORRÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o reexame e integralizar a sentença nos termos do voto do Relator que faz parte deste julgado.
Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR na cidade de Boa Vista – RR, 11 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente em exercício e Relator

Des. Robério Nunes
Julgador

Juiz Convocado César Alves
Revisor

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000082-7 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSIAS CARVALHO MOURA
PACIENTE: JOSIAS CARVALHO MOURA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS – EXCESSO DE PRAZO – MORA NA ATIVIDADE JURISDICIONAL – RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA – ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de maio de 2010.

Des. Mauro Campello
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012177-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MARY CINTHIA MONTEIRO BASTOS
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ADLANY ALVES XAVIER
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – LAQUEADURA REALIZADA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CORRETA À PACIENTE – NOVA GESTAÇÃO INESPERADA E INDESEJADA – DOR MORAL – NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E O ATO DO ESTADO – VALOR DA INDENIZAÇÃO – RAZOABILIDADE – DANO MATERIAL – PENSIONAMENTO DEVIDO – APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello
Relator/Presidente

Des. Robério Nunes
Revisor

Juiz Convocado Cesar Alves
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – 000 10 000427- 4 – BOA VISTA/RR
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCUADORA DO MUNICÍPIO: DRA. SABRINA AMARO TRICOT
REQUERIDO: SINDACSE – SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. IZAIAS RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CESAR HENRIQUE ALVES

Pretende o Município de Boa Vista o deferimento de antecipação de tutela com o fito de que seja declarada a ilegalidade da greve deflagrada pelos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes Combatentes às endemias.

Fundamenta o pedido, resumidamente, na circunstância de os grevistas não terem obedecido ao disposto no artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 7.783/89, no fato de que o Município não ter se negado a negociar com os grevistas e, ainda, no efetivo prejuízo que a falta da prestação de serviço vem trazendo à população, sobremaneira a mais carente.

É, dentro do necessário o contido no processo.

Decido. Quanto a antecipação de tutela.

O artigo 13 da Lei 7.783/89 estabelece que a greve nos serviços de natureza essencial devem ser comunicados ao empregador e à população com o prazo mínimo de antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

Tenho para mim, em análise preliminar que este prazo não foi respeitado, senão vejamos.

O Ofício n.º 33/10, emitido pelo sindicato requerido (datado de 19.04.2010) comunica o Secretário Municipal de Saúde sobre a decisão de deflagração de greve para o dia 26.04.2010, referido ofício foi recebido no mesmo dia ou no dia 20/04/10 (existem dois carimbos de recebimento com datas distintas).

Em data de 22.04.10 o Município de Boa Vista, através de seu Secretário Municipal de Saúde respondeu ao ofício mencionado (fls. 34), convidando o Presidente do Sindicato mencionado para uma reunião extraordinária para o dia 23 de abril do corrente, cuja pauta seria a discussão das negociações dos ora grevistas.

Não há nos autos notícia de que o sindicato tenha comparecido à reunião, ou que tenha respondido aos termos do Ofício mencionado.

É necessário consignar duas observações quanto ao Ofício 864/10/GAB/SMSA, já mencionado: 1) Entendo, em análise liminar, que com o envio do Ofício, o Município aguardava um posicionamento quanto à negociação nele proposta; 2) Não há nos autos qualquer informação quanto à deliberação ocorrida relativamente ao Ofício n.º 864/10/GAB/SMSA.

Deveria, a meu ver, e em análise perfunctória, refutar o convite e, obedecendo ao prazo previsto em lei, ratificar o indicativo de greve.

Este o primeiro ponto: não se observou o prazo da comunicação prévia ao Município do exercício da greve.

O segundo aspecto que me parece relevante é o fato de que, nos termos do artigo 3º da lei 7.783/89, estabelecer que “Frustrada a negociação ou verificada a sua impossibilidade é facultada a cessação coletiva do trabalho”; assim, a lei autoriza o exercício do direito de greve desde que reste infrutíferas todas as possibilidades de negociação das reivindicações.

Em uma análise perfunctória não me parece que o “canal de negociação” tenha sido fechado na municipalidade e prova desta circunstância se localiza na Ofício 864/10/GAB/SMSA, de 22 de abril de 2010, que convida os ora grevistas a participarem de reunião com vistas a negociarem suas reivindicações.

Ademais a resposta encaminhada ao Sindicato através do mencionado ofício me parece uma clara demonstração por parte da Municipalidade do interesse de, se não atender todas as reivindicações, ao menos de tentar adequá-las as possibilidades orçamentárias do Município.

Outro aspecto, não menos relevante, extrai-se da resposta do Presidente do Sindicato, transcrita de entrevista concedida à Amazônia TV, e inserida nos autos às fls. 40:

“... Repórter: Hoje nós temos quantos profissionais parados na capital?

Flaviney: Ontem nós conseguimos paralisar 90% da categoria e hoje a gente quer fechar os 100% dessa categoria e quero...”. (destaquei).

Ocorre que a Lei 7783/89 assim estabelece:

“ Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Não me resta dúvidas, ainda que em análise preliminar, que a paralisação de 100% dos servidores, poderá trazer sérias conseqüências à saúde da população em geral, como por exemplo contribuir para uma epidemia de dengue.

Assim, com estas considerações, hei por bem em deferir a antecipação de tutela na forma pretendida para DECLARAR A ILEGALIDADE DA GREVE DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA e, em conseqüência determinar o imediato retorno dos mesmos ao trabalho, fixando multa diária no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser recolhida pelo Sindicato dos Trabalhadores no Município de Boa Vista, por cada grevista que permanecer em greve, sem prejuízo da apuração criminal da conduta de cada grevista, por crime de desobediência, ou outro mais grave.

Intime-se, com urgência, o Presidente do SINDACSE – SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DO ESTADO DE RORAIMA da presente decisão, para ciência e cumprimento.

Quanto ao desconto dos dias parados, em análise preliminar, entendo que tal deverá ser resolvido nos termos do artigo 7º da lei 7783/89.

Cite-se, após, o SINDACSE – SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DO ESTADO DE RORAIMA a, querendo, contestar, o presente feito, no prazo legal.

Boa Vista, 05 de maio de 2010.

César Henrique Alves
Juiz convocado – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL Nº 010.09.012885-0 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTES: ERISVALTER DE SOUZA MIRANDA E OUTROS

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENEZES

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS – EFEITO MODIFICATIVO – VISTA DA PARTE CONTRÁRIA. Os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal são reiterados no sentido da exigência de intimação do Embargado quando os declaratórios veiculam pedido de efeito modificativo.” (STF – RE 250396/ RJ – RIO DE JANEIRO – Recurso Extraordinário – 2ª T – 14/12/99 – publicação: DJ DATA-12-05-00029 EMENT VOL-01990-03 PP-00597)

Os presentes embargos declaratórios objetivam a reforma da decisão que proferi às 212/213, motivo pelo qual determino a intimação do embargado para se manifestar no prazo de cinco dias.

Boa Vista, 28 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.007312-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: AMADEU HUMZE HAMID
ADVOGADA: DRA. LUCILÉIA CUNHA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. LUCIA PINTO PEREIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I – Considerando o despacho exarado às fls. 90, intime-se o espólio de Amadeu Hunze Hamid, por edital, para que no prazo de 30 dias, habilite-se nos autos em epigrafe, sob pena de não conhecimento do recurso.

II – Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

III – Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2010.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.910539-8 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE/ 2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. CANTUÁRIA JUNIOR
2º APELANTE/ 1º APELADO: TIAGO DA ROSA ORIHUELA
ADVOGADOS: DRA. DÉBORA MARA DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. CÉSAR ALVES

DESPACHO

A presente ação tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Cível, através do Sistema CNJ Projudi.

A ausência de documentos/atos imprescindíveis ao deslido deste recurso foi verificada.

Posto isso, determino a baixa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível, para que certifique se o Apelado TIAGO DA ROSA ORIHUELA foi intimado para apresentar as contrarrazões.

Boa Vista/RR, 07 de maio de 2010.

César Alves – Juiz Convocado
Relator

REPUBLIÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.09.913931-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: RAFAEL GOMES DE ABREU
ADVOGADO: DR. PÚBLIO RÊGO IMBIRIBA FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I. Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se o patrono do apelante para apresentar as suas razões recursais;

II. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões;

III. Por último, vista dos autos à douda Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do estado de Roraima;

IV. Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 30 de março de 2010.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.902376-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA
APELADO: AMAURI PORTELA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. CÉSAR ALVES

DESPACHO

A presente ação tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Cível, através do Sistema CNJ Projudi. A ausência de diversos documentos/atos imprescindíveis ao deslido deste recurso foi verificada. Posto isso, determino a baixa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível, para que providencie a juntada nos presentes autos da documentação faltante, nos termos do que dispõe a Lei 11.419/06 e a Resolução 001/2009 da CGJ.

Boa Vista/RR, 05 de maio de 2010.

César Alves – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL 0000.08.009953-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
APELADO: HERBERTH WENDEL FRANCELINO CATARINA
ADVOGADO: DR. LUIZ GUSTAVO MARÇAL DA COSTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Considerando os impedimentos advertidos às fls. 194, 199, 211 e 202/206 destes autos, redistribua-se os mesmos entre os membros da turma criminal, sem prejuízo da futura compensação.

Boa Vista-RR, 11 de maio de 2010.

Des. Mauro Campello
Presidente da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010.08.011281-5 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: NIVALDO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO: DR. LEONILDO TAVARES LUCENA JUNIOR

IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DO JUIZADO DA INFANCIA E JUVENTUDE

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o impetrante, para pagamento das custas calculadas às fls. 79.

Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.09.011374-6 – BOA VISTA/RR

AUTOR: JOSÉ PAULO DA SILVA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Ciente da inexistência de interesse de recorrer por parte do Estado de Roraima, à luz da petição de fl. 144.

2. Após as providencias devidas, baixem-se os autos e arquivem-nos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 03 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012522-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ DE SOUSA RODRIGUES FILHO

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando lapso temporal transcorrido, requisite-se informações ao MM. Juiz prolator da decisão guerreada quanto ao andamento do feito principal.

Frisa-se que, caso a sentença já tenha sido proferida, que encaminhe a cópia da mesma.

Boa Vista-RR, 20 de abril de 2010.

Des. Mauro Campello

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 19 DE MAIO DE 2010.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.08.010479-6 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE/ 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE: GLEIDSON NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS ARAÚJO
1º APELADO: ANTONIO FLÁVIO SOUZA MORAES
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR

DESPACHO

I – Certifique o trânsito em julgado do r. acórdão;
II – Após, remetam-se estes autos à 4ª Vara Cível, procedendo-se as baixas necessárias;
III – Cumpra-se.

Boa Vista, 05 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.09.012888-4 – BOA VISTA/RR
AUTOR: JOSÉ ROBAMAR LOPES SILVA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

DESPACHO

I – Em razão do trânsito em julgado, indefiro o pedido de suspensão do feito (fls. 118/119), por falta de previsão legal;
II – Remetam-se estes autos à 8ª Vara Cível, procedendo-se as baixas necessárias;
III – Publique-se.

Boa Vista, 03 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 19/05/2010

Procedimento Administrativo nº. **0883/2010**Requerente: **Bruna Guimarães Fialho Zagallo**Assunto: **Solicita licença à gestante.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela juíza substituta Bruna Guimarães Fialho Zagallo, requerendo licença maternidade, haja vista o nascimento de sua filha ocorrido em 23.03.2010.
2. Autorizo a licença-maternidade, pelo prazo de 180 dias, com fulcro no art.95, VII, "a" da LCE 053/01, bem como §4º do art. 4º do ADCT da Constituição Estadual, aditado pela EC nº 022, de 17 de março de 2009.
3. Publique-se.
4. Após, ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 18 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo n.º **1385/2010**Requerente: **Elezeyde Maria Mendonça de Oliveira**Assunto: **Solicita Prorrogação de Licença para tratamento de saúde****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela servidora Elezeyde Maria Mendonça de Oliveira, Assistente Judiciário, solicitado a prorrogação de licença para tratamento de saúde, por um período de 90 (noventa) dias, a contar de 07.04.2010.
2. Autorizo a prorrogação da Licença para tratamento de saúde, homologada pela Junta Médica Oficial de Roraima, fls. 10, por mais 90 dias, da servidora supracitada, com base nos art. 180 e 182 da LCE 053/01, bem como Portaria nº 463/09.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 18 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

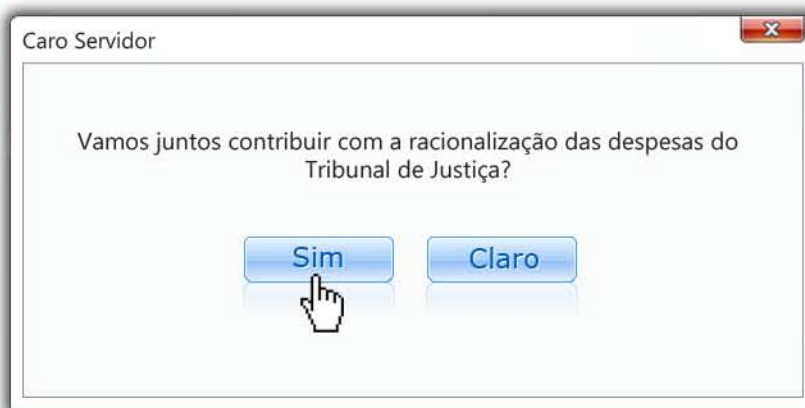
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 19 DE MAIO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 929 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 29.05 a 02.06.2010, do Des. **ROBÉRIO NUNES**, para participar do XXI Encontro do Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura, a realizar-se na cidade de Teresina-PI, no período de 31.05 a 01.06.2010.

N.º 930 – Designar o Dr. **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela 7.ª Vara Cível, no período de 20 a 26.05.2010, em virtude de licença do titular.

N.º 931 – Conceder ao Dr. **ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI**, Juiz Substituto, dispensa do expediente no dia 27.05.2010, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 30.03 a 04.04.2010.

N.º 932 – Cessar os efeitos, a contar de 24.05.2010, da designação do Dr. **THIAGO HENRIQUE TELES LOPES**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado da Infância e da Juventude, no período de 12.05 a 04.07.2010, em virtude de convocação da titular, objeto da Portaria n.º 883, de 10.05.2010, publicada no DJE n.º 4312, de 11.05.2010.

N.º 933 – Cessar os efeitos, a contar de 24.05.2010, da designação da Dr.ª **CAROLINE DA SILVA BRAZ**, Juíza Substituta, para auxiliar na 2.ª Vara Cível, a contar de 16.04.2010, até ulterior deliberação, objeto da Portaria n.º 753, de 15.04.2010, publicada no DJE n.º 4296, de 16.04.2010.

N.º 934 – Designar a Dr.ª **CAROLINE DA SILVA BRAZ**, Juíza Substituta, para responder pelo Juizado da Infância e da Juventude, no período de 24.05 a 04.07.2010, em virtude de convocação da titular.

N.º 935 – Designar o Dr. **THIAGO HENRIQUE TELES LOPES**, Juiz Substituto, para auxiliar no Juizado da Infância e da Juventude, a contar de 24.05.2010, até ulterior deliberação.

N.º 936 – Convalidar a designação da servidora **ALINE MOREIRA TRINDADE**, Analista Processual, para responder pela Escrivania da Comarca de Rorainópolis, nos dias 12 e 13.03.2010, em virtude de afastamento da titular.

N.º 937 – Determinar que o servidor **DAVID OLIVEIRA SANTOS**, Assistente Judiciário, da Central de Mandados passe a servir na 1.ª Vara Criminal, a contar de 20.05.2010.

N.º 938 – Determinar que o servidor **JOSÉ ROGÉRIO DE SALES FILHO**, Assistente Judiciário, da 1.ª Vara Criminal passe a servir na Central de Mandados, a contar de 20.05.2010.

N.º 939 – Cessar os efeitos, a contar de 02.06.2010, da designação do servidor **EVERTON SANDRO ROZZO PIVA**, Analista Processual, para exercer a função de Escrivão do Cartório Contador/Distribuidor/Partidor, objeto da Portaria n.º 419, de 03.04.2009, publicada no DJE n.º 4055, de 04.04.2009.

N.º 940 – Determinar que o servidor **EVERTON SANDRO ROZZO PIVA**, Analista Processual, do Cartório Contador/Distribuidor/Partidor passe a servir na 3.ª Vara Criminal, a contar de 02.06.2010.

N.º 941 – Designar o servidor **EVERTON SANDRO ROZZO PIVA**, Analista Processual, para exercer a função de Escrivão da 3.ª Vara Criminal, a contar de 02.06.2010.

N.º 942 – Determinar que o servidor **GLAYSON ALVES DA SILVA**, Escrivão, da Comarca de Bonfim passe a servir no Cartório Contador/Distribuidor/Partidor, a contar de 24.05.2010.

N.º 943 – Designar o servidor **LUIZ ANTONIO SOUTO MAIOR COSTA**, Analista Processual, para exercer a função de Escrivão da Comarca de Bonfim, a contar de 24.05.2010.

N.º 944 – Designar a servidora **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete do Departamento de Recursos Humanos, no período de 01 a 30.06.2010, em virtude de férias da titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 945, DO DIA 19 DE MAIO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a instituição do mutirão das causas criminais pela Portaria n.º 850, de 04.05.2010, publicada no DJE n.º 4308, de 05.05.2010,

Considerando o disposto no art. 3.º da referida portaria,

Considerando, finalmente, o teor do Ofício n.º 27/2010 – GAB/MCI, da Comarca de Mucajaí,

RESOLVE:

Designar o servidor **FELIPE ARZA GARCIA**, Assistente Judiciário, para atuar no mutirão das causas criminais, com prejuízo de suas atribuições, a contar de 02.06.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 19 DE MAIO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 946 – Conceder ao servidor **HERBERTH WENDEL FRANCELINO CATARINA**, Diretor do Departamento de Recursos Humanos, 12 (doze) dias de recesso forense, referente a 2009, nos períodos de 24.05 a 04.06.2010.

N.º 947 – Designar o servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo Departamento de Recursos Humanos, no período de 24.05 a 04.06.2010, em virtude de recesso do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 948, DO DIA 19 DE MAIO DE 2010

Cria a comissão para recebimento provisório de material doado pelo CNJ.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do artigo 73 da Lei nº. 8.666/93;

CONSIDERANDO o contido no Ofício nº. 0107/SAD/CMJ, bem como no MEMO DTI Nº 147/2010,

RESOLVE:

Art. 1º. Constituir comissão, composta pelos servidores abaixo, para promover o recebimento provisório de softwares e equipamentos de informática doados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Componente	Cargo	Função
Aldair Ribeiro dos Santos	Chefe da Divisão de Material	Presidente
Carlos Augusto do Carmo Rodrigues	Chefe da Seção de Patrimônio	Membro
Marcelo Gonçalves de Oliveira	Chefe da Divisão de Suporte e Manutenção	Membro

§ 1º. Os servidores, elencados a seguir, ficam designados como suplentes de quaisquer dos integrantes da comissão, exceto o Presidente:

Servidor(a)	Cargo
Pietra Figueiredo Brasil	Assessora Especial
Maurício Rocha do Amaral	Chefe da Seção de Atendimento ao Usuário

§ 2º. A servidora, indicada abaixo, fica designada como suplente de quaisquer dos integrantes da comissão, incluindo o Presidente:

Servidora	Cargo
Elaine Magalhães Araújo	Chefe da Seção de Almoxarifado

Art. 2º. A comissão mencionada obedecerá ao disposto na *CARTILHA PARA OS PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS PELOS TRIBUNAIS PARA RECEBIMENTO DE BENS DOADOS*, elaborada pelo CNJ, a ser disponibilizada pelo Departamento de Tecnologia da Informação.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 927, DO DIA 18 DE MAIO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Processo Eletrônico é uma realidade imutável, que alavanca os avanços para a comunicação de diversos atos processuais;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário do Estado de Roraima desenvolver mecanismos para alcançar tal adequação,

RESOLVE:

Art. 1.º Criar a Comissão de Estudo para Implantação e Aperfeiçoamento do Processo Eletrônico no Segundo Grau de Jurisdição.

Art. 2.º A Comissão deverá avaliar e sugerir implementações ao Sistema Processual Eletrônico adequando-se às realidades da segunda instância do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima.

Art. 3.º A Comissão de Estudo para Implantação e Aperfeiçoamento do Processo Eletrônico no Segundo Grau de Jurisdição será assim constituída:

Nome	Cargo	Função
Almiro José Mello Padilha	Desembargador Presidente	Presidente
Carlos Roberto Albuquerque Dias da Silva	Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação	Vice-Presidente
Alexandre de Jesus Trindade	Chefe da Seção de Atendimento ao Projudi	Membro
Mario Targino Rego	Analista Processual da Câmara Única	Membro
Rosalvo Ribeiro Silveira	Assessor Especial da Secretaria do Tribunal Pleno	Membro
Clovis Alves Pontes	Assessor Jurídico da Corregedoria	Membro
Luciana Silva Callegário	Analista Judiciário do Departamento de Tecnologia da Informação	Membro
Velma da Silva Barros	Chefe de Gabinete da Turma Recursal	Membro

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 04/12/2008

PORTARIA/CGJ Nº. 051, DE 18 DE MAIO DE 2010

O Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Corregedor Geral de Justiça, em exercício, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 15 do RITJ e 5º do RICGJ e a Portaria Conjunta nº 001/2010, alusiva às Metas Prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º. Republicar o calendário de correição geral extraordinária, nas Comarcas/Varas da Justiça Estadual, para o ano de 2010, independentemente das correições ordinárias/2010, conforme as seguintes tabelas:

Comarca de Boa Vista

Varas	Período: dia/mês
1ª Vara Cível	02 a 06/08
2ª Vara Cível	02 a 06/08
3ª Vara Cível	02 a 06/08
4ª Vara Cível	02 a 06/08
5ª Vara Cível	09, 10, 12 e 13/08
6ª vara Cível	09, 10, 12 e 13/08
7ª Vara Cível	09, 10, 12 e 13/08
8ª Vara Cível	09, 10, 12 e 13/08
1º Juizado Especial Cível	23 a 24/08
2º Juizado Especial Cível	23 a 24/08
3º Juizado Especial Cível	25 a 26/08
1º Juizado Especial Criminal e Execução	25 a 26/08
Juizado da Infância e Juventude	27/08
Vara Itinerante	30/08
Turma Recursal	31/08
1ª Vara Criminal	03 a 05/11
2ª Vara Criminal	03 a 05/11
3ª Vara Criminal	08 a 12/11

4ª Vara Criminal	08 a 12/11
5ª Vara Criminal	08 a 12/11
6ª Vara Criminal	08 a 12/11

Comarcas do Interior

Comarcas	Período
Comarca de São Luiz do Anauá	12 a 14/07
Comarca de Rorainópolis	14 a 16/07
Comarca de Bonfim	19 /07
Comarca de Alto Alegre	22/07
Comarca de Caracarái	26 e 27/07
Comarca de Mucajaí	27 e 28/07
Comarca de Pacaraima	16 a 18/08

Art. 2º. Dê-se ciência do teor deste ato aos Juízos acima relacionados, por e-mail, ao Ministério Público Estadual, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 18 de maio 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

PORTARIA/CGJ N.052, DE 19 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre a modificação da escala de plantão de Juízes, fixada pela Portaria/CGJ/0217/2009 (DPJ 4219, de 12.12.2009), referente ao primeiro semestre de 2010.

O Desembargador LUPERCINO NOGUEIRA, Corregedor Geral de Justiça, em exercício, do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO requerimento verbal apresentado pelos Juízes de Direito Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cristóvão Suter, solicitando alteração na escala de plantão, por permuta, em razão de enfermidade do plantonista designado, mediante oportuna compensação;

RESOLVE:

Art. 1.º. Alterar a escala de plantão fixada por intermédio da Portaria CGJ/ n°217/09, conforme a seguinte tabela:

MAIO

JUIZ	PERÍODO
<i>Erick Cavalcanti Linhares Lima</i>	19 a 23.05.2010

Art. 2.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3.º. Esta Portaria tem efeitos pretéritos a contar de 19 de maio de 2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 19 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

Procedimento Administrativo n°488/2010

Origem: Gil Vianna Simões Batista – técnico judiciário

Assunto: Solicita exoneração

(Apenso: PA n°975/2010)

Despacho:

Junte-se cópia da decisão exarada no procedimento administrativo n°076/2010.

Após, encaminhem-se estes autos ao Departamento de Recursos Humanos, para anotação e remessa ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

Procedimento Administrativo nº 1.224/2010

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Requerimento – Portaria/CGJ nº 27/2010

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de inclusão de nome de servidor em Portaria de Elogio, editada por esta Corregedoria Geral de Justiça, decorrente da Correição Ordinária/2010 realizada na Comarca de Alto Alegre, sob a alegação de haver o requerente “laborado com afinco e dedicação” e por não possuir “em sua ficha funcional qualquer anotação que desabone a sua conduta”.

Registre-se que, quando da realização da correição ordinária na Comarca de Alto Alegre, o requerente não mais estava lotado naquela Comarca.

Instado a se manifestar acerca do requerimento em tela, o MM Juiz de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre declarou não apoiar o pleito do referido servidor.

É o que há a relatar.

Decido.

Considerando que a edição do ato elogioso em questão, por parte da Corregedoria Geral de Justiça, decorreu, mormente, das constatações feitas pessoalmente pelo Corregedor Geral de Justiça, em Correição realizada na Comarca de Alto Alegre, fazendo dele constar os nomes das pessoas (Magistrado e servidores) que de forma efetiva e comprovada colaboraram com esmero e dedicação para a regularidade da atividade jurisdicional naquela Comarca, e que o ato de elogiar independe de requerimento ou solicitação, sendo ato discricionário, hei por bem indeferir o pedido de fl. 02, com esteio, também, na manifestação do MM Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, juntada à fl. 09.

Cientifique-se o requerente, por intermédio do e-mail funcional.

Após, archive-se.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Diretoria da Corregedoria-Geral de Justiça

Ofício-Circular nº 126.651.075.0005/2010

O Desembargador **JOSUÉ DE OLIVEIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

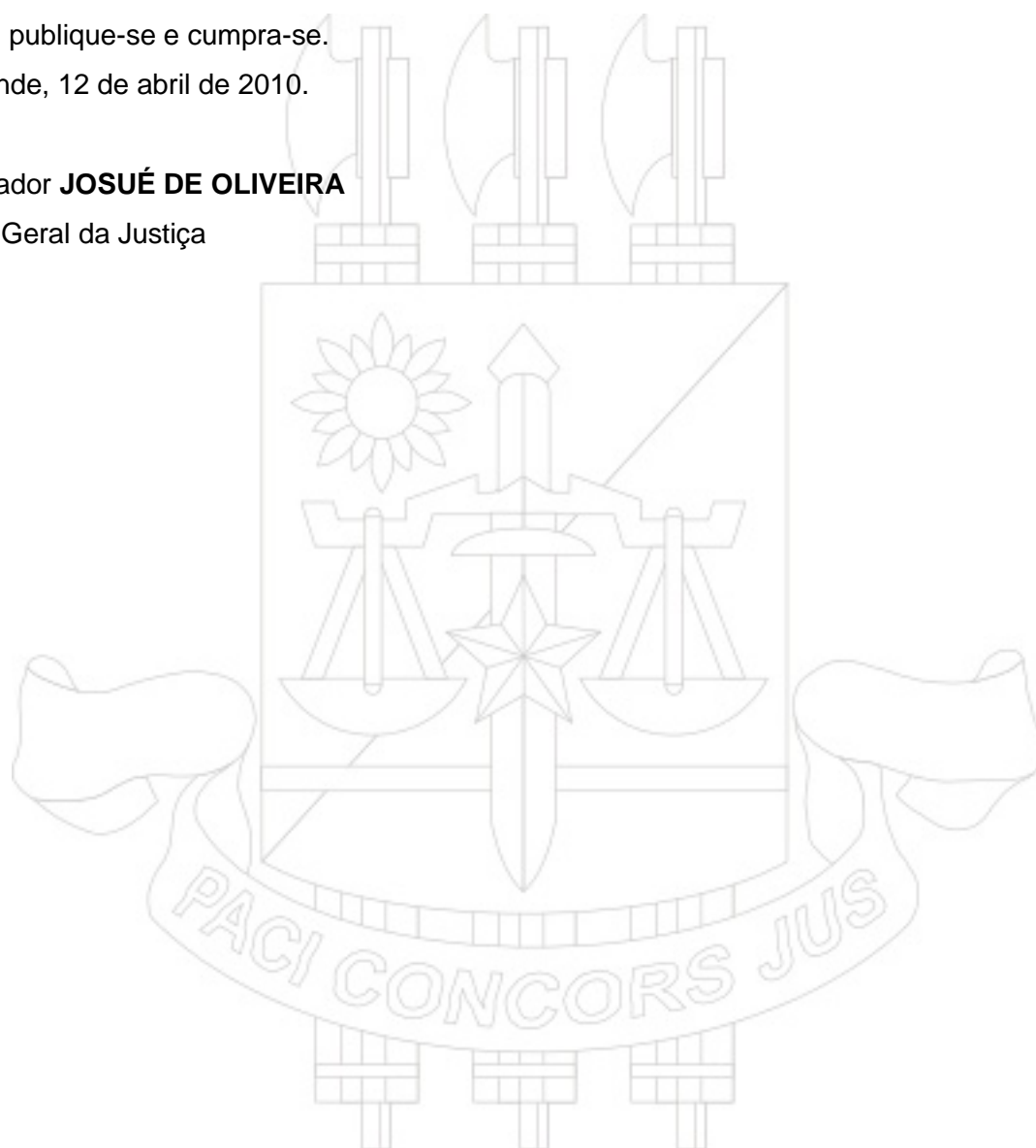
AVISA aos MM. Juízes de Direito e Diretores do Foro, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários, Registradores e a quem possa interessar, sobre o extravio de 01 (um) selo de autenticidade, de cor vermelha, de atos notariais e registrais, série e número ADG 35513, do Serviço Notarial e de Registro Civil, da comarca de Costa Rica, do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme o Boletim de Ocorrência nº 363/2010, de 17.03.2010, da Delegacia de Polícia de Costa Rica/MS, ficando o Selo de Autenticidade com sua validade cancelada.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de abril de 2010.

Desembargador **JOSUÉ DE OLIVEIRA**

Corregedor-Geral da Justiça

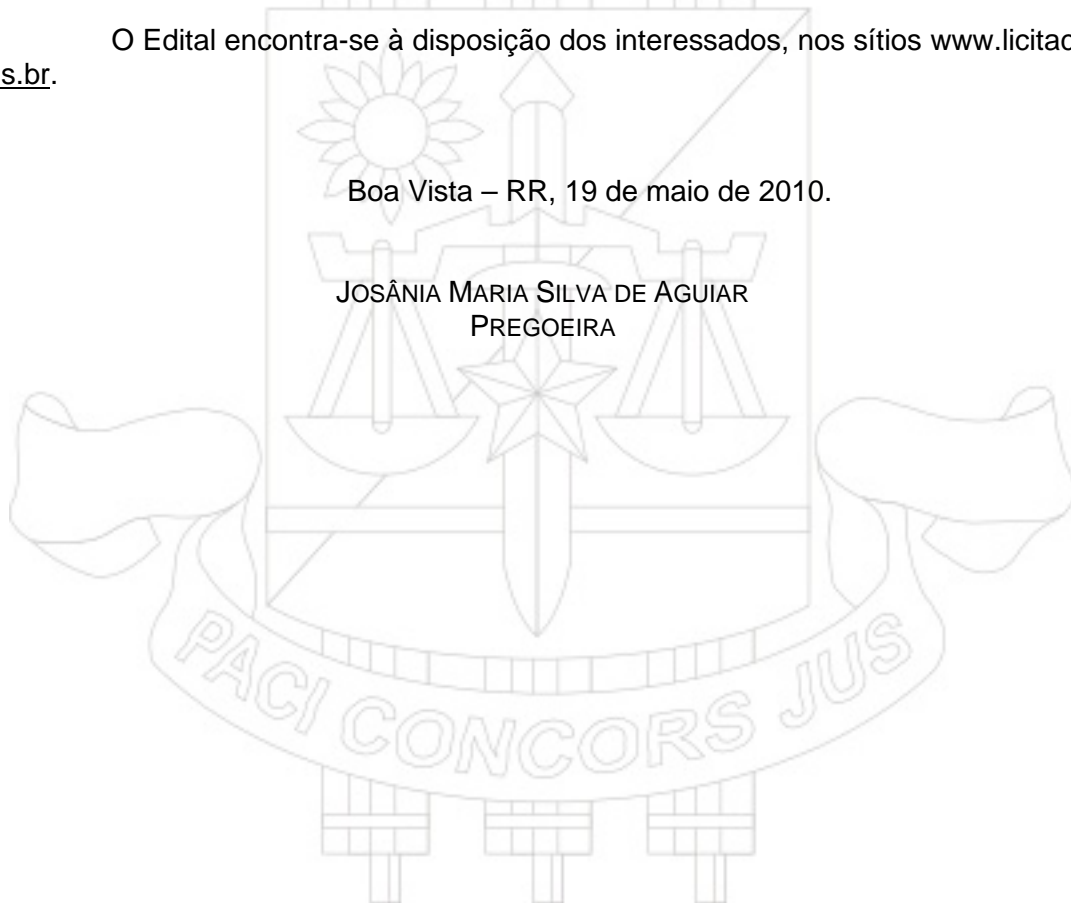


COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 19/05/2010

AVISO DE EDITAL**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico n.º 011/2010**PROCESSO:** 3187/2008**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de fornecimento e instalação de cabos ópticos com manutenção corretiva dos enlaces ópticos.**ENTREGA DAS PROPOSTAS:** a partir de **20/05/2010** às **08h00min** no sítio www.licitacoes-e.com.br.**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** **09/06/2010** às **09h15min** (Horário de Brasília) no sítio supracitado.**INÍCIO DA DISPUTA:** **10/06/2010** às **10h15min** (Horário de Brasília) no sítio supracitado.O Edital encontra-se à disposição dos interessados, nos sítios www.licitacoes-e.com.br e www.tjrr.jus.br.

Boa Vista – RR, 19 de maio de 2010.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PREGOEIRA

DIRETORIA GERAL

Expediente: 19.05.2010

Procedimento Administrativo n.º 053/2009 - FUNDEJURR

Origem: Diretoria Geral

Assunto: Solicita aquisição de detectores de metal

Decisão

1. Acolho o parecer de fls. 173/174.
2. Mantenho a decisão de aplicar penalidade de multa moratória de 0,3% por dia de atraso, sobre o valor da Nota de Empenho.
3. Publique – se.
4. Ao DA, para notificar a empresa da decisão.

Boa Vista – RR, 18 de maio de 2010.

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º

1.427/2010

Origem:

Juizado da Infância e da Juventude

Assunto:

Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 13/13, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Caracarái – Roraima
Motivo:	Cumprir determinação judicial para realização de Estudo Psicossocial
Período:	28 de maio de 2010
	CONCORS JUS
Nome do servidor	Cargo/Função
Ida Maria de Queiroz	Psicologia
Jeanne Carvalho Morais	Assistente Social
Isaac Paulino Morais	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 18 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 088/2009 FUNDEJURR

Origem: Diretoria Geral

Assunto: Resposta aquisição de computadores para o NECAR e reposição de reserva técnica de equipamentos

Decisão

1. Acolho o parecer de fls. 109, bem como a sugestão do Departamento de Administração.
2. Mantenho a decisão guerreada por seus próprios fundamentos.
3. Nego provimento ao Recurso impetrado pela empresa Hewlett-Packard Brasil Ltda.
4. Publique-se.
5. Após, ao Departamento de Administração.

Boa Vista – RR, 18 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1.268/2010**

Origem: **Michelle Miranda de Albuquerque**

Assunto: **Solicita pagamento da diferença do abono de férias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 11/11, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, combinado com o art. 14, § 3º da Resolução n.º 011/2008, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 09).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 19 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1.274/2010**

Origem: Chardin de Pinho Lima

Assunto: Solicita pagamento da diferença do abono de férias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 10/10, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, combinado com o art. 14, § 3º da Resolução n.º 011/2008, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 08).
3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 19 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1.308/2010**

Origem: **Vera Lúcia Wanderley Mendes**

Assunto: **Solicita pagamento da diferença do abono de férias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 10/10, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, combinado com o art. 14, § 3º da Resolução n.º 011/2008, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 08).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 19 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 1323/2010

Origem: Francisco de Assis de Souza – Administrador - DPF

Assunto: Solicita pagamento da diferença do abono de férias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 10/10-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 08).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 19 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1.327/2010**

Origem: **Olane Inácio de Matos Lima**

Assunto: **Solicita pagamento da diferença do abono de férias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 10/10, verso.

2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, combinado com o art. 14, § 3º da Resolução n.º 011/2008, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 08).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 19 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1.377/2010**

Origem: **Michele Moreira Garcia**

Assunto: **Solicita pagamento da diferença do abono de férias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 10/10, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, combinado com o art. 14, § 3º da Resolução n.º 011/2008, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 08).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 19 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1.408/2010**

Origem: **Valdenildo dos Santos**

Assunto: **Solicita pagamento da diferença do abono de férias**

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 10/10, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, combinado com o art. 14, § 3º da Resolução n.º 011/2008, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 08).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 19 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 1400/2010

Origem: Martha Alves dos Santos – Agente de Proteção - JIJ

Assunto: Solicita pagamento da diferença do abono de férias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 10/10-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 08).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 19 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 1269/2010

Origem: Natália Garrido Salles Meira – Analista Processual

Assunto: Solicita pagamento da diferença do abono de férias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 10/10-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 08).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 19 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 1307/2010

Origem: Raphael Phillipe Alvarenga Perdiz – Agente de Proteção

Assunto: Solicita pagamento da diferença do abono de férias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 10/10-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 08).

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 19 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo N.º 1445/2010

Origem: Maria da Luz Cândida de Souza/Comarca de Rorainópolis

Assunto: Solicita pagamento de diárias

DECISÃO

1. Considerando que as diárias já foram calculadas através do PA n.º 1177/2010, indefiro o pleito.
2. Publique-se.
3. Arquive-se.

Boa Vista – RR, 19 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º 0708/2010

Origem: Comarca de Alto Alegre

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 21/21-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR
Motivo:	Realizar depósitos na conta do Tribunal
Período:	19 de fevereiro de 2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Alan Johnnes Lira Feitosa	Analista Processual

3. Publique-se e certifique-se.
4. Determino o desapensamento do PA n.º 707/2010, apenso a este.
5. Após, encaminhe-se este ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 19 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 1411/2010
 Origem: Alessandra Maria Rosa da Silva - Comarca de Rorainópolis
 Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico retro, fls.13/13, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Vila Nova Colina e Vicinal 20/RR	
Motivo:	Cumprir mandados	
Período:	27/04/2010	
	Nome do servidor	Cargo/Função
	Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 18 de maio de 2010

Augusto Monteiro

Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º 1487/2010
 Origem: Assessoria de Comunicação Social
 Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 10/10-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Caracaraí - RR	
Motivo:	Organizar a inauguração do Fórum da Comarca	
Período:	29 a 30 de abril de 2010	
	Nome do servidor	Cargo/Função
	Olane Inácio de Matos Lima	Assessor Especial
	Haline Aparecida Bezerra Barreto Bandeira	Assessora de Comunicação

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 19 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 1127/2010

Origem: Departamento de Administração

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 13/13-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Rorainópolis- RR
Motivo:	Verificar obras
Período:	30.03.2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Valdira Conceição dos Santos Silva	Diretora de Departamento
Fernando Nóbrega Medeiros	Chefe de Divisão
Manoel Messias Silveira Dantas	Chefe de Seg. e Transp. de Gab.

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 19 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 1375/2010

Origem: Vanessa Fernandes de Sousa Araújo– Comarca de Caracará/RR

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 08/08, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR
----------	---------------------------

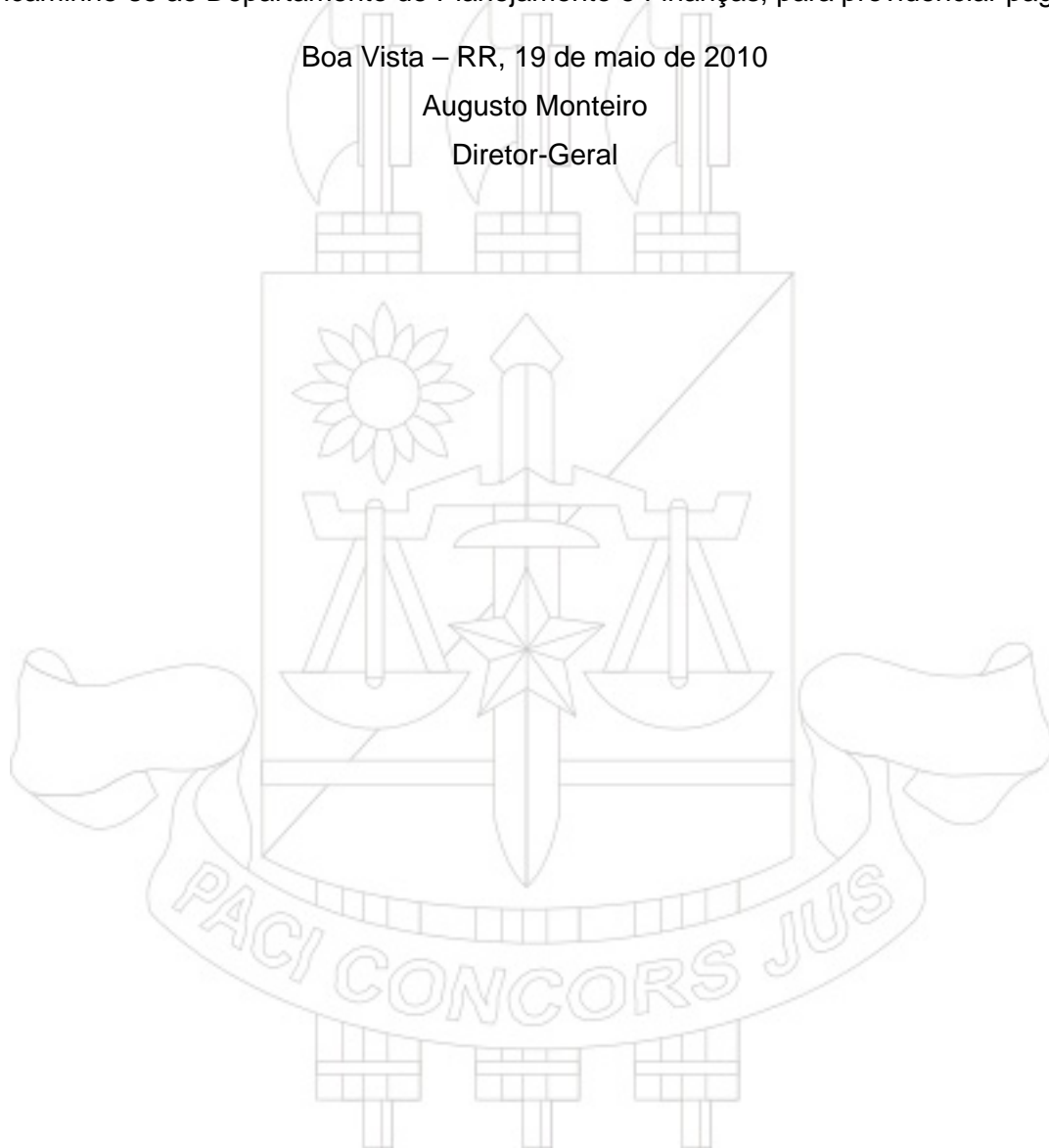
Motivo:	Participar do Curso de Redação Forense e Elementos da Gramática	
Período:	12 a 16/04/2010	
	Nome do servidor	Cargo/Função
	Vanessa Fernandes de Sousa Araújo	Chefe de Gabinete de Juiz

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 19 de maio de 2010

Augusto Monteiro

Diretor-Geral



DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**Procedimento Administrativo n.º 1568/2010****Origem: Egilaine Silva de Carvalho****Assunto: Solicita folga compensatória****DECISÃO**

1. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "m" da Portaria nº 463/08, acolho o parecer jurídico e DEFIRO o pedido de folga compensatória, nos termos do art. 2º da Resolução nº. 024/2007;
2. Publique-se;
3. A SACP para publicação de portaria;
4. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 18 de maio de 2010.

Herberth Wendel
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos**Procedimento Administrativo n.º 1575/2010****Origem: Moises Duarte da Silva****Assunto: Solicita folga compensatória****DECISÃO**

1. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "m" da Portaria nº 463/09;
2. Acolho o parecer jurídico;
3. Defiro o pedido de folga compensatória, nos termos do art. 1º da Resolução nº. 009/2009;
4. Publique-se;
5. À SACP para publicação de portaria;
6. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 18 de maio de 2010.

Herberth Wendel
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos**Procedimento Administrativo n.º 1606/2010****Origem: Ivanildo Francisco Gomes****Assunto: Solicita folga compensatória****DECISÃO**

1. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "m" da Portaria nº 463/2009;
2. Acolho o parecer jurídico;
3. Indefiro o pedido de folga compensatória, tendo em vista a desconformidade com as Resoluções 24/2007, bem como 09/2009;
4. Publique-se;
5. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 18 de maio de 2010.

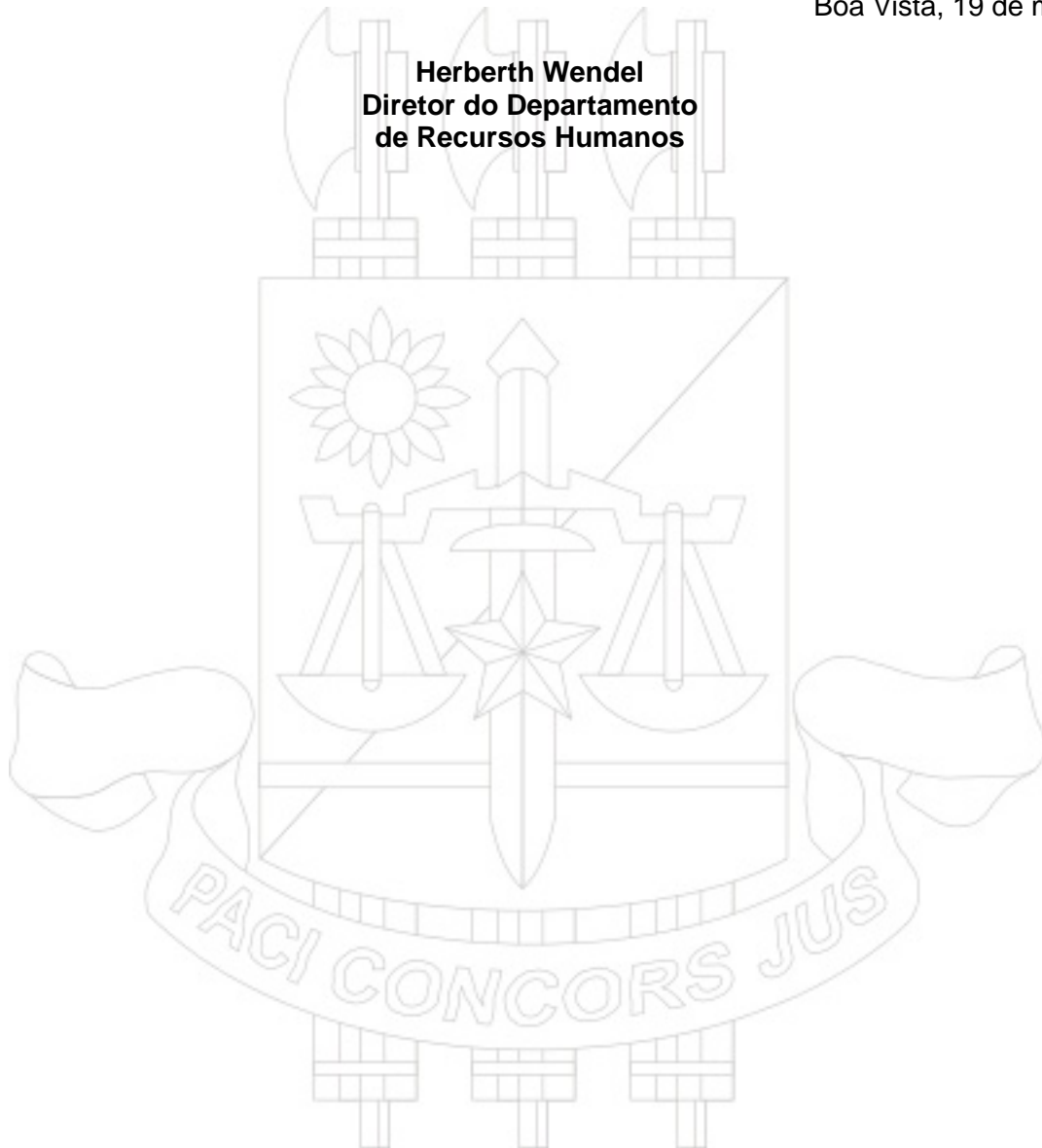
Herberth Wendel
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos

Procedimento Administrativo n.º 1609/2010**Origem: Jucilene de lima Ponciano****Assunto: Solicita folga compensatória****DECISÃO**

1. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "m" da Portaria nº 463/08, acolho o parecer jurídico e DEFIRO o pedido de folga compensatória, nos termos do art. 2º da Resolução nº. 024/2007;
2. Publique-se;
3. A SACP para publicação de portaria;
4. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 19 de maio de 2010.

Herberth Wendel
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

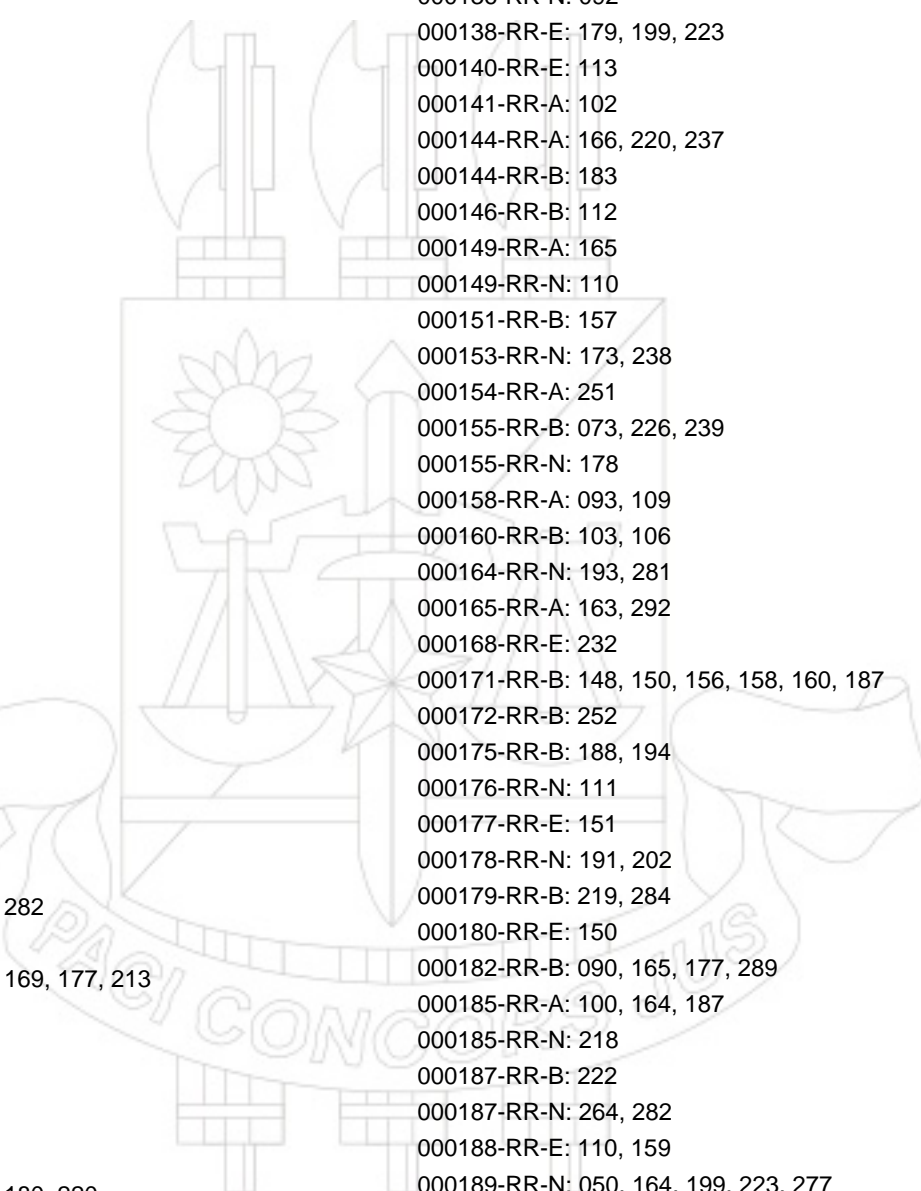
Expediente de 19/05/2010

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	S/ Número	Referente ao P.A. nº 1145/2010
OBJETO:	Aquisição de Selo Personalizado e Carimbo	
CONTRATADA:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	
VALOR:	R\$ 7.500,00	
PRAZO:	O prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura.	
DATA:	Boa Vista, 29 de abril de 2010.	

Valdira Silva
Diretora de Administração



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002026-AM-N: 157	000117-RR-B: 262
003739-AM-N: 201	000118-RR-A: 147
005267-AM-N: 208	000120-RR-B: 111, 280
009561-GO-N: 185	000123-RR-B: 272
011976-GO-N: 185	000124-RR-B: 166, 237
014910-GO-N: 204	000125-RR-E: 111
004641-MG-N: 113	000130-RR-B: 152
016082-MG-N: 113	000131-RR-N: 149
070839-MG-N: 113	000136-RR-E: 095, 111, 202, 216
087017-MG-N: 113	000136-RR-N: 092
093765-MG-N: 113	000138-RR-E: 179, 199, 223
003549-MT-N: 186	000140-RR-E: 113
005347-MT-B: 236	000141-RR-A: 102
006753-MT-N: 186	000144-RR-A: 166, 220, 237
010790-MT-N: 217, 284	000144-RR-B: 183
027978-PR-N: 159	000146-RR-B: 112
048945-PR-N: 238	000149-RR-A: 165
040373-RJ-N: 103	000149-RR-N: 110
061218-RJ-N: 103	000151-RR-B: 157
000008-RR-N: 210	000153-RR-N: 173, 238
000021-RR-N: 220	000154-RR-A: 251
000025-RR-A: 170, 171	000155-RR-B: 073, 226, 239
000042-RR-B: 210	000155-RR-N: 178
000042-RR-N: 238	000158-RR-A: 093, 109
000058-RR-N: 173	000160-RR-B: 103, 106
000060-RR-N: 099, 173	000164-RR-N: 193, 281
000066-RR-A: 212	000165-RR-A: 163, 292
000072-RR-B: 171	000168-RR-E: 232
000073-RR-B: 104	000171-RR-B: 148, 150, 156, 158, 160, 187
000074-RR-B: 157, 207	000172-RR-B: 252
000077-RR-A: 082, 104, 228, 282	000175-RR-B: 188, 194
000077-RR-E: 188, 198, 213	000176-RR-N: 111
000078-RR-A: 090, 167, 168, 169, 177, 213	000177-RR-E: 151
000078-RR-N: 189	000178-RR-N: 191, 202
000079-RR-A: 154, 215, 217	000179-RR-B: 219, 284
000083-RR-E: 161, 211	000180-RR-E: 150
000087-RR-E: 188, 198	000182-RR-B: 090, 165, 177, 289
000088-RR-E: 212	000185-RR-A: 100, 164, 187
000090-RR-E: 167, 168, 169, 180, 220	000185-RR-N: 218
000092-RR-B: 220	000187-RR-B: 222
000094-RR-B: 192	000187-RR-N: 264, 282
000094-RR-E: 097, 155, 190	000188-RR-E: 110, 159
000098-RR-A: 225	000189-RR-N: 050, 164, 199, 223, 277
000099-RR-E: 148, 150, 156	000190-RR-N: 101, 120, 191, 239, 242
000100-RR-N: 221	000191-RR-E: 101
000101-RR-B: 167, 168, 169, 180, 220	000199-RR-B: 161
000105-RR-B: 158, 172, 197, 200, 214, 215	000201-RR-A: 277
000107-RR-A: 184, 217	000203-RR-N: 119, 191, 202, 216, 278
000111-RR-B: 157	000205-RR-B: 119, 123, 128, 130, 131, 134, 135, 136, 138, 141, 142, 143
000112-RR-E: 050, 279	000206-RR-N: 272
000114-RR-A: 110, 203, 216	000208-RR-A: 131
	000209-RR-N: 122
	000210-RR-N: 153
	000212-RR-N: 078, 079, 186

000214-RR-B: 113, 121	000315-RR-N: 097, 155
000215-RR-B: 113, 118, 124, 125, 127, 129, 133, 137, 139, 140	000316-RR-A: 131
000216-RR-B: 211, 232	000316-RR-N: 190
000218-RR-B: 239	000317-RR-N: 097
000218-RR-N: 090	000319-RR-B: 228
000223-RR-A: 112, 156	000323-RR-A: 194, 216
000223-RR-N: 209	000333-RR-A: 222
000224-RR-B: 116	000333-RR-N: 241, 244
000226-RR-B: 144, 145	000336-RR-N: 096
000226-RR-N: 113	000352-RR-N: 105, 186
000231-RR-N: 089	000358-RR-N: 164
000235-RR-N: 116	000365-RR-N: 211
000236-RR-N: 175	000368-RR-N: 151, 161, 211
000237-RR-B: 192	000376-RR-N: 116
000239-RR-A: 204, 206	000379-RR-N: 114, 120, 121, 122, 148, 149, 150, 151, 152, 155
000240-RR-B: 158	000385-RR-N: 105, 179, 199, 223, 253, 279
000240-RR-N: 148	000388-RR-N: 283
000242-RR-N: 119	000394-RR-N: 113
000246-RR-B: 243, 246, 247, 248, 250	000408-RR-N: 119
000247-RR-B: 221	000410-RR-N: 119, 147
000248-RR-B: 193, 238	000413-RR-N: 286
000251-RR-N: 192	000421-RR-N: 162
000254-RR-A: 249	000424-RR-N: 113, 114, 115, 116, 118, 120, 121, 122, 148, 151, 154, 155
000260-RR-A: 157	000426-RR-N: 164
000260-RR-B: 211	000428-RR-N: 191
000262-RR-N: 091, 157	000429-RR-N: 099
000263-RR-N: 105, 170, 190	000430-RR-N: 105
000264-RR-B: 146	000431-RR-N: 162, 200
000264-RR-N: 110, 111, 159, 188, 191, 194, 198, 201, 203, 213, 216, 224	000432-RR-N: 190
000269-RR-A: 205, 207	000440-RR-N: 200
000269-RR-B: 132, 153	000441-RR-N: 174, 238
000269-RR-N: 174, 188, 203, 213, 218	000444-RR-N: 150, 187
000270-RR-B: 101, 188, 194	000445-RR-N: 176
000271-RR-A: 178	000446-RR-N: 156, 158, 160
000272-RR-B: 196	000457-RR-N: 102, 177, 219
000276-RR-A: 109, 170	000468-RR-N: 191, 262
000277-RR-B: 184, 284	000474-RR-N: 173
000279-RR-N: 107	000475-RR-N: 173
000282-RR-N: 189	000478-RR-N: 154, 217
000283-RR-A: 147	000479-RR-N: 150
000284-RR-N: 095	000481-RR-N: 091, 108, 285
000288-RR-A: 075, 109, 222	000482-RR-N: 151, 161, 211
000288-RR-N: 193	000483-RR-N: 095, 098
000289-RR-A: 162	000484-RR-N: 160
000291-RR-A: 162, 181	000501-RR-N: 184
000292-RR-N: 088	000504-RR-N: 158, 160, 187
000293-RR-N: 090	000505-RR-N: 196, 204, 206
000298-RR-B: 164	000510-RR-N: 184, 217
000299-RR-B: 162	000512-RR-N: 184, 217
000299-RR-N: 232, 254	000516-RR-N: 222
000303-RR-B: 120	000536-RR-N: 113
000305-RR-B: 116	000550-RR-N: 188, 191, 194, 216
000311-RR-N: 098, 163	000554-RR-N: 216
000315-RR-A: 114	000556-RR-N: 105

000566-RR-N: 105, 179
000595-RR-N: 089
000609-RR-N: 159
008301-RS-N: 212
022735-RS-N: 117
115762-SP-N: 193
139455-SP-N: 193
196403-SP-N: 126

Cartório Distribuidor

Vara Itinerante

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Habilitação P/ Casamento

001 - 0006847-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006847-6

Autor: O.X.W.W. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0006849-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006849-2

Autor: W.A.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0006926-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006926-8

Autor: G.W.W.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0006927-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006927-6

Autor: S.G.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0006928-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006928-4

Autor: A.S.V. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0006929-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006929-2

Autor: M.F.S.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0006930-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006930-0

Autor: A.N.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0007475-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007475-5

Autor: L.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0007476-97.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007476-3

Autor: L.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0007478-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007478-9

Autor: N.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0007479-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007479-7

Autor: A.M.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0007480-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007480-5

Autor: D.C.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0007481-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007481-3

Autor: C.M.P.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0007483-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007483-9

Autor: R.S.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0007485-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007485-4

Autor: E.L.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0007486-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007486-2

Autor: E.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0007488-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007488-8

Autor: S.O.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0007489-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007489-6

Autor: E.B.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0007490-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007490-4

Autor: I.P.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0007491-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007491-2

Autor: U.D.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0007494-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007494-6

Autor: A.S.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0007495-06.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007495-3

Autor: A.L.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0007497-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007497-9

Autor: V.R.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0007499-43.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007499-5
Autor: L.B. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0007500-28.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007500-0
Autor: I.A.W.W. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0007501-13.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007501-8
Autor: M.P.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0007502-95.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007502-6
Autor: A.A.W.W. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0007503-80.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007503-4
Autor: W.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0007505-50.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007505-9
Autor: J.S.S.F. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0007506-35.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007506-7
Autor: I.F.L. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0007507-20.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007507-5
Autor: G.W.W. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0007509-87.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007509-1
Autor: R.M.P. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0007513-27.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007513-3
Autor: I.N.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0007514-12.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007514-1
Autor: J.E.B.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0007515-94.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007515-8
Autor: E.R.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0007516-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007516-6
Autor: N.A.G. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0007517-64.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007517-4
Autor: R.S.B.O. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0007518-49.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007518-2
Autor: J.N.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0007520-19.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007520-8
Autor: Z.R.V. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0008370-73.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008370-7
Autor: J.F.O. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0008371-58.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008371-5
Autor: J.M.W.W. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

042 - 0006502-60.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006502-7
Réu: Manoel Gomes de Paulo
Transferência Realizada em: 18/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Justiça Militar

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Petição

043 - 0007798-20.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007798-0
Autor: E.A.S.
Réu: F.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Ação Penal

044 - 0007801-72.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007801-2
Indiciado: J.M.A.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

045 - 0008683-34.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008683-3
Indiciado: J.R.R.C.
Distribuição por Dependência em: 18/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

046 - 0213302-57.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213302-3
Sentenciado: Ângela Maria Oliveira da Silva
Inclusão Automática no SISCOM em: 18/05/2010. Inclusão Automática no SISCOM em: 18/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

Liberdade Provisória

047 - 0008692-93.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008692-4
Réu: C.F.R.S.
Distribuição por Dependência em: 18/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

048 - 0008690-26.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008690-8
Réu: F.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

049 - 0168165-23.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168165-3
Indiciado: A.J.M.S.
Transferência Realizada em: 18/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal

050 - 0182521-86.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182521-7
Réu: Sidronio de Lima Gouveia
Transferência Realizada em: 18/05/2010.
Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marcio Lenadro Deodato de Aquino

051 - 0007795-65.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007795-6
Réu: Salomão Ginkss Cordeiro
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

052 - 0002368-87.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002368-7
Réu: Lourival Lima Freitas
Transferência Realizada em: 18/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

053 - 0007790-43.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007790-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0008691-11.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008691-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

055 - 0007796-50.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007796-4
Réu: F.V.S.L.
Distribuição por Dependência em: 18/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido / Providência

056 - 0008684-19.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008684-1
Requerente: D.P.C.
Distribuição por Dependência em: 18/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª V.crimin/v.domést

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

057 - 0007800-87.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007800-4
Indiciado: R.C.L.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0007802-57.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007802-0
Indiciado: J.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0007803-42.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007803-8
Indiciado: S.G.C.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0007811-19.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007811-1
Indiciado: P.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0007812-04.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007812-9
Indiciado: C.O.C.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0007813-86.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007813-7
Indiciado: M.A.S.T.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0008672-05.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008672-6
Indiciado: F.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0008673-87.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008673-4
Indiciado: J.M.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0008681-64.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008681-7
Indiciado: M.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0008682-49.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008682-5
Indiciado: E.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

067 - 0008685-04.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008685-8
Réu: Francineto Rocha da Cruz
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0008686-86.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008686-6
Réu: Jose Vilmar Carneiro Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0008687-71.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008687-4
Réu: Antônio Gleidson Brandão de Araújo

Distribuição por Sorteio em: 18/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0008688-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008688-2

Réu: Charles da Silva Sansão

Distribuição por Sorteio em: 18/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Ação Penal

071 - 0146256-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146256-9

Réu: Alex de Souza Bezerra e outros.

Transferência Realizada em: 18/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

072 - 0181439-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181439-3

Indiciado: F.A.C.

Transferência Realizada em: 18/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

073 - 0147041-18.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147041-4

Réu: Emerson da Silva Mendonça

Transferência Realizada em: 18/05/2010.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Crime de Trânsito - Ctb

074 - 0205062-79.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205062-3

Réu: Ernandes de Sousa Mendes

Transferência Realizada em: 18/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

075 - 0008694-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008694-0

Réu: M.V.N.

Distribuição por Dependência em: 18/05/2010.

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

Prisão em Flagrante

076 - 0007794-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007794-9

Réu: M.V.N.

Distribuição por Sorteio em: 18/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0007797-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007797-2

Réu: S.O.A.

Distribuição por Sorteio em: 18/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

078 - 0152743-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152743-5

Requerente: Alex de Souza Bezerra

Transferência Realizada em: 18/05/2010.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

079 - 0152744-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152744-3

Requerente: Katia Pereira de Souza

Transferência Realizada em: 18/05/2010.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Crime de Trânsito - Ctb

080 - 0094409-83.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094409-1

Indiciado: G.A.S.

Transferência Realizada em: 18/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0123160-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123160-2

Réu: Wanderson Magalhães de Souza

Transferência Realizada em: 18/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0171031-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171031-2

Indiciado: S.D.S.

Transferência Realizada em: 18/05/2010.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

083 - 0171871-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171871-1

Indiciado: L.S.L.

Transferência Realizada em: 18/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0194578-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194578-3

Indiciado: A. e outros.

Transferência Realizada em: 18/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0194776-76.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194776-3

Réu: Genivaldo Sousa da Silva

Transferência Realizada em: 18/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0205552-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205552-3

Réu: Roberto Araújo Cruz

Transferência Realizada em: 18/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Juizado Especial

087 - 0095877-82.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.095877-8

Apenado: Washington Luis Nascimento Ferreira

Transferência Realizada em: 18/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0121420-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121420-2

Apenado: Célio de Lima Raposo

Transferência Realizada em: 18/05/2010.

Advogado(a): Andréia Margarida André

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 18/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Pedido

089 - 0179427-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179427-4

Requerente: J.A.N.T.

Requerido: L.N.T.

Despacho:01-Diga a parte autora,em 05 dias, sob pena de arquivamento.Boa Vista-RR,18/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Angela Di Manso, Eugênia Louríê dos Santos

Alvará Judicial

090 - 0160343-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160343-4

Autor: Madjer Albuquerque Viana

Réu: de Cujus Jairo Roraima da Silva

Ato Ordinatório: Port.002/00.A causídica, OAB/RR 293,para receber alvará judicial.Boa Vista-RR,17/05/2010.Liduína Ricarte Beserra

Amâncio.Escrivã Judicial.

Advogados: Antônia Vieira Santos, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Lícia Catarina Coelho Duarte

Arrolamento/inventário

091 - 0023149-14.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023149-3

Inventariante: Maria Gersonia Bezerra Pelais

Inventariado: Espólio de João Pelais da Silva

Despacho: Intime-se a Sra. Doralice, pessoalmente (fls. 157), a manifestar-se, em representação aos herdeiros José Carlos, João de deus, João batista, Rubens, Maria de Jesus, acerca da manifestação de fls. 196/200 e documentos de fls. 201/202 em 05 (cinco) dias, sob pena de concordância tácita. Procedo ainda, averiguação junto ao BACEN acerca de valores deixados pelo falecido. Boa Vista-RR, 18 de maio de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura Holanda

092 - 0050824-49.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050824-7

Inventariante: Miguel Arcaño Bermeo e outros.

Despacho: Tendo em vista a manifestação do Defensor, intime-se o inventariante Hailan, pessoalmente (fls. 207), a constituir advogado particular em 10 (dez) dias e cumprir o despacho de fls. 191 em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção e providências judiciais terminativas. Oficie-se à SEFAZ a fim de solicitar a cotação do ITCMD, para tanto enviar as declarações de fls. 37/40. Prazo de 05 (cinco) dias. Procedo ainda, averiguação junto ao BACEN acerca de valores deixados pelo falecido. Boa Vista-RR, 18 de maio de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): José João Pereira dos Santos

093 - 0136917-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136917-8

Inventariante: Ademir Machado

Despacho: 01 - Defiro parcialmente o pedido de fls. 120, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o inventariante junte aos autos a certidão negativa da esfera municipal, bem como a cotação do ITMD. 02 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 18/05/2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte

Averiguação Paternidade

094 - 0214143-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214143-0

Autor: D.J.R.N.

Réu: J.C.S.N.

Despacho: 01-Dê-se vista à DPE/RR. Boa Vista-RR, 18/05/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

Declaratória

095 - 0205075-78.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205075-5

Autor: Analeide Severino da Silva

Réu: Raquelly Cristinny da Luz

Despacho: 01-Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 18/05/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Josinaldo Barboza Bezerra, Liliana Regina Alves, Tatiany Cardoso Ribeiro

Execução

096 - 0085238-05.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085238-5

Exeqüente: G.A.G. e outros.

Executado: J.H.V.G.

Despacho: Ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 18/05/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Marize de Freitas Araújo Moraes

097 - 0104880-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104880-8

Exeqüente: R.B.O.

Executado: J.P.G.O.

Despacho: 01-Diga a parte credora, em 05 (cinco) dias. 02-Após, ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 18/05/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva, Vanessa Barbosa Guimarães

098 - 0120738-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120738-8

Exeqüente: A.A.F.

Executado: G.A.O.

Despacho: 01-Dê-se vista à DPE/RR a fim de informar a fonte pagadora do requerido. Boa Vista-RR, 18/05/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Josinaldo Barboza Bezerra

099 - 0130843-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130843-2

Exeqüente: R.G.O.A. e outros.

Executado: R.R.S.A.

Despacho: 01-Renove-se fls. 116, com os auspícios do art. 172 & 2º do CPC. Boa Vista-RR, 18/05/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: José Luiz Antônio de Camargo, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

100 - 0156135-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156135-0

Exeqüente: I.R.

Executado: J.A.S.

Despacho: 01-Diga a parte credora, em 05 (cinco) dias. 02-Após, ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 18/05/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

101 - 0166220-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166220-8

Exeqüente: Janaina Rocha de Albuquerque Sales

Executado: Ricardo de Amorim Sales

Despacho: 01-Intime-se, pessoalmente, a parte requerida a fim de ofertar bens à penhora. Boa Vista-RR, 18/05/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Moacir José Bezerra Mota, Rafael Rodrigues da Silva

102 - 0188583-45.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188583-1

Exeqüente: A.G.L.

Executado: F.J.A.L.

Despacho: 01-Defiro fls. 79. 02-Após, cumpra-se despacho de fls. 78. Boa Vista-RR, 18/05/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Maria Iracélia L. Sampaio

Invest.patern / Alimentos

103 - 0085236-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085236-9

Requerente: Y.R.L.G.

Requerido: M.A.B.

Despacho: 01-O Cartório entre em contato telefônico junto ao Juízo Deprecado a fim de colher informações acerca do cumprimento da carta precatória. Boa Vista-RR, 18/05/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Christianne Conzaes Leite, Heloísa Helena da Silva Pinto, Walter Baeta Fernandes

104 - 0123572-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123572-8

Requerente: S.S.M.

Requerido: L.N.P.

Despacho: 01-Dê-se vista à DPE/RR ACERCA DE FLS. 153/154. Boa Vista-RR, 18/05/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Roberto Guedes Amorim

Investigação Paternidade

105 - 0161347-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161347-4

Requerente: A.G.S.M.

Requerido: J.F.A.

Despacho: 01-Diga a parte autora, acerca de fls. 100, em 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 18/05/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Peter Reynold Robinson Júnior, Rárisson Tataira da Silva, Stélio Baré de Souza Cruz

106 - 0166150-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166150-7

Requerente: P.H.S.P.

Requerido: J.S.N.

Despacho: 01-Defiro fls. 113, intime-se para os fins requeridos. Boa Vista-

RR,18/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

107 - 0167988-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167988-9

Requerente: T.R.S.M.

Requerido: A.R.C.B.

Despacho:01-Diga a parte autora,acerca de fls.110 e seguintes,em 05 (cinco) dias.02-Após,ao Ministério Público.Boa Vista-RR,18/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

Negatória de Paternidade

108 - 0193197-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193197-3

Autor: W.K.S.M.

Réu: W.K.F.M.

Despacho:01-Diga a parte autora,em 05 (cinco) dias.Boa Vista-RR,18/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Ordinária

109 - 0169062-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169062-1

Requerente: Ademir Machado e outros.

Requerido: Maresca Suellen Machado de Souza e outros.

Despacho: 01 - O Cartório certifique a tempestividade do recurso de apelação, bem como, a douda escritã esclareça a situação narrada às fls. 229/230. 02 - O Cartório cumpra o disposto na parte final da sentença (juntar cópia da sentença aos autos de inventário). 03 - Após, proceda à abertura de um novo volume a partir de fls. 200. 04 - Cumprase de imediato. Boa Vista-RR, 18/05/2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: André Luiz Vilória, Dircinha Carreira Duarte, Warner Velasque Ribeiro

Outras. Med. Provisionais

110 - 0004355-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004355-2

Autor: M.M.B.

Réu: P.C.M.

Despacho:Arquivem-se.Boa Vista-RR,18/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Marcos Antônio C de Souza

Partilha

111 - 0074404-74.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074404-8

Autor: Gilberto Inácio de Araújo

Réu: Éllen Euridice Cardoso de Araújo

R.H. 01 - Com o fito de solucionar a questão, determino a realização de audiência de Conciliação para o dia 11/06/2010 às 11:00h.02 - Intime-se o autor, pessoalmente, tendo em vista a renúncia de seu advogado (fls.139/140), a comparecer a audiência e constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias.03 - A intimação da requerida ocorrerá via DPJ. 04 - Cumpra-se, COM URGÊNCIA, considerando que os autos encontram-se incluídos na Meta 02 do CNJ. Boa Vista - RR, 18 de 05 de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Ellen Euridice C. de Araújo, Orlando Guedes Rodrigues, Tatiany Cardoso Ribeiro

Reconhecim. União Estável

112 - 0133580-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133580-7

Autor: C.F.C.M.

Réu: M.P.S.

Despacho:01-Defiro fl.176.Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido com urgência.Boa Vista-RR,18/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Mamede Abrão Netto

2ª Vara Cível

Expediente de 18/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Frederico Bastos Linhares
Shirley Kelly Claudio da Silva

Cautelar Inominada

113 - 0085216-44.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085216-1

Requerente: Telemar Norte Leste S/a

Requerido: o Estado de Roraima

I. A teor da certidão de fls. 273, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias; II. Int. Boa Vista/RR, 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta. ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, André Mendes Moreira, Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Eduardo Junqueira Coêlho, Igor Mauler Santiago, Juliane Filgueiras da Silva, Luciana Rosa da Silva, Maria Carolina Torres Sampaio, Misabel Agreu Machado Derzi, Raíssa Fragoso de Andrade

Cominatória Obrig. Fazer

114 - 0154604-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154604-7

Requerente: Mirian da Silva de Almeida

Requerido: o Estado de Roraima

I.À Escrivania para trocar a capa dos autos, colocando à frente a desta Vara; II. Manifeste-se acerca do retorno dos autos, primeiro o autor: no prazo de sucessivo de cinco dias; III. Recolhidas as custas conforme o caso ou quedando-se inertes, , arquivem-se; IV. Int. Boa Vista-RR, 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta. Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mivanildo da Silva Matos

115 - 0194595-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194595-7

Requerente: Kelvin Wesley Nunes Feitosa

Requerido: Universidade Estadual de Roraima

I.À Escrivania para trocar a capa dos autos, colocando à frente a desta Vara; II. Manifeste-se acerca do retorno dos autos, primeiro o autor: no prazo de sucessivo de cinco dias; III. Recolhidas as custas conforme o caso ou quedando-se inertes, , arquivem-se; IV. Int. Boa Vista-RR, 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta. Advogado(a): Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Desapropriação

116 - 0133069-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133069-1

Expropriante: o Estado de Roraima

Expropriado: Diocese de Roraima

Despacho: I. Extraíam-se cópia do despacho de fl. 253, bem como da resposta dos mandados de fls. 259/260, 261/262, 263/264 e 265/266 encaminhando-as à Corregedoria, bem como à Presidência, para as providências cabíveis; II. Após, oficie-se com urgência, ao Sr. Perito, solicitando nova data para a realização da perícia, observando que o processo está incluído na lista da META 02; III. Int. Boa Vista-RR, 18/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito.

Advogados: Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, João Barroso de Souza, Krishlene Braz Ávila, Mário José Rodrigues de Moura

Embargos de Terceiro

117 - 0006936-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006936-7

Autor: Vera Vanuza Fripp Moraes

I. Ao cartório pafrá apensar o feito aos autos principais; II. Int. Boa Vista/RR, 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Elso Eloi Bodanese Dr

Execução

118 - 0097554-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097554-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Nt da Silva e outros.

I. Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado; II. Após, manifeste-se o Exequente; III. Int. Boa Vista/RR, 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra

119 - 0120375-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120375-9

Exeqüente: João Ramos do Nascimento

Executado: Município de Boa Vista

I. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, tendo em vista a decisão de Eg. Tribunal de Justiça; II. Int. Boa Vista/RR, 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Geisla Gonçalves Ferreira, Gil Vianna Simões Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Sabrina Amaro Tricot

120 - 0129429-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129429-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Alberto Santiago

I. Indefiro o pedido de fls. 135, tendo em vista que às fls. 133 consta a liberação da penhora, não existindo, dessa forma, penhora nos autos; II. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; III. Int. Boa Vista/RR, 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Moacir José Bezerra Mota

121 - 0130650-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130650-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Elizeu Cândido da Silva

I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 90; II. manifeste-se o Exequente, em cinco dias, informando se há interesse nos bloqueios de fls. 50 e 80, sob pena de quedando-se inerte, reputar a desistência das referidas penhoras; III. Int. Boa Vista/RR, 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

122 - 0147906-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147906-8

Exeqüente: Sá Engenharia Ltda

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I - Manifeste-se o Estado de Roraima, em cinco dias, acerca do silêncio da parte executada; II - Int. B.V., 15/05/2010. (a) Carolina da Silva Braz - Juíza Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Samuel Weber Braz

Execução Fiscal

123 - 0003225-51.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003225-7

Exeqüente: Município de Boa Vista e outros.

I. Defiro o suspensão do processo, em razão do parcelamento da dívida, conforme requerido, às fls. 76, nos termos do art. 792 do CPC; II. Int. Boa Vista-RR, 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

124 - 0009296-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009296-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Rigor Serviços e Comércio Ltda e outros.

I. Manifeste-se o Exequente acerca da avaliação do bem penhorado à fl. 133, bem como no sentido de atualizar o valor da dívida, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista-RR, 12/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

125 - 0019273-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019273-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ml de Moraes e outros.

I. Indefiro o pedido de fl. 177, tendo em vista que não há nos autos decretação de indisponibilidade de bens em nome do executado; II. manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias, acerca da prescrição intercorrente; III. Int. Boa Vista/RR, 14/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

126 - 0019288-54.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019288-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Antonio Gomes Feitosa Filho

I. Defiro a reunião solicitada à fl. 157; II. Ao cartório para encaminhar os autos à 8ª Vara Cível, tendo em vista a prevenção do Juízo; III. Int. Boa Vista/RR, 12/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

127 - 0019485-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019485-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Assis do Nascimento Me e outros.

I. Defiro o bloqueio solicitado na fl. 146; II. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exequente; III. Efetivado o bloqueio, caso haja bens constritos, encaminhem-se os autos à DPE para, em querendo oferecer embargos; IV. O espelho do bloqueio do Sistema BacenJud valerá como Termo de Penhora; V. Int. Boa Vista/RR, 12/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

128 - 0051546-83.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051546-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Mc da Silva Sousa e outros.

I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fls.80/82; II. Manifeste-se o Exequente acerca da prescrição intercorrente, em 30 dias; III. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; IV. Int. Boa Vista-RR 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

129 - 0098114-89.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.098114-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: D a Alencar e outros.

I. Certifique-se o cartório se houve a realização do 2º leilão; II. Int. Boa Vista-RR 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

130 - 0101091-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101091-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Miriam Gontijo Moraes Pereira

I. Informe o Exequente, em 30 dias, o valor atualizado da dívida; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista-RR 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

131 - 0101623-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101623-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Viação Cidade de Boa Vista Ltda e outros.

I. Defiro o pedido de substabelecimento de fls. 74, ao Cartório para as devidas providências; II. Designe-se data para leilão dos bens penhorados à fl. 22, com as respectivas intimações, observando o endereço indicado à fl. 66; III. Indefiro o pedido de fl. 66 item "b", tendo em vista que a parte não foi citada; IV. Int. Boa Vista/RR, 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Paulo Sérgio de Souza

132 - 0101948-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101948-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Dilva Fernandes Borer e outros.

I. Expeça-se carta precatória com o fito de realizar penhora e avaliação, conforme requerido à fls. 118/119; II. Int. Boa Vista/RR, 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Venusto da Silva Carneiro

133 - 0105377-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105377-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Dilva Fernandes Borer e outros.

I. Expeça-se carta precatória com o fito de realizar penhora e avaliação, conforme requerido à fl. 93; II. Int. Boa Vista/RR, 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

134 - 0107417-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107417-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Helio de Pinho Pinheiro

I. Indefiro o pedido de fls. 40, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, já que a penhora do imóvel seria, prima facie, desproporcional ao valor da dívida; II. Manifeste-se o Exequente acerca da localização de bens passíveis de penhora, em 30 dias; III. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; IV. Int. Boa Vista-RR 12/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

135 - 0112764-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112764-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Feitosa de Melo

I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido às fls. 63; II. Int. Boa Vista/RR, 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

136 - 0116525-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116525-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Paulo Roberto Soares Batista

I. Defiro o suspensão do processo, em razão do parcelamento da dívida, conforme requerido, às fls. 48, nos termos do art. 792 do CPC; II. Int. Boa Vista-RR, 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

137 - 0117339-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117339-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Flavia Pessoa dos Anjos

I. Cumpra-se o item V do despacho de fl. 84; II. Int. Boa Vista/RR, 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

138 - 0119100-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119100-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Josivaldo da Silva Wanderley

I. Defiro o suspensão, em razão do parcelamento da dívida, conforme requerido, às fls. 30, nos termos do art. 792 do CPC; II. Int. Boa Vista-RR, 12/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Execução Fiscal

139 - 0122351-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122351-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Dilva Fernandes Borer e outros.

I. Expeça-se carta precatória com o fito de realizar penhora e avaliação, conforme requerido à fl. 86; II. Int. Boa Vista/RR, 13/05/2010. (a) Carolineda Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Execução Fiscal

140 - 0128334-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128334-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Dilva Fernandes Borer e outros.

I. Expeça-se carta precatória com o fito de realizar penhora e avaliação, conforme requerido à fl. 86/87; II. Int. Boa Vista/RR, 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

141 - 0129005-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129005-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio de Jesus V Carvalho

I. Defiro a suspensão do processo, em razão do parcelamento da dívida, conforme requerido às fls. 64, nos termos do art. 792 do CPC; II. Int. Boa Vista/RR, 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

142 - 0129161-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129161-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Aurino Micena de Araujo

I. Segue solicitação de liberação de penhora; II. Int. Boa Vista-RR 12/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

143 - 0129623-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129623-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Assis de Almeida Nery

I. Defiro somente os itens a e c do pedido de fls. 29/32; II. Ao o cartório para substituição do pólo passivo da demanda, fazendo constar o nome do Sr. Alci da Rocha; III. Expeça-se mandado de citação, nos termos do despacho inicial para o executado no endereço fornecido às fls. 32; IV. Int. Boa Vista/RR, 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

144 - 0130176-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130176-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J Peixoto da Silva e outros.

I. Restaure-se a capa dos autos nº 06 130176-7; II. Defiro a consulta à Corregedoria conforme convênio firmado; III. após, diga o Exequente; IV. Int. Boa Vista-RR 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

145 - 0132714-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132714-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J Peixoto da Silva e outros.

I. Restaure-se a capa dos autos nº 06 130176-7; II. Defiro a consulta à Corregedoria conforme convênio firmado; III. após, diga o Exequente; IV. Int.Boa Vista-RR 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz ^ Juíza de DireitoSubstituta.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

146 - 0166305-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166305-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J V Soares e outros.

I. Defiro o pedido de adjudicação do bem de fls. 68; II. Ao cartório para expedição do termo de adjudicação nos termos da lei; III. Int. Boa Vista/RR, 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Marcelo Tadano

Indenização

147 - 0129372-49.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129372-5

Autor: Antonio Oliverio Garcia de Almeida

Réu: Município de Boa Vista

Despacho: I. Em tempo, no item IV do despacho de fls. 215, onde se lê "intime o Estado de Roraima", leia-se "intime o autor"; II. Defiro a nomeação dos assistentes técnicos do Município; III. vez que o erro formal alegado pelo Município encontra-se sanado, intime o Autor para depositar os honorários periciais, conforme determinado no referido despacho; IV. Int. Boa Vista-RR, 18/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz. Advogados: Geraldo João da Silva, Gil Vianna Simões Batista, Juliana Vieira Farias

148 - 0142873-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142873-5

Autor: Lires Margareth Rodrigues de Melo

Réu: o Estado de Roraima

I.À Escrivania para trocar a capa dos autos, colocando à frente a desta Vara; II. Manifeste-se acerca do retorno dos autos, primeiro o autor: no prazo de sucessivo de cinco dias; III. Recolhidas as custas conforme o caso ou quedando-se inertes, , arquivem-se; IV. Int. Boa Vista-RR, 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta. Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Giselda Salette Tonelli P. de Souza, Mivanildo da Silva Matos

149 - 0180915-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180915-3

Autor: Marlice Simão Gabriel

Réu: Onézia Amorin de Souza Briglia e outros.

I. Recebo a presente Apelação em seus regulares efeitos; II; Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista/RR, 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta. Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Ronaldo Mauro Costa Paiva

150 - 0187158-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187158-3

Autor: Ana Maria Gomes de Franca e outros.

Réu: o Estado de Roraima

I. A sindicância de fls. 184/239 foi autuada no dia 26/11/2007 e foi concluída no dia 12/10/2008. ou seja antes da decisão saneadora, momento esse que foi oportuno às partes a produção de provas conforme pag. 88/89; II. DEssa forma, assiste razão ao pedido do Estado de Roraima; III. Desentranhe o referido documento, deixando-o em cartório, a disposição de subscritor; IV. Int. Boa Vista/RR, 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta. Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Fernando Soares Pereira, Thais Emanuela Andrade de Souza

Ordinária

151 - 0158663-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158663-9

Requerente: Ana Raquel Duarte de Souza

Requerido: o Estado de Roraima

I. Cumpra-se o item II e III do despacho de fls. 103; II. Int. Boa Vista/RR, 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Gervásio da Cunha, Mivanildo da Silva Matos, Sylvania Amélia Catanhede de Oliveira, Winston Regis Valois Junior

152 - 0159825-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159825-3

Requerente: Pollyana Fontinelle Vilela de Jesus

Requerido: o Estado de Roraima

I.À Escrivania para trocar a capa dos autos, colocando à frente a desta Vara; II. Manifeste-se acerca do retorno dos autos, primeiro o autor: no prazo de sucessivo de cinco dias; III. Recolhidas as custas conforme o caso ou quedando-se inertes, , arquivem-se; IV. Int. Boa Vista-RR, 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta. Advogados: Anderson Cavalcante de Moraes, Mivanildo da Silva Matos

153 - 0164053-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164053-5

Requerente: Glaziely Kristiane Gervasoni

Requerido: o Estado de Roraima

I.À Escrivania para trocar a capa dos autos, colocando à frente a desta Vara; II. Manifeste-se acerca do retorno dos autos, primeiro o autor: no prazo de sucessivo de cinco dias; III. Recolhidas as custas conforme o caso ou quedando-se inertes, , arquivem-se; IV. Int. Boa Vista-RR, 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta. Advogados: Mauro Silva de Castro, Venusto da Silva Carneiro

154 - 0174389-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174389-1

Requerente: Eniomena Oliveira de Souza

Requerido: o Estado de Roraima

I. Intime-se o requerente para, no prazo legal, apresentar réplica; II. Int. Boa Vista/RR, 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

Repetição Indébita

155 - 0182090-52.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182090-3

Autor: Janaina Carneiro Costa Menezes

Réu: o Estado de Roraima

I.À Escrivania para trocar a capa dos autos, colocando à frente a desta Vara; II. Manifeste-se acerca do retorno dos autos, primeiro o autor: no prazo de sucessivo de cinco dias; III. Recolhidas as custas conforme o caso ou quedando-se inertes, , arquivem-se; IV. Int. Boa Vista-RR, 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta. Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva, Mivanildo da Silva Matos

3ª Vara Cível

Expediente de 18/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Josefa Cavalcante de Abreu

Execução de Honorários

156 - 0130375-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130375-5

Exequente: Mamede Abrão Netto

Executado: Mário Porcaro

Despacho: Dê-se vista como pedido. BV, 12/04/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Mamede Abrão Netto

Execução de Sentença

157 - 0060567-49.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060567-8

Exequente: Eliane Ferreira Araújo

Executado: Sul America Aetna Vida e Previdencia S/a

Final da Sentença: Decido. À vista do recebimento pelo exequente dos valores cobrados, penhorado, tem-se por cumprida a obrigação. Prevê o

artigo 794, inciso I do CPC que extinguir-se-á a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Portanto, diante da satisfação integral do valor cobrado, declaro extinto o processo, com base no art. 794, I do CPC. Custas pelo executado. P.R.I. Boa Vista/RR, 05/05/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Arthêmio Wagner Dantas de Oliveira, Helaine Maise de Moraes França, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Samara Cristina Carvalho Monteiro

158 - 0128664-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128664-6

Exequente: Manoel Messias Alves Ferreira

Executado: João Vilmar da Luz

Despacho:Defiro os benefícios da assistência judiciária. Recebo os presentes Embargos de Devedor, determinando a suspensão da correspondente Execução de Sentença nº 6128664-6, nos termos do art. 739,§ 1º, CPC, à qual deverá ser juntada cópia deste despacho. Contudo, determino ao embargante que regularize a instrução deste feito, promovendo a juntada de cópias das peças relevantes dos autos principais de execução, sentença exequenda, procuração outorgada ao patrono do exequente, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial(arts. 736, parágrafo único, c/c art. 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC. Promovida a juntada, intime-se o credor/embargado, por seu patrono, para, querendo, oferecer impugnação aos embargos, no prazo de 10(dez) dias (art. 740, CPC).Intime-se. Cumpra-se. BV, 08/10/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de direito da 3ª Vara Cível. Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Johnson Araújo Pereira, Silvana Borghi Ganduri Pigari

Imissão Na Posse

159 - 0221857-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221857-6

Autor: Maria Cecilia Bender e outros.

Réu: Aldo Custódio Dantas e outros.

Decisão: Conforme decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado, no julgamento, entre outros, do Conflito de Competência nº 9013263-9, do qual determino seja juntada cópia, "A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse de terra rural", o que não vem de ocorrer no caso em apreço, à vista de tratar-se de conflito individual pela posse de terra rural, razão porque declaro a incompetência deste juízo agrário para o feito conhecer e, com fulcro no art. 27, VI, do COJERR, deixando de suscitar conflito para o caso específico, determino o retorno dos autos, com os conexos apenas nº 9221855-0 e 9221853-5, via Cartório Distribuidor, à Comarca de Bonfim, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Fernanda Larissa Soares Braga, Karla Cristina de Oliveira, Valéria Aparecida Castilho Oliveira

Indenização

160 - 0147569-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147569-4

Autor: Maria Barbosa

Réu: Luiz Lemos Soares e outros.

Final da Sentença: Pelo exposto e por tudo quanto dos autos consta julgo procedente a ação e condeno os réus LUIZ LEMOS SOARES e MUNDIAL REFRIGERAÇÃO LTDA a pagar à autora, MARIA BARBOSA, indenização à título de danos morais, consistentes nas dores e sofrimentos decorrentes das lesões físicas e da morte do filho menor, por ela padecidos, julgando improcedente o pedido de indenização por dano material mediante pensionamento mensal, em razão da morte do filho menor. Fixo em R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), correspondentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação, a indenização a que condenada a ré pelos danos morais aos autores, que deverá ser pago com correção monetária e juros legais contados do arbitramento, na forma da Súmula 362, do STJ. Para constar, consigno a advertência aos réus de que, caso não efetuem, no prazo de 15 dias, o pagamento da quantia certa a que condenados, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J, caput, CPC). Custas, e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, pelas partes, à proporção de metade, observado que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. PRI. Boa Vista, 17/05/2010. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

161 - 0177520-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177520-8

Autor: Ananias José da Silva

Réu: Lucio Elivan Souza de Oliveira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/07/2010 às 10:00 horas.
Advogados: Fernando O'grady Cabral Júnior, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior, Winston Regis Valois Júnior

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Délcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Possessória

162 - 0180847-73.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.180847-8
Autor: Joel Gonzaga de Souza
Réu: Itamar de Araujo e outros.
Ato Ordinatório: Intimação da parte ré para pagamento dos honorários do perito no valor de R\$ 6.000,00, conforme fls. 216.
Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Glener dos Santos Oliva, Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Reinteg/manut de Posse

163 - 0074161-33.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074161-4
Autor: Adalgiza de Andrade Bezerra
Réu: Raimundo Vieira
Despacho: À vista da decisão proferida pelo TJ/RR no Conflito de Competência suscitado, da qual determino seja arquivada cópia, remeta-se os autos ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, com as nossas homenagens, fazendo-se as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se. BV, 18/05/10. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.
Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Paulo Afonso de S. Andrade

Reintegração de Posse

164 - 0197870-32.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197870-1
Autor: Maria da Fe Neves Correa
Réu: Betiza do Nascimento Gomes e outros.
Decisão: Conforme decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado, no julgamento, entre outros, do Conflito de Competência nº 9013263-9, do qual determino seja juntada cópia, "A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse de terra rural", o que não vem de ocorrer no caso em apreço, à vista de tratar-se de conflito individual pela posse de terra rural, razão porque declaro a incompetência deste juízo agrário para do feito conhecer e, com fulcro no art. 27, VI, do COJERR, deixando de suscitar conflito para o caso específico, determino o retorno dos autos, via Cartório Distribuidor, à Comarca de Alto Alegre, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 05/05/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.
Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Faic Ibraim Abdel Aziz, Fernanda Nascimento Bernardo de Oliveira, Lenon Geysen Rodrigues Lira

Reivindicatória

165 - 0165480-43.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165480-9
Autor: David de Souza
Réu: Azinete das Neves Correa
Despacho: À vista da decisão proferida pelo TJ/RR no Conflito de Competência suscitado, da qual determino seja arquivada cópia, remeta-se os autos ao MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível desta Comarca, com as nossas homenagens, fazendo-se as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se. BV, 12/05/10. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito - 3ª Vara Cível
Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Maria Eliane Marques de Oliveira

Usucapião

166 - 0165473-51.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165473-4
Autor: Deusuíta Guedes de Souza
Despacho: À vista da decisão proferida pelo TJ/RR no Conflito de Competência suscitado, da qual determino seja arquivada cópia, remeta-se os autos ao MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível desta Comarca, com as nossas homenagens, fazendo-se as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se. BV, 12/05/10. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito - 3ª Vara Cível
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida

4ª Vara Cível

Expediente de 18/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva

Embargos de Terceiros

167 - 0054535-62.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.054535-5
Embargante: Ricardo Jorge Grymusa
Embargado: Banco da Amazônia S/a
Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Helder Figueiredo Pereira, Sviririno Pauli

168 - 0054537-32.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.054537-1
Embargante: Paulo Roberto de Matos Campos
Embargado: Banco da Amazônia S/a
Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Helder Figueiredo Pereira, Sviririno Pauli

169 - 0054570-22.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.054570-2
Embargante: Juvenal Alves Santos
Embargado: Banco da Amazônia S/a
Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Helder Figueiredo Pereira, Sviririno Pauli

Execução

170 - 0005637-52.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.005637-1
Exeqüente: Banco Econômico S/a em Liquidação
Executado: Inez Custodio Dantas
Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).
Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, André Luiz Vilória, Rárisson Tataira da Silva

171 - 0005642-74.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.005642-1
Exeqüente: Banco Econômico S/a
Executado: Victor Sebastião Dinis Martins e outros.
Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).
Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Josimar Santos Batista

172 - 0062991-64.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.062991-8
Exeqüente: Banco do Brasil S/a
Executado: Ruzimar Ferreira Lima
Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

173 - 0121520-08.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121520-9
Exeqüente: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: Adailton de Melo Bezerra
Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

174 - 0147845-83.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147845-8
Exeqüente: Dulce Francisca de Souza Leitao
Executado: Auto Posto Santa Isabel Ltda
Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Rodolpho César Maia de Moraes

175 - 0166355-13.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166355-2
Exeqüente: Gessoraima
Executado: Tabela Veículos Ltda
Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).
Advogado(a): Josué dos Santos Filho

176 - 0166720-67.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166720-7
Exeqüente: Lojas Perin Ltda
Executado: Marcos da Silva Leitao
Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).
Advogado(a): Bianca de Assis Maffei Costa

Execução de Sentença

177 - 0147886-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147886-2
 Exeçante: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo
 Executado: Frigorífico Mariana Ltda e outros.
 Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).
 Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

Indenização

178 - 0182674-22.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.182674-4
 Autor: Claudia Rossana Pereira de Souza
 Réu: Conveção de Ministros do Evangelho das Igrejas Evangelicas e outros.
 Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).
 Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Luiz Valdemar Albrecht

5ª Vara Cível

Expediente de 18/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior

Ação de Cobrança

179 - 0134693-65.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.134693-7
 Autor: Rádio Tv do Amazonas Ltda e outros.
 Réu: R Antonio de Souza
 Despacho: Trata-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ, que esta paralisado em razão da dificuldade do autor em localizar o réu para citação. Por isso, indefiro o pedido de suspensão. Cite-se nos endereços indicados nas fls. 54, 76 e 78. Boa Vista, 18/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Frederico Matias Honório Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás

Busca/apreensão Dec.911

180 - 0093447-60.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.093447-2
 Autor: Banco Honda S/a
 Réu: Jaqueline Gouveia de Moraes
 Sentença: ... Face ao exposto, julgo procedente o pedido, consolidando em poder do autor a propriedade do bem em questão e autorizando sua alienação para pagamento do saldo devedor. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advcaticios fixados em 10% do valor da causa. Após o transito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. O prazo para pagamento voluntário, de 15 dias, contará a partir do trânsito em julgado, independentemente de intimação (STJ, Resp 954859). P.R.I. Boa Vista, 17/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.
 Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Svirino Pauli

Cautelar Inominada

181 - 0150745-39.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.150745-4
 Requerente: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda
 Requerido: Industria de Transformadores Amazonas Ltda
 Decisão: A parte ré foi regularmente citada, tendo permanecido inerte (fl.64). Decreto, portanto, a sua revelia. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, uma vez que incidem todos os efeitos da revelia. Venham os autos conclusos para sentença. Boa Vista, 18/05/2010. Dr. Mozarildo Monterio Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Jaques Sonntag

Execução

182 - 0120432-32.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.120432-8
 Exeçante: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
 Executado: Wilkens Sabola Freire
 Decisão: Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal, por ser medida excepcional, cabível somente quando esgotados os meios ordinários de localização de bens da parte executada. Manifeste-se a parte exeçante sobre o feito. Boa Vista, 12/05/2010. Dr. Mozarildo Monterio Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.
 183 - 0130953-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130953-9
 Exeçante: Casarin e Ferrari Ltda
 Executado: Big Brasil Ltda
 Despacho: Não foram observadas as formalidades estabelecidas no art. 232, III do CPC para a realização da citação por edital, uma vez que a parte exeçante não comprovou a publicação no órgão oficial, apesar de ter publicado o edital por três vezes em jornal local. Além disso, constam nos autos apenas os recortes das publicações, e não o exemplar de cada publicação, conforme dispõe o § 1º do mesmo artigo. Assim, faculto ao exeçante a comprovação das referidas publicações, sob pena de nulidade do ato. Boa Vista, 11/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Anastase Vaptistis Papoortzis

184 - 0142074-27.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.142074-0
 Exeçante: Banco Sudameris Brasil S/a
 Executado: Sebastião Sales da Silva e outros.
 Despacho: Indefiro o pedido de transferência, uma vez que não há bloqueio, mas somente informações sobre as contas dos executados. A contadoria para atualização dos valores da dívida. Após, intime-se a parte exeçante para que se manifeste sobre o feito. Boa Vista, 12/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.
 Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cleyton Lopes de Oliveira, José Edgar Henrique da Silva Moura, Leydijane Vieira e Silva, Rogério Ferreira de Carvalho

185 - 0171256-24.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.171256-5
 Exeçante: Bancorbras Administradora de Consórcios Ltda
 Executado: Alex Brito de Souza
 Despacho: Manifeste-se a parte exeçante sobre o feito. Boa vista, 11/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Ernani Jose de Oliveira, Jose Antonio Lourenço

Execução de Honorários

186 - 0040371-92.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.040371-2
 Exeçante: Stélio Dener de Souza Cruz
 Executado: Eletroeste Construções Elétricas Ltda e outros.
 Despacho: Indefiro o pedido de fl. 189, uma vez que o mandado de penhora não foi cumprido. Manifeste-se a parte exeçante sobre o prosseguimento do feito. Boa Vista, 12/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.
 Advogados: Antonio Augusto Calderaro Dias, Marcelo Bandeira Duarte, Stélio Baré de Souza Cruz, Stélio Dener de Souza Cruz

Execução de Sentença

187 - 0081073-12.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.081073-0
 Exeçante: Denise Cavalcanti Calil
 Executado: Nair Ribeiro Peres e outros.
 Decisão: Tendo em vista a inércia da parte executada em efetuar o pagamento voluntário da dívida, aplico a multa de 10% do valor da dívida. Á Contadoria para atualização dos valores da dívida. Após, intime-se a parte exeçante para que se manifeste em cinco dias. Boa Vista, 12/05/2010. Dr. Mozarildo Monterio Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Agenor Veloso Borges, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

188 - 0102418-97.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.102418-9
 Exeçante: Boa Vista Energia S/a
 Executado: Francisca Pereira Rodrigues
 Decisão: Indefiro a penhora do veículo indicado na fl.138, por constar restrição de alienação fiduciária sobre o mesmo. Manifeste-se a parte exeçante requerendo o que entender cabível. Boa Vista, 12/05/2010. Dr. Mozarildo Monterio Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

189 - 0116681-37.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.116681-6
 Exeçante: Kotinski & Cia Ltda
 Executado: Anaspef Associação Nacional de Auxilio aos Servidores Públic
 Despacho: Oficie-se ao Detran e ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando informações sobre a existência de bens em nome a parte executada. Após, analisarei o pedido de fl. 119. Boa Vista, 12/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.
 Advogados: Jorge da Silva Fraxe, Valter Mariano de Moura

Indenização

190 - 0083486-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083486-2

Autor: Romeu Caldas de Magalhães Neto

Réu: Casamin Empreendimentos Habitacionais Ltda

Despacho: Cite-se edital com prazo de vinte dias. Boa Vista, 18/05/2010.

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Jonh Pablo Souto Silva, Rárisson Tataira da Silva, Rosa Cláudia Silva Queiroz

191 - 0128419-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128419-5

Autor: Interativa Comunicação e Marketing Ltda e outros.

Réu: Orion Ícaro Cargo e Transp Ltda e outros.

Sentença....Face ao exposto, julgo o pedido procedente para, confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, condenar o réu Orion Icaro Cargo e Transportadora Ltda ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.320,00(quatro mil e trezentos e vinte reais), com juros e correção monetária a partir da sentença. Condeno ainda a ré Orion Icaro Cargo e Transportadora Ltda ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.320,00(quatro mil e trezentos e vinte reais), com juros e correção monetária a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ. Condeno a ré Orion Icaro Cargo e Transportadora Ltda ao pagamento custas processuais e de honorários advcatícios arbitrados em 15% do valor da condenação. Após o transito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. O prazo para pagamento voluntário, de 15 dias, contará a partir do trânsito em julgado, independentemente de intimação (STJ, Resp 9548.59). P.R.I. Boa Vista, 13/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Ana Paula Joaquim, Bernardino Dias de S. C. Neto, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco Alves Noronha, Moacir José Bezerra Mota

192 - 0138977-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138977-0

Autor: Julio Costa de Souza e outros.

Réu: Sebastião Francisco de Oliveira Neto e outros.

Despacho: Cite-se edital com prazo de vinte dias. Boa Vista, 10/05/2010.

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Abdon Fernandes de Souza, Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

193 - 0150833-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150833-8

Autor: Aldenora Inácio da Silva

Réu: Bradesco Seguro Vida e Previdencia

Despacho: Oficie-se aos hospitais indicados na fl. 196 solicitando informações sobre a realização do exame em questão. Boa Vista, 12/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cardoso Junior, Francisco José Pinto de Mecêdo, Mário Junior Tavares da Silva, Renato Tadeu Rondina Mandaliti, Silene Maria Pereira Franco

Ordinária

194 - 0102417-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102417-1

Requerente: Boa Vista Energia S/a

Requerido: Rosana de Oliveira Carvalho

Despacho: Manifeste-se a parte exeuqente sobre os documentos de fls. 131/133. Boa Vista, 11/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Márcio Wagner Maurício

195 - 0146826-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146826-9

Requerente: Lusergio Barreira Abreu

Requerido: Banco Central do Brasil e outros.

Sentença: ... Por esta razão, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advcatícios. Como a autora é beneficiária de Justiça Gratuita, fica dispensada do pagamento pelo prazo previsto na Lei nº 1.060/50. Após o transito em julgado, archive-se. P.R.I. Boa Vista, 21/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Recurso Inominado

196 - 0214021-39.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214021-8

Autor: Bv Financeira S/a

Réu: Thiago Coelho Fogaça

Despacho: Cumpra-se o disposto no art. 103, § 5º, do Provimento nº

004/2010 da Corregedoria. Após, archive-se. Boa Vista, 12/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Wellington Sena de Oliveira

Reinteg. Posse de Veículo

197 - 0071458-32.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071458-7

Requerente: Bb Leasing S/a Arrendamento Mercantil

Requerido: Roberio Garcia Figueiredo

Despacho: Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória. Boa Vista, 18/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

6ª Vara Cível

Expediente de 18/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Gursen de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação de Cobrança

198 - 0106801-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106801-2

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Maria Luzia B Barreto

Despacho: Recebo a apelação interposta às fls. 212/221, no seu duplo efeito, porque tempestiva, conforme certidão de fls. 222, e presentes os demais pressupostos para sua admissibilidade; Intime-se a parte Apelada para apresentar suas contra-razões, no prazo legal de 15 dias (CPC: art. 508); Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 17 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

199 - 0134691-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134691-1

Autor: Rádio Tv do Amazonas Ltda

Réu: Edson Ferreira da Silva

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 02/01, remeto a publicação, via DJE, a intimação da(s) parte(s) Requerente para retirar o Edital de Citação expedido para publicação (CPC: art. 232, III). Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira

200 - 0167037-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167037-5

Autor: Oneza Costa Moratelli

Réu: Banco do Brasil S.a

Ato Ordinatório: Intimação da parte Requerente para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme determinado em sentença. Boa Vista (RR), em 18 de maio de 2010. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial.

Advogados: Ana Roberta Moratelli Doi, Glenner dos Santos Oliva, Johnson Araújo Pereira

Ação Popular

201 - 0146066-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146066-2

Autor: Luiz Roberto Russo de Melo

Réu: Boa Vista Energia S.a

Despacho: Cumpra-se, na íntegra, despacho de fls. 401; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 17 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Marcos Osamo Basto Takeda

Ação Rescisória

202 - 0169099-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169099-3

Autor: Nely Maria Costa e Silva

Réu: Alacide Morais de Araújo

Ato Ordinatório: Intimação da parte Requerente para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme determinado em

sentença. Boa Vista (RR), em 18 de maio de 2010. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

Busca/apreensão Dec.911

203 - 0070786-24.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070786-2

Autor: Banco General Motors S/a

Réu: Nara Barbosa Tavora

Despacho: Indefiro requerimento às fls. 359, nos termos do despacho de fls. 338, já que a parte requerida não foi devidamente citada aos termos da ação de depósito; Requeira o que entender de direito. Intime-se. Boa Vista (RR), em 17 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes

204 - 0097761-49.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097761-2

Autor: Banco Fiat S/a

Réu: Denise Andrade de Oliveira

Ato Ordinatório: Intimação da parte Requerente para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme determinado em sentença. Boa Vista (RR), em 18 de maio de 2010. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial. Ato Ordinatório: intimação da parte Requerente para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme determinado em sentença. Do que para constar, lavro este termo, 18 de maio de 2010. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial

Advogados: André Henrique Oliveira Leite, Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

205 - 0120422-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120422-9

Autor: Consórcio Nacional Embrakon Ltda

Réu: Jose Soares da Silva

Despacho: Defiro requerimento de fls. 146; Prazo de 05 dias; Decorrido o prazo, manifeste-se a parte Requerente independente de nova intimação; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 17/05/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

206 - 0144960-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144960-8

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Patsy da Gama Jones

Ato Ordinatório: Intimação da parte Requerente para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme determinado em sentença. Boa Vista (RR), em 18 de maio de 2010. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

207 - 0147380-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147380-6

Autor: Itaú Seguros S/a

Réu: Pedro Jorge Dutra Albuquerque

Ato Ordinatório: Intimação da parte Requerida para efetuar o pagamento das custas processuais, nos termos da sentença de fls. 144/146. Boa Vista (RR), em 18 de maio de 2010. Djacir Raimundo de Sousa. Escrivão Judicial

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Maria Lucília Gomes

208 - 0187308-61.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187308-4

Autor: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a

Réu: Joana Barros Araújo

Ato Ordinatório: Intimação da parte Requerente para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme determinado em sentença. Boa Vista (RR), em 18 de maio de 2010. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial.

Advogado(a): Samira Caminha

Cautelar Inominada

209 - 0182174-53.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182174-5

Requerente: José Sales Rios

Requerido: Sabemi Seguradora S/a e outros.

Despacho: Defiro requerimento de fls. 260; Expeça-se o respectivo Alvará; Após, cumpra-se corretamente o despacho de fls. 258; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 17 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Cominatória Obrig. Fazer

210 - 0147360-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147360-8

Requerente: Associação Programa São Marcos - Aspm

Requerido: Ohmori e Assis Ltda

Ato Ordinatório: Intimação da parte Requerente para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme determinado em sentença. Boa Vista (RR), em 18 de maio de 2010. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial.

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Maria Dizanete de S Matias

Declaratória

211 - 0083901-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083901-0

Autor: Edmilson Lopes da Silva e outros.

FINALIDADE: Intimar o Requerente para pagamento das custas processuais no valor de R\$52,50 (cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), no prazo legal.

Advogados: Gianne Gomes Ferreira, José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Winston Regis Valois Junior, Winston Regis Valois Júnior

Despejo F. Pagto/cobrança

212 - 0147207-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147207-1

Requerente: Francisca Francinete da Silva Lampert

Requerido: Christian André Albrecht

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) requerido.

Advogados: Luiz Valdemar Albrecht, Maryvaldo Bassal de Freire, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

Embargos Devedor

213 - 0007818-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007818-5

Embargante: Cosmos Contabilidade Ltda

Embargado: Banco Itaú S/a

Ato Ordinatório: Intimação da parte Embargante ao pagamento das custas processuais. Boa Vista (RR), em 18/05/2010. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Helder Figueiredo Pereira, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Execução

214 - 0063070-43.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063070-0

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: João Evangelista Vieira de Souza Filho

FINALIDADE: Intimar a parte Exequente para se manifestar em relação ao cálculos de fls. 224.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

215 - 0074907-95.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074907-0

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Hilda Coelho Costa

FINALIDADE: Intimar a parte Exequente para se manifestar sobre cálculos de fls. 207/208, no prazo legal.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Messias Gonçalves Garcia

216 - 0106998-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106998-6

Exeqüente: Marilene Sansão da Silva Moraes e outros.

Executado: Mrtur Monte Roraima Turismo Ltda

Ato Ordinatório: Intimação da parte Exequente para se manifestar a respeito dos cálculos apresentados. Boa vista (RR), em 18/05/2010. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco Alves Noronha, Francisco das Chagas Batista, Tatiany Cardoso Ribeiro

217 - 0123324-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123324-4

Exeqüente: Súlito de Freitas

Executado: Sudameris Arrendamento Mercantil S/a

Ato Ordinatório: Intimação da parte Exequente para se manifestar a respeito dos cálculos apresentados. Boa vista (RR), em 18/05/2010. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial. Ato Ordinatório: Intimação da parte Exequente para se manifestar em relação aos cálculos apresentados, nos termos do despacho de fls. 366. Boa Vista (RR), em 18/05/2010. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cleyton Lopes de Oliveira, Leydijane Vieira E. Silva, Messias Gonçalves Garcia, Rogério Ferreira de Carvalho, Tanner Pinheiro Garcia

218 - 0154293-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154293-9

Exequente: Petrobras Distribuidora S/a

Executado: C N Nogueira e Cia Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Intimação da parte Exequente para se manifestar a respeito dos cálculos apresentados. Boa vista (RR), em 18/05/2010. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Rodolpho César Maia de Moraes

219 - 0177699-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177699-0

Exequente: Carlos Filho Ramalho M.e

Executado: José Maria da Silva Souza

Ato Ordinatório: Intimação da parte Requerente para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais). Boa Vista (RR), em 18 de maio de 2010. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

Execução de Sentença

220 - 0007780-14.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007780-7

Exequente: J S Transportes e Serviços Ltda

Executado: Retífica Exata Imp Exp Ind e Com Ltda e outros.

FINALIDADE: Intimar a Exequente para se manifestar em relação aos cálculos apresentados as fls. 493, no prazo legal.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Antônio Agamenon de Almeida, Marcos Antonio Jóffily, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Sivrino Pauli

Indenização

221 - 0146299-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146299-9

Autor: Valdeni Roseno Monteiro

Réu: Hiran Manuel Goncalves da Silva

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor/réu.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, João Alfredo de A. Ferreira

222 - 0184849-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184849-0

Autor: Paulo Cabral de Araujo Franco

Réu: Banco Abn Amro Real S/a

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 26/05/2010 às 09:30 horas.

Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos, Warner Velasque Ribeiro

Ordinária

223 - 0127196-97.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127196-0

Requerente: Rádio Tv do Amazonas Ltda e outros.

Requerido: o Jose de Lima

DESAPCHO: Cumpra-se despacho de fls. 179; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 17 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geysen Rodrigues Lira

224 - 0148106-48.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148106-4

Requerente: Boa Vista Energia S/a

Requerido: Alexsandro Panta Silva

Despacho: Recebo a apelação interposta às fls. 167/176, no seu duplo efeito, porque tempestiva, conforme certidão d efls. 177, e presentes os demais pressupostos para sua admissibilidade; intime-se a parte Apelada para apresentar suas contra-razões, no prazo legal de 15 dias (CPC: art. 508); Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 17 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

1ª Vara Criminal

Expediente de 18/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(A):

Shyrley Ferraz Meira

Crime C/ Pessoa - Júri

225 - 0010042-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010042-7

Réu: José Saraiva da Silva

Final

Sentença: Por este motivo, reconheço a prescrição do presente feito, bem como a falta de interesse de agir do Estado, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV e 109, II ambos do CP e declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ SARAIVA DA SILVA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos.P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12/04/2010. Lana Leitão Martins. juíza de Direito.

Advogado(a): Carlos Alberto Meira

226 - 0010546-40.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010546-7

Réu: Izaías Paulino da Silva

Sessão de júri ADIADA para o dia 07/06/2010 às 08:00 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

227 - 0054899-34.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054899-5

Réu: Genilson Simão

Sessão de júri ANTECIPADA para o dia 01/06/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0059903-18.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059903-8

Réu: Elimar da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias - A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal, Maria Aparecida Cury, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de ELIMAR DA SILVA, brasileiro, natural de Alto Alegre/RR, nascido em 11.01.1985, filho de Rosana da Silva, estando em local não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 03 059903-8, deverá comparecer no dia 24.05.2010, às 8 horas, na sede deste juízo criminal, a fim de ser submetido a julgamento perante o tribunal do júri popular. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos seis dias do mês de maio de ano de dois mil e dez.

Shyrley Ferraz Meira Escrivã judicial

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Walker Sales Silva Jacinto

229 - 0081879-47.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081879-0

Réu: Josemar Matheus da Silva

Sessão de júri ANTECIPADA para o dia 27/05/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0083917-32.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083917-6

Réu: Randersson dos Santos de Andrade

Sessão de júri ANTECIPADA para o dia 27/05/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0101468-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101468-5

Réu: João Francisco Santos Sobral

Decisão: Pedido Deferido.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0120255-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120255-3

Réu: Maiana Perpetua Correa de Oliveira e outros.

Decisão: Pedido Indeferido.

Advogados: Jucie Ferreira de Medeiros, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis

Inquérito Policial

233 - 0219449-02.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219449-6

Indiciado: A. e outros.

Final da Decisão: "...". Indefiro, pois, o pedido de concessão de liberdade provisória ou relaxamento de prisão realizado pelo réu.(...) Boa Vista/RR, 18/05/2010. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0002341-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002341-4

Réu: Eric Carneiro de Araujo

Final da Decisão: "...". Assim, pelos motivos de fato e de direito

demonstrados, INDEFIRO os pedidos de Relaxamento da Prisão em Flagrante do requerente, ERIC CARNEIRO DE ARAUJO, mantendo a prisão processual. P.R.I. Boa Vista/RR 18/05/2010. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0007660-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007660-2

Indiciado: J.W.S.S.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 18/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
JUIZ(A) COOPERADOR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ilaine Aparecida Pagliarini
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Crime C/ Costumes

236 - 0031110-06.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031110-5

Réu: Enio Besing

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 27/05/2010.

Advogado(a): José Everaldo de Souza Macedo

237 - 0193116-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193116-3

Réu: Rodrigo Otávio Paixão Araújo

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000124RRB, Dr(a). ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida

238 - 0202611-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202611-2

Réu: Adamos Silva Ribeiro e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MECÊDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Lizandro Icassatti Mendes, Nilter da Silva Pinho, Rodrigo de Souza Cruz Brasil, Suely Almeida

Crime de Tóxicos

239 - 0135662-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135662-1

Réu: Manoel Raimundo Lima da Costa e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Gerson Coelho Guimarães, Moacir José Bezerra Mota

Inquérito Policial

240 - 0002452-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002452-9

Indiciado: L.M.T. e outros.

Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de Lívio Mendonça Tupinambá e Viviane de Lira Santos. Designo o dia 05/07/2010, às 10:30min, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006; Boa Vista 12/05/2010 Jarbas Lacerda de Miranda - MM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 18/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
JUIZ(A) AUXILIAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Sandra Margarete Pinheiro da Silva

Execução da Pena

241 - 0074173-47.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074173-9

Sentenciado: José Oliveira dos Santos

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 115 (cento e quinze) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). ... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 05/05/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V. Crim./RR".

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

242 - 0100202-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100202-9

Sentenciado: Valcredo Xavier do Nascimento

Intima-se o Advogado para que compareça em cartório e se manifeste nos autos em epígrafe.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

243 - 0108495-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108495-1

Sentenciado: Fabio Barbosa da Silva

Decisão: "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Dê-se cópia desta decisão ao(a) reeducando(a) (artigo 129, parágrafo único, da LEP). Elabore-se nova planilha de liquidação de pena. Retifique-se a guia de recolhimento (artigo 106, § 2º, da Lei de Execução Penal). Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 18/12/09. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

244 - 0129169-87.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129169-5

Sentenciado: Alexandre Aniceto Macedo

Final da Sentença: "PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal. Retifique-se a guia de recolhimento (artigo 106, § 2º, da Lei de Execução Penal). Expeça-se alvará de soltura se por al não estiver preso(a). Certifique-se acerca da pena de multa e das custas processuais e caso necessário intime-se o(a) reeducando(a) para que informe a este Juízo o número de seu Cadastro nacional de Pessoa Física (C.P.F) no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez certificado o trânsito em julgado: a) Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal); b) Providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 16/04/2010. Euclides Calil Filho. Juiz de Direito".

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

245 - 0168728-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168728-8

Sentenciado: Jamerson Gentil Viana

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 18/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0168785-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168785-8

Sentenciado: Elisson da Silva Oliveira

Decisão: "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal. Retifique-se a guia de recolhimento (artigo 106, § 2º, da Lei de Execução Penal). Expeça-se alvará de soltura se por al não estiver preso(a). Certifique-se acerca da pena de multa e das custas processuais e caso necessário intime-se o(a) reeducando(a) para que informe a este Juízo o número de seu Cadastro Nacional de Pessoa Física (C.P.F.) no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez certificado o trânsito em julgado: a) Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal); b) Providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 19/08/09. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

247 - 0183960-35.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183960-6

Sentenciado: Luiz Soares da Silva

Final da Sentença: "PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO formulado pelo(a) reeducando(a) acima indicado, nos termos do artigo 1º, I, do Decreto nº 7046/2009, e DECLARO extinta a punibilidade conforme artigo 107, II, do Código Penal, ficando mantidos os efeitos da condenação conforme preceitua o artigo 1º, Parágrafo único. Expeça-se alvará de soltura se por al não estiver preso(a). Certifique-se o trânsito em julgado. Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 05/03/2010. Graciete Sotto Mayor Ribeiro. Juíza de Direito". Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

248 - 0191185-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191185-0

Sentenciado: Alexandre de Souza

Decisão: "...

Decisão: "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal. Retifique-se a guia de recolhimento (artigo 106, § 2º, da Lei de Execução Penal). Expeça-se alvará de soltura se por al não estiver preso(a). Certifique-se acerca da pena de multa e das custas processuais e caso necessário intime-se o(a) reeducando(a) para que informe a este Juízo o número de seu Cadastro Nacional de Pessoa Física (C.P.F.) no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez certificado o trânsito em julgado: a) Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal); b) Providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 30/12/08. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

249 - 0207915-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207915-0

Sentenciado: Walmer dos Reis Moraes

Sentença: "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO, em face da prescrição punitiva, extinta a PUNIBILIDADE do reeducando acima indicado, nos termos do artigo 109, VI e 110, caput, do Código Penal. Retifique-se a guia de recolhimento (artigo 106, § 2º, da Lei de Execução Penal). Uma vez certificado o trânsito em julgado: Comunique-se o TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal). P. R. I. Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2010. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal." Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

250 - 0213256-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213256-1

Sentenciado: Railson de Oliveira Pires

Decisão: "...PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida pelo reeducando. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 05.03.10. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza de Direito do Mutirão Carcerário." "... PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), bem como o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 10/10/2009 a 16/10/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/84). Expedientes necessários. Boa VistaRR, 09/10/09. Jésus Rodrigues do Nascimento, Juiz de Direito em substituição legal na 3ª Vara Criminal. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

4ª Vara Criminal

Expediente de 18/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Crime C/ Patrimônio

251 - 0116789-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116789-7

Réu: Galdino Pereira da Silva

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): Wagner Nazareth de Albuquerque

252 - 0125629-65.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.125629-4

Réu: Sandro Guivara Lopes

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

Crime Porte Ilegal Arma

253 - 0194058-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194058-6

Réu: Nelson Vieira Barros

Ciente, defiro o pedido de fls. 248 sendo que a audiência de instrução e julgamento só está prevista para 01/02/2011. Boa Vista, 17/05/2010. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

5ª Vara Criminal

Expediente de 18/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

254 - 0143871-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143871-8

Réu: Nilson de Melo

Despacho: "Vista à Defesa. Boa Vista/RR, 18 de maio de 2010. - Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Carta Precatória

255 - 0219247-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219247-4

Réu: Rinaldo de Andrade Santos

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 29v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para a 1ª JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 18 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Fé Pública

256 - 0056658-33.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.056658-3

Réu: Armando da Costa Souza e outros.

Final da Decisão: "(...) Diante disso, determino a remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor para remessa à 6ª Vara Criminal. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumprase. Boa Vista-RR, 17 de maio 2010. Iarly José Holanda de Souza - Juiz de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Meio Ambiente

257 - 0067606-97.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.067606-7

Réu: Francisco Monteiro de Souza

Final da Sentença: "(...) Desta feita, reconheço a incidência do princípio da insignificância para tornar atípica a conduta descrita na exordial, face a ausência de tipicidade material. Razão pela qual, nos termos do art. 386, incisos III e VI, do Código de Processo Penal Brasileiro, Julgo Improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual absolvo sumariamente o acusado FRANCISCO MONTEIRO DE SOUZA. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivando-se, em seguida, os autos, dando-se baixa na distribuição. Boa Vista/RR, 17 de maio de 2010. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Auxiliando na 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

258 - 0014946-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014946-5

Réu: Paulo Costa da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: PAULO COSTA DA SILVA, amasiado, motorista, nascido aos 21.09.1969, natural de Bonfim/RR, filho de Francisco José da Silva e Regina Francisca da Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 01 014946-5, Ação Penal, movida pela Justiça Pública em face de PAULO COSTA DA SILVA, incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, tendo em vista o art. 107, IV do CP, valho-me do artigo 3º do Código de Processo Penal PARA AQUI APLICAR O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINGUIR O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRESENTE AÇÃO É CARECEDORA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE PROCESSUAL/JUSTA CAUSA. Intime-se o MPE e a DPE, pessoalmente. P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas processuais. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista (RR), 27 de novembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal." Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de maio do ano de dois mil e dez. Eu, JCMJ-Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto o assinou..

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0134759-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134759-6

Réu: Valdeson Sampaio Andrade e outros.

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 12 (doze) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, III do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem aos autos conclusos. Desmembre-se o processo em relação ao acusado Jardeson. Em relação ao réu Valdeson, apresentada resposta escrita por negativa geral às fls. 270/287, inexistente motivo para absolvição sumária. Pautem-se audiência de instrução e julgamento. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista/RR, 18 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0140581-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140581-6

Indiciado: W.R.C.J. e outros.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do acusado MÁRCIO PEREIRA DA SILVA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Prossigam-se os autos em relação ao réu Erisvaldo. Cumpra-se como requerido pelo MP, às fl. 110, logo após dê-se nova vista ao órgão ministerial. Sem custas. P.R.I. Havendo trânsito, cumpram-se as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 18 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0170814-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170814-2

Indiciado: A.A.C.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 18 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

262 - 0079250-03.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079250-8

Réu: Francimar Athan Lavor

Despacho: "Vista a Defesa para se manifestar em relação as testemunhas Marcos, Maria, Esmeralda e Alessandra". Boa Vista/RR, 14 de maio de 2010. - Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Gerson da Costa Moreno Júnior

263 - 0118801-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118801-8

Réu: Francisco Nacelio Ferreira Lopes

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 12 (doze) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, III do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem aos autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista/RR, 18 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tortura

264 - 0075484-73.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075484-9

Réu: Carlos Carneiro e outros.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 20 DE MAIO DE 2010 às 09h55min.

Advogado(a): José Milton Freitas

Crime de Trânsito - Ctb

265 - 0116309-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116309-4

Réu: Humberto Sacramento dos Santos

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 16 (dezesseis) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, III do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem aos autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista/RR, 18 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0173757-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173757-0

Indiciado: C.S.A.

Final da Sentença: "(...) Assim, acolho a manifestação do Ministério Público e julgo extinta a PUNIBILIDADE de CRISTIANA DA SILVA ALMEIDA, nos presentes autos, face ao cumprimento total do acordo firmado em audiência, o que faço com fulcro no Art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Ocorrendo o trânsito em julgado, determino, ainda, o arquivamento dos autos, com as cautelas legais, assim como a comunicação aos órgãos de identificação. P.R.I.C. Intime-se o MP do teor desta decisão. Anotações e baixas de praxe. Boa Vista/RR, 18 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0181351-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181351-0

Réu: Richelles Bonfim Bezerra

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, III do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem aos autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista/RR, 18 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0183091-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183091-0

Indiciado: J.S.B.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls. 67v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito, conforme o disposto no art.41-C, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 30/12/09. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 18 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0194805-29.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194805-0

Réu: Ricardo Galindo Malaquias

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls. 65v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito, conforme o disposto no art.41-C, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 30/12/09. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 18 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Porte Ilegal Arma

270 - 0062562-97.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062562-7

Réu: Cleubevan Alves Ribeiro

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEUBERVAN ALVES RIBEIRO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 17 de maio de 2010. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA-Auxiliando na 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0140426-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140426-4

Indiciado: J.R.W.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 71, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para a Comarca de Caracarái. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 18 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes C/ Cria/adol/idoso

272 - 0066678-49.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066678-7

Réu: Alessandra Mady Nascimento

Despacho: Intime a defesa para que forneça o endereço da testemunha Juliana.

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

Inquérito Policial

273 - 0083385-58.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083385-6

Indiciado: N.N.S.

Final da Sentença: "(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 18 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0100250-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100250-8

Final da Sentença: "(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 18 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal."

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0221171-71.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221171-2

Indiciado: L.F.S. e outros.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 18 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0000685-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000685-6

Indiciado: A.N. e outros.

Final da Sentença: "(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, em face da ausência dos requisitos do art. 41 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 18 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 18/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Ângelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Hudson Luis Viana Bezerra

Ação Penal

277 - 0072243-91.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072243-2

Réu: Marcos Magnaldo Alves dos Santos

[...] Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento, na forma do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 3º, do Código de Processo Penal, haja vista a perda superveniente do interesse processual, bem como pela constada prescrição da pretensão punitiva estadual, determinado, por conseqüência, o arquivamento dos presentes autos. Baixas e intimações necessárias. Boa Vista, 18 de maio de 2010. Angelo Augusto Graça Mendes, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Luiz Eduardo Silva de Castilho

Crime C/ Admin. Pública

278 - 0174294-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174294-3

Réu: Luiz Paulo Severiano Fernandes Neto

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2010, às 11h30min, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fl.05), bem como para o interrogatório do acusado, intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 17 de maio de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

Crime C/ Patrimônio

279 - 0107211-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107211-3

Réu: Elnis Marcos Craveiro de Holanda

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2010, às 10h30min, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fl.03), das testemunhas arroladas pela defesa (fl.86), bem como para o interrogatório do acusado. Demais intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 17 de maio de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Marcio Lenadro Deodato de Aquino

280 - 0138622-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138622-2

Réu: Carlos Alberto Gomes de Lima Junior e outros.

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2010, às 09h30min, para oitiva das testemunhas de acusação Janaína Cavalcante Soares da Silva e James Fortes Gonçalves, que deverão ser intimados conforme pugnado pelo Ministério Público à fl.170, das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 133 e 141, que comparecerão independente de intimação, bem como para o interrogatório dos acusados. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se com urgência. Boa Vista, 18 de maio de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

281 - 0147169-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147169-3

Réu: Francisco dos Santos Maciel e outros.

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2010, às 11h30min, para oitiva da testemunha de acusação Daniel Wagner de Oliveira Rocha e das testemunhas arroladas pela defesa à fl. (fls. 66 e 72). Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se com urgência. Boa Vista, 18 de maio de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

282 - 0165554-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165554-1

Réu: Leonidas Nascimento de Souza e outros.

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2010, às 09h, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 102 104 e 124/125). Intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 17 de maio de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: José Milton Freitas, Roberto Guedes Amorim

Crime de Trânsito - Ctb

283 - 0100903-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100903-2

Réu: Josuildo Silvestre da Silva

[...] Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento, na forma do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 3º, do Código de Processo Penal, haja vista a perda superveniente do interesse processual, bem como pela constada prescrição da pretensão punitiva estadual, determinado, por consequência, o arquivamento dos presentes autos. Baixas e intimações necessárias. Boa Vista, 18 de maio de 2010. Angelo Augusto Graça Mendes, Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Luis Gustavo Marçal da Costa

Crime Porte Ilegal Arma

284 - 0069594-56.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069594-3

Réu: Idinaldo Cardoso da Silva

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2010, às 09h, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 167, que comparecerão independente de intimação. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se com urgência. Boa Vista, 18 de maio de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Leydijane Vieira E. Silva, Leydijane Vieira e Silva

285 - 0092032-42.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092032-3

Réu: Idelfonso Miguel Lima

[...] Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento, na forma do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 3º, do Código de Processo Penal, haja vista a perda superveniente do interesse processual, bem como pela constada prescrição da pretensão punitiva estadual, determinado, por consequência, o arquivamento dos presentes autos. Baixas e intimações necessárias. Boa Vista, 17 de maio de 2010. Angelo Augusto Graça Mendes, Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 18/05/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Crime C/ Pessoa

286 - 0156601-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156601-1

Indiciado: M.M.A.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/06/2010 às 10:30 horas.

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

287 - 0178500-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178500-9

Indiciado: R.S.O.L.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGINA SANDELEUMA OLIVEIRA LOURETO, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no art. 107, IV, do Código Penal e em razão da decadência do direito de queixa-crime dos crimes capitulados nos arts. 139 e 140 do CPB, com amparo nos arts. 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, e 107, IV do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE. P.R.I. Boa Vista, 14 de maio de 2010. André Gustavo Livonesi. Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0203928-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203928-7

Indiciado: A.C.S.

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido a obrigação, declaro extinta a punibilidade de ANTONIA CARDOSO DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se a Autora do Fato apenas através de publicação via DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 13 de maio de 2010. André Gustavo Livonesi. Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

289 - 0169780-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169780-8

Indiciado: I.P.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/07/2010 às 10:30 horas.

Advogado(a): Geralda Cardoso de Assunção

Execução Juizado Especial

290 - 0099072-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.099072-9

Indiciado: D.S.F.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, declaro extinta a punibilidade de DIONE DA SILVA FERREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se o Autor do Fato apenas através de publicação via DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 13 de maio de 2010. André Gustavo Livonesi. Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0131900-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131900-9

Indiciado: W.M.S.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, declaro extinta a punibilidade de WESLEY MONTELES DE SOUSA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se o Autor do Fato apenas através de publicação via DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 13 de maio de 2010. André Gustavo Livonesi. Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

292 - 0070229-37.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070229-3

Indiciado: I.P.R.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, declaro extinta a punibilidade de ISAMAR PESSOA CARVALHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se o Autor do Fato apenas através de publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as

anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 13 de maio de 2010. André Gustavo Livonesi. Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

002237-AM-N: 014
000193-RR-B: 018
000262-RR-N: 017
000263-RR-B: 014
000266-RR-A: 018
002308-SE-N: 012, 013, 015

Cartório Distribuidor

Juizado Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0000500-44.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000500-6
Autor: Araci de Andrade
Réu: Julio Cesar
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

002 - 0000512-58.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000512-1
Indiciado: J.F.D.A.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

003 - 0000494-37.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000494-2
Indiciado: G.G.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000496-07.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000496-7
Indiciado: V.V.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000497-89.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000497-5
Indiciado: M.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000498-74.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000498-3
Indiciado: J.H.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000499-59.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000499-1
Indiciado: A.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2010. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 18/05/2010, AS 08:00 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Boletim Ocorrê. Circunst.

008 - 0000493-52.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000493-4
Indiciado: M.O.C.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000495-22.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000495-9
Indiciado: M.O.C.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000501-29.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000501-4
Indiciado: M.O.C.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos

Alimentos - Provisionais

011 - 0014667-03.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014667-9
Autor: T.S.S. e outros.
Aguarde-se realização da audiência prevista para 27/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Embargos Devedor

012 - 0003061-85.2003.8.23.0020
Nº antigo: 0020.03.003061-1
Embargante: Lucio Lima dos Santos e outros.
Embargado: União
Despacho: 1. A União (Fazenda Pública) às fls.147/151, informou e este Juízo a possível fraude a execução promovida por LÚCIO LIMA SANTOS, em face deste ter se desfeito do único bem capaz de satisfazer a obrigação creditícia, conforme certidão de fls. 136/137. por fim, requereu que fosse declarada ineficaz a alienação realizada pelo Executado, bem como a penhora do bem alienado às fls. 136, com o devido cancelamento junto à repartição responsável da frudulenta transferência do bem objeto de penhora.2. Proferida decisão às fls. 156 foi declarada ineficaz perante a Exeçúte a alienação do imóvel denominado " LOTE 15", LOCALIZADO NA VICINAL 01, KM 05, MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS-RR, COM ÁREA DE 66,2359 HECTARES, nos termos do artigo 593, III, do Código de Processo Civil. Procedendo, para tanto, a penhora e avaliação do imóvel.3. Em 28/07/2009, foi juntado aos autos o mandado de citação e penhora, bem como, certidão de fls. 184, na qual consta a informação de que a penhora deixou de se rerealizar, em face o bem já encontrar-se penhorado e reavaliado nos autos da Carta Precatória nº 0047.09.009652-1.4. A FAZENDA, instada a se manifestar, requereu o prosseguimento do feito, com a efetiva penhora e avaliação(fl.187).5. Reitere-se a solicitação de fls. 189/190, via fax, ou qualquer outro meio eletrônico.6. Após, chamo o feito a ordem. Tendo em vista que apesar de citado, o exeçúte até a presente data não constituiu advogado. Nomeio como curador especial o Dr. José Roceliton Vitor Joca, Defensor Público. Expeça-se o termo de compromisso e encaminhe-se os autos à DPE para manifestação.7. Com resposta, vista à FAZENDA NACIONAL.8. Intime-se.
Advogado(a): Adatao Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

Execução

013 - 0001800-22.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001800-6
Exeçúte: Fazenda Nacional
Executado: Henrique Rodrigues dos Santos e outros.
realizar, em face o bem já encontrar-se penhorado e reavaliado nos autos da Carta Precatória nº0047.09.009652-1.4. A FAZENDA, instada a

se manifestar, requereu o prosseguimento do feito, com a efetiva penhora e avaliação (fls. 187).5. Reitere-se a solicitação de fls. 189/190, via fax, ou qualquer outro meio eletrônico.6. Após, chamo o feito a ordem. Tendo em vista que apasar de citado, exequente até a presente data não constituiu advogado. Nomeio como curador especial o Dr. José Roceliton Vitor Joca, Defensor Público. Expeça-se o termo de compromisso e encaminhe-se os autos à DPE para minifestação.7. Com resposta, vista à FAZENDA NACIONAL.8. Intime-se.

Advogado(a): Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

014 - 0001847-93.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001847-7

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Cicero Silva Souza

Processo Suspenso. Prazo de 060 dia(s).

Advogados: Érico Carlos Teixeira, Jaime César do Amaral Damasceno

015 - 0002483-59.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.002483-0

Exequente: União

Executado: Ivone Oliveira Soares e outros.

Despacho: 1.Encaminhe-se os autos a Fazenda Nacional para manifestação acerca de possível ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40§ 4º da lei.830/80.Caracarái/RR,06/05/2010.

Advogado(a): Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

016 - 0011900-26.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.011900-9

Exequente: Procuradoria da Fazenda Nacional em Roraima

Executado: G G Lima Me

Despacho: 1. A união requereu a informação junto as instituições financeiras sobre a existência da ativos dos executados, bem como em caso de existir saldo disponível que procede-se a penhora on-line.2. Às fls.85/86 dos autos, veio a informação que o executado não possuem contas ativas, ou mesmo com valores passíveis de penhora.3. Em vista de tais informações, manifeste-se o exequente, indicando bens dos executados à penhora.4. Com resposta, chamo o feito a ordem. Tendo em vista que apesar de citados, os exequentes até a presente data não constituíram advogado. Nomeio como curados especial o Dr. José Roceliton Vitor Joca, Defensor Público. Expeça-se o termo de compromisso e encaminhe-se os autos à DPE para manifestação.

Intime-se. CCI 06.05.2010

Nenhum advogado cadastrado.

Exibição de Documentos

017 - 0013954-28.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013954-2

Autor: Antonio Eduardo Filho

Réu: Antonio da Costa Reis

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A)de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito:"Decreto a revela do requerido, sem os seus efeitos. Vistas ao autor, para especificar provas que pretende produzir.CCI 13.05.2010.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

Guarda de Menor

018 - 0009778-11.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.009778-7

Requerente: T.L.S.

Requerido: C.M.G.

Fica Vossa Senhoria INTIMADA de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito." Vistas ao réu, através do seu advogado.

Advogados: Ivone Márcia da Silva Magalhães, Jeane Magalhães Xaud

Comarca de Mucajai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

005286-AM-N: 004

006769-AM-N: 004

142655-RJ-N: 004

153192-RJ-N: 004

000412-RR-N: 029

231747-SP-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Parima Dias Veras

Out. Proced. Juris Volun

001 - 0000466-85.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000466-3

Autor: Maria Ivaneide Sousa da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Parima Dias Veras

Proced. Jesp Cível

002 - 0000465-03.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000465-5

Autor: Gilciane Mendonça Silva

Réu: Banco do Brasil S/a

Distribuição por Sorteio em: 18/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 10.200,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 09/07/2010, ÀS 09:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Termo Circunstanciado

003 - 0000467-70.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000467-1

Indiciado: G.P.D.

Distribuição por Sorteio em: 18/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Busca e Apreensão

004 - 0000082-25.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000082-8

Autor: Banco Finasa Bmc S/a

Réu: Magda Dourado Ribeiro

Despacho:"Intimem-se a parte autora, para dar andamento ao feito, em 48 h, sob pena de extinção. Roarainópolis/RR, 17 /05/2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Advogados: Aline Cristina da Silva Nascimento, Emidio Neri Santiago Neto, Ione Cristina Lima Carioca, Renat Silva de Sousa

Depósito

005 - 0010249-38.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010249-3

Autor: Yamaha Administradora de Consócio Ltda

Réu: Izac Souza Gaercias

Despacho:"Diga o(a) requerente.Rorainópolis/RR, 17/05/2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Advogado(a): Edemilson Koji Motoda

Habilitação P/ Casamento

006 - 0000149-87.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000149-5

Autor: Raimundo Alfaia Dias e outros.

Final da Sentença: "Pelo exposto, em respeitável dissonância com a manifestação ministerial, e com o fulcro do art. 1.526, parágrafo único c/c art. 1.525, I, ambos do Código Civil, HOMOLOGO o pedido de habilitação de casamento entre os contraentes, julgando o mérito da causa, a teor do art. 269, I, do CPC. P.R.I. Expedientes e intimações de praxe. Rorainópolis/RR, 12 de maio de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000456-41.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000456-4

Autor: Jean Lindinalvo da Silva e outros.

FINAL DE SENTENÇA "Pelo exposto, em respeitável dissonância com a manifestação ministerial, e com o fulcro no art. 1.526, parágrafo único c/c art. 1.525, I, ambos do Código Civil, HOMOLOGO o pedido de habilitação de casamento entre os contraentes, julgando resolvido o mérito da causa, a teor do art. 269, I, do CPC. P.R.I. Expedientes e intimações de praxe. Rorainópolis/RR, 12 de maio de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000457-26.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000457-2

Autor: Hueliton Silva Amorim e outros.

Final da Sentença: "Pelo exposto, em respeitável dissonância com a manifestação ministerial, e com o fulcro no art. 1.526, parágrafo único c/c art. 1.525, I, ambos do Código Civil, HOMOLOGO o pedido de habilitação de casamento entre os contraentes, julgando resolvido o mérito da causa, a teor do art. 269, I, do CPC. P.R.I. Expedientes e intimações de praxe. Rorainópolis/RR, 12 de maio de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000458-11.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000458-0

Autor: Jose Maria dos Santos e outros.

Final da Sentença: "Pelo exposto, em respeitável dissonância com a manifestação ministerial, e com o fulcro no art. 1.526, parágrafo único c/c art. 1.525, I, ambos do Código Civil, HOMOLOGO o pedido de habilitação de casamento entre os contraentes, julgando o mérito da causa, a teor do art. 269, I, do CPC. P.R.I. Expedientes e intimações de praxe. RORAINÓPOLIS/RR, 12 de maio de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000459-93.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000459-8

Autor: Paulo Antunes Castanho e outros.

Final da Sentença: "Pelo exposto, em respeitável dissonância com a manifestação ministerial, e com o fulcro no art. 1.526, parágrafo único c/c art. 1.525, I, ambos do Código Civil, HOMOLOGO o pedido de habilitação de casamento entre os contraentes, julgando resolvido o mérito da causa, a teor do art. 269, I, do CPC. P.R.I. Expedientes e intimações de praxe. Rorainópolis/RR, 12 de maio de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000460-78.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000460-6

Autor: Anizio Coelho Pinto e outros.

Final da Sentença: "Pelo exposto, em respeitável dissonância com a manifestação ministerial, e com o fulcro no art. 1.526, parágrafo único c/c art. 1.525, I, ambos do Código Civil, HOMOLOGO o pedido de habilitação de casamento entre os contraentes, julgando resolvido o mérito da causa, a teor do art. 269, I, do CPC. P.R.I. Expedientes e intimações de praxe. Rorainópolis/RR, 12 de maio de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000461-63.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000461-4

Autor: Rosivaldo Sousa dos Santos e outros.

Final da Sentença: "Pelo exposto, em respeitável dissonância com a manifestação ministerial, e com o fulcro no art. 1.526, parágrafo único c/c art. 1.525, I, ambos do Código Civil, HOMOLOGO o pedido de habilitação de casamento entre os contraentes, julgando resolvido o mérito da causa, a teor do art. 269, I, do CPC. P.R.I. Expedientes e intimações de praxe. Rorainópolis/RR, 12 de maio de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

013 - 0000366-33.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000366-5

Autor: Francisca da Silva Neres

Réu: Raimundo Borges

Final da Decisão: "ISTO POSTO, DEFIRO o pedido liminar para reintegrar a requerente na posse do terreno localizado na Vicinal 33, Lote 17/14, Km 08 Município de Rorainópolis-RR, com fundamento no art. 928 do CPC. EXPEÇA-SE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO. Comino multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) em caso de transgressão desta ordem pelo requerido, sem prejuízo de ser empregado o uso de força policial no cumprimento da reintegração de posse. Intimem-se o requerido e cumprido o mandado liminar, cite-se para contestar nos termos do art. 930 do CPC. P.R.I. Rorainópolis/RR, 12 DE MAIO DE 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 18/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Luiz Alberto de Morais Junior

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Ação Penal

014 - 0009762-68.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009762-8

Réu: Orebe Pinto Araújo

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 01/06/2010 às 11:00 horas. es

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Costumes

015 - 0007498-49.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007498-5

Indiciado: I.T.

Decisão: "Adoto o procedimento ordinário (art. 394, §1º, I, c/c arts. 400/405, do CPP). Recebo a peça acusatória, pois presentes os requisitos legais. Cite(m)-se, como ordena o art. 396, registrando-se no expediente os termos do art. 396-A, ainda do CPP. Juntem-se fac's da Comarca e do INI. Cumpra-se. Demais expedientes. Rorainópolis, 21/04/2010. Dr. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0009525-34.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009525-9

Réu: Roosevelt Araujo Saraiva

Decisão: "Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado foi devidamente citado, conforme fl. 59, razão pela qual indefiro, respeitosamente, a cota ministerial de fl. 251. Dê-se vistas ao MP. Rorainópolis/RR, 21/04/2010. Dr. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

017 - 0008917-70.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008917-1

Réu: Jose Mario Rodrigues de Freitas

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/07/2010 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Porte Ilegal Arma

018 - 0007741-56.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007741-6

Réu: Raimundo Abreu

Sentença: "Cumprido sursis fl(s). 49/50, julgo extinta a punibilidade de RAIMUNDO ABREU. Intimem-se o MP e a DPE, tão só. Expedientes de praxe. Após, arquivem-se. Expeça-se alvará de soltura a favor do acusado, se por outro motivo não deva permanecer preso. Rorainópolis/RR, 21/04/2010. Dr. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Pena

019 - 0009759-16.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009759-4

Apenado: André Maurício Barros de Barros

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/06/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0009991-28.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009991-3

Réu: Leandro Alves Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/07/2010 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0010315-18.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010315-2

Réu: Wilton Wagner de Sousa e outros.

Final da Decisão: "Pelo exposto, em dissonância com a manifestação ministerial, concedo a liberdade provisória aos réus WILTON WAGNER DE SOUSA, CRISTIANO WAGNER DE SOUSA, CRISTOVAO WAGNER DE SOUSA, JOSIELE PERES PEREIRA, ANTONIO MARCELO DE SOUZA SILVA e EVANDRO DA SILVA MOREIRA, mediante compromisso legal de comparecer mensalmente na Secretaria deste Juízo a fim de comprovar sua permanência no distrito da culpa, bem como venha estar presente a todos os atos do processo, além de não se ausentar desta comarca sem previa autorização deste Juízo, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de junho de 2010, às 14:30 horas, devendo os réus ser intimados no ato da soltura. Expedientes necessários. P.R.I. Rorainópolis-RR, 10.05.2010. Dr. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito". Audiência REDESIGNADA para o dia 08/06/2010 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0010510-03.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010510-8

Réu: Arivam Marques da Costa

Final da Decisão: "Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial, concedo a liberdade provisória ao réu ARIVAM MARQUES DA COSTA, mediante compromisso legal de comparecer mensalmente na Secretaria deste Juízo a fim de comprovar sua permanência no distrito da culpa, bem como venha estar presente a todos os atos do processo, além de não se ausentar desta comarca sem previa autorização deste Juízo. Expeça-se Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso. P.R.I. Rorainópolis-RR, 10.05.2010. Dr. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000093-54.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000093-5

Réu: Denilson Florencio dos Santos e outros.

Decisão: "Recebo a peça acusatória, pois presentes os requisitos legais. Designe-se data para instrução e julgamento. Rorainópolis/RR, 21/04/2010. Dr. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000210-45.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000210-5

Réu: Erivaldo Costa Alves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/05/2010 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000213-97.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000213-9

Réu: Raimundo Sousa Duarte

Decisão: "Adoto o procedimento ordinário (art. 394, §1º, I, c/c arts. 400/405, do CPP). Recebo a peça acusatória, pois presentes os requisitos legais. Cite(m)-se, como ordena o art. 396, registrando-se no expediente os termos do art. 396-A, ainda do CPP. Juntem-se fac's da Comarca e do INI. Cumpra-se. Demais expedientes. Rorainópolis, 04/05/2010. Dr. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000228-66.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000228-7

Réu: Jailson Francisco Andrade

Decisão: "Adoto o procedimento sumário (art. 394, §1º, II, c/c arts. 531/536, do CPP). Recebo a peça acusatória, pois presentes os requisitos legais. Cite(m)-se, como ordena o art. 396, registrando-se no expediente os termos do art. 396-A, ainda do CPP. Juntem-se fac's da Comarca e do INI. Cumpra-se. Demais expedientes. Rorainópolis, 04/05/2010. Dr. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000229-51.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000229-5

Réu: César Matheus Veloso Guimarães

Decisão: "Adoto o procedimento sumário (art. 394, §1º, II, c/c arts. 531/536, do CPP). Recebo a peça acusatória, pois presentes os requisitos legais. Cite(m)-se, como ordena o art. 396, registrando-se no expediente os termos do art. 396-A, ainda do CPP. Juntem-se fac's da Comarca e do INI. Cumpra-se. Demais expedientes. Rorainópolis, 04/05/2010. Dr. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000331-73.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000331-9

Indiciado: V.F.S.

Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 25/05/2010 às 08:30 horas Lei 11.340/06.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000928-42.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000928-2

Réu: Erlan Carvalho Epifanio e outros.

Decisão: "Adoto o procedimento ordinário (art. 394, §1º, I, c/c arts. 400/405, do CPP). Recebo a peça acusatória, pois presentes os requisitos legais. Cite(m)-se, como ordena o art. 396, registrando-se no expediente os termos do art. 396-A, ainda do CPP. Juntem-se fac's da Comarca e do INI. Cumpra-se. Demais expedientes. Rorainópolis, 05/05/2010. Dr. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito".

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Prisão em Flagrante

030 - 0010480-65.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010480-4

Réu: Elidio Souza Pinheiro

Decisão: "Homologo o presente auto de prisão em flagrante, tendo em vista preencher os requisitos esculpidos nos artigos 302, 304 e 306, todos do CPP, bem como o art. 5º, incisos LXII e LXIII da CF/88. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo, nos termos do provimento CGJ n. 001/09. Rorainópolis, 21/04/2010. Dr. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0010482-35.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010482-0

Réu: José Rene Rodrigues de Souza

Decisão: "Homologo o presente auto de prisão em flagrante, tendo em vista preencher os requisitos esculpidos nos artigos 302, 304 e 306, todos do CPP, bem como o art. 5º, incisos LXII e LXIII da CF/88. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo, nos termos do provimento CGJ n. 001/09. Rorainópolis, 21/04/2010. Dr. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000211-30.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000211-3

Réu: Valtebar Rodrigues de Oliveira

Decisão: "Homologo o presente auto de prisão em flagrante, tendo em vista preencher os requisitos esculpidos nos artigos 302, 304 e 306, todos do CPP, bem como o art. 5º, incisos LXII e LXIII da CF/88. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo, nos termos do provimento CGJ n. 001/09. Rorainópolis, 21/04/2010. Dr. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000236-43.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000236-0

Réu: Jair Marques Feliciano

Decisão: "Homologo o presente auto de prisão em flagrante, tendo em vista preencher os requisitos esculpidos nos artigos 302, 304 e 306, todos do CPP, bem como o art. 5º, incisos LXII e LXIII da CF/88. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo, nos termos do provimento CGJ n. 001/09. Rorainópolis, 21/04/2010. Dr. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000238-13.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000238-6

Réu: Devanilson Silva Costa

Decisão: "Homologo o presente auto de prisão em flagrante, tendo em vista preencher os requisitos esculpidos nos artigos 302, 304 e 306, todos do CPP, bem como o art. 5º, incisos LXII e LXIII da CF/88. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo, nos termos do provimento CGJ n. 001/09. Rorainópolis, 21/04/2010. Dr. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000323-96.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000323-6

Réu: Sidney Gomes Ferreira

Decisão: "Homologo o presente auto de prisão em flagrante, tendo em vista preencher os requisitos esculpidos nos artigos 302, 304 e 306, todos do CPP, bem como o art. 5º, incisos LXII e LXIII da CF/88. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo, nos termos do provimento CGJ n. 001/09. Rorainópolis, 21/04/2010. Dr. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000326-51.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000326-9

Réu: Iracildo Braga Lima

Decisão: "Homologo o presente auto de prisão em flagrante, tendo em vista preencher os requisitos esculpidos nos artigos 302, 304 e 306, todos do CPP, bem como o art. 5º, incisos LXII e LXIII da CF/88. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo, nos termos do provimento CGJ n. 001/09. Rorainópolis, 21/04/2010. Dr. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000365-48.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000365-7

Réu: Charles Maelgueiro Vítor

Decisão: "Homologo o presente auto de prisão em flagrante, tendo em vista preencher os requisitos esculpidos nos artigos 302, 304 e 306, todos do CPP, bem como o art. 5º, incisos LXII e LXIII da CF/88. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo, nos termos do provimento CGJ n. 001/09. Rorainópolis, 05/05/2010. Dr. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000488-46.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000488-7

Réu: Fabricio Gomes Alves

Decisão: "Homologo o presente auto de prisão em flagrante, tendo em vista preencher os requisitos esculpidos nos artigos 302, 304 e 306, todos do CPP, bem como o art. 5º, incisos LXII e LXIII da CF/88. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo, nos termos do provimento CGJ n. 001/09. Rorainópolis, 21/04/2010. Dr. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000926-72.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000926-6

Réu: Edivan Araujo dos Santos

Final da Decisão: "Pelo exposto, e tudo o que consta nos autos, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante, bem como indefiro o pedido de medida protetiva a favor da vítima, em razão de o acusado encontrar-se recolhido na Unidade Prisional. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se, com baixas e anotações de estilo, nos termos do provimento CGJ nº 001/09. Rorainópolis-RR, 10/05/2010. Dr. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

014335-PA-N: 004

000277-RR-N: 003

000493-RR-N: 004

000564-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

Homol. Transaç. Extrajudi

001 - 0000202-97.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000202-0

Autor: Francicleide Barros Lima e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

002 - 0000200-30.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000200-4

Autor: Natália Cardoso da Silva

Distribuição por Sorteio em: 18/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Improb. Admin. Civil

003 - 0000169-10.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000169-1

Autor: Município de Alto Alegre

Réu: Nertan Ribeiro Reis

PUBLICAÇÃO: "Notifique-se o réu para se manifestar por escrito, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 17, §7º, Lei 8429/92, via AR".

Advogado(a): Natanael Alves do Nascimento

Responsabilidade Civil

004 - 0007881-85.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007881-6

Autor: Josue Oliveira da Silva

Réu: Viru Oscar Friedrich

PUBLICAÇÃO: "Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/08/2010, às 09h:00min. Intimem-se as partes através de seus advogados.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Tatiana Sousa da Silva

Juizado Criminal

Expediente de 18/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Alan Johnnes Lira Feitosa

Gicelda Assunção Costa

Termo Circunstanciado

005 - 0000196-90.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000196-4

Indiciado: F.F.M.

Sentença: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 74, da Lei 9.099/95. Registre-se. Arquivem-se." Alto Alegre, RR, 18 de maio de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000197-75.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000197-2

Indiciado: R.R.

Sentença: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 74, da Lei 9.099/95. Registre-se. Arquivem-se." Alto Alegre, RR, 18 de maio de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000199-45.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000199-8

Indiciado: J.D.C.B.

Sentença: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 74, da Lei 9.099/95. Registre-se. Arquivem-se." Alto Alegre, RR, 18 de maio de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 18/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Gicelda Assunção Costa

Boletim Ocorrê. Circunst.

008 - 0000018-44.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000018-0

Infrator: R.B.N.S.

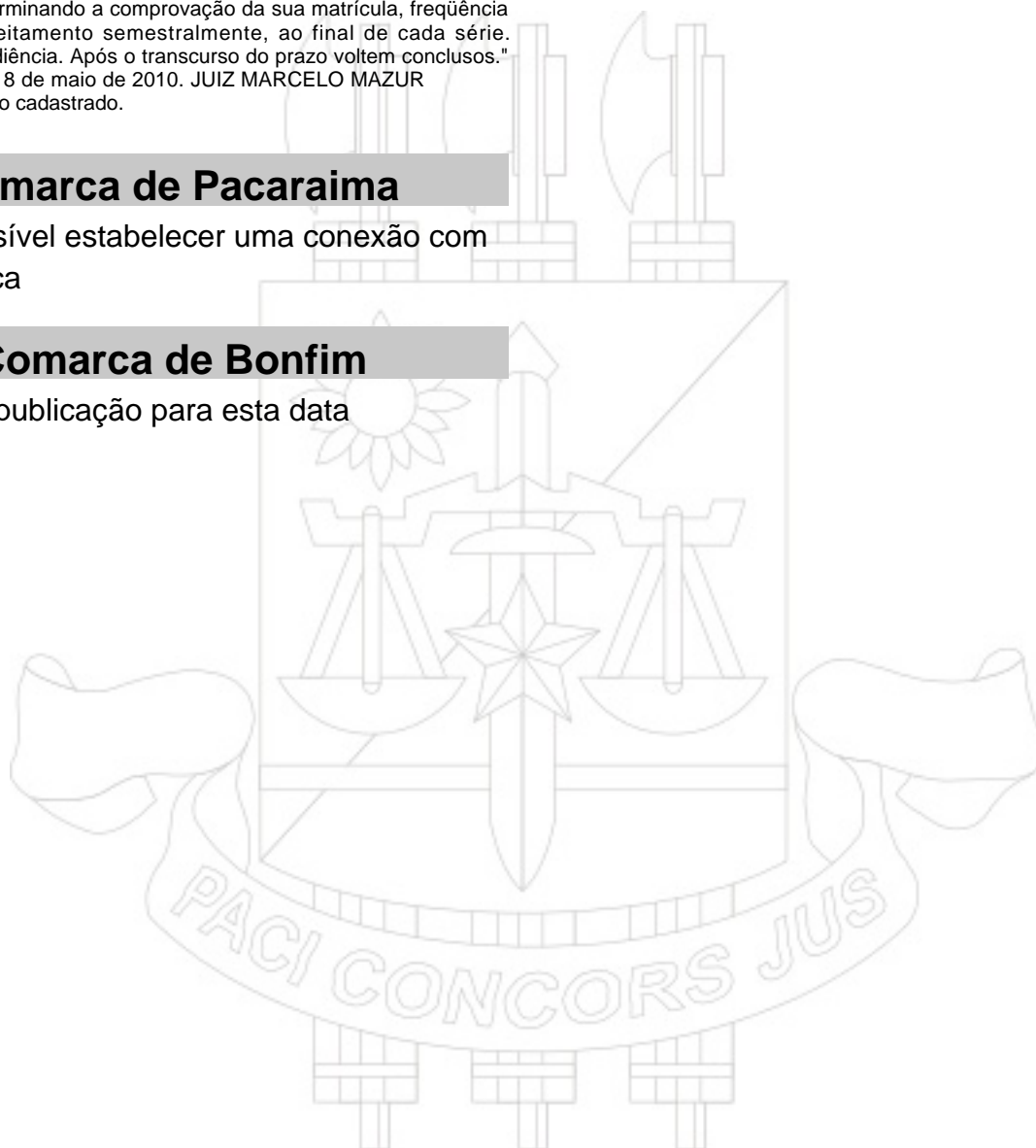
Sentença: "Homologo a remissão concedida pelo MP ao Infrator RODRIGO BENTES NEVES SILVA, nos termos do artigo 181, §1º, da Lei 8069/90, determinando a comprovação da sua matrícula, frequência escolar e aproveitamento semestralmente, ao final de cada série. Publicada em audiência. Após o transcurso do prazo voltem conclusos." Alto Alegre, RR, 18 de maio de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data



8ª VARA CÍVEL**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
8ª VARA CÍVEL**

PORTARIA Nº 03/2010 – Gabinete

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2010.

O Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 8ª Vara Cível, no uso de suas atribuições, etc.,

Considerando a presteza, agilidade e compromisso com o serviço público;

Considerando o cumprimento da META 2/2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça;

Considerando o empenho com que os servidores deste cartório ajudaram na concretização da META 2;

RESOLVE:

1. Elogiar os servidores: Eliana Palermo Guerra, Thaise Alonso Perdiz, Ingrid Katiuscia de Souza Pereira, Maria do Carmo Santos Silva, Desirré da Silva Carneiro, Keila Cristina de Abreu Sarquis, José Antônio do Nascimento Neto, Marcelo Lima de Oliveira, Gilvana Aragão Carvalho, Raimundo Nonato Botelho Rodrigues, Sílvia Silva de Sousa, Priscilla Rodrigues Marques e Mônica Pierce Amorim Cseke.

2. Publique-se, encaminhando-se cópia ao Departamento de Recursos Humanos.

P.R.I.

ALUIZIO FERREIRA VIERA
Juiz de Direito Substituto,
Respondendo pela 8ª Vara Cível

PACI CONCORS JUS

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 19/05/2010

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO - 10 DIAS**

O Dr. CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Ação Penal n.º 0020.08.012340-7, onde se apura a suposta prática do delito capitulado no artigo 157, §2º, incisos I e II, na forma do art. 29, por parte de EDGERFERSSON SILVA DO NASCIMENTO, "vulgo CACA, brasileiro", solteiro, filho de Pedro Santana do Nascimento e Lucia Fátima Silva do Nascimento, nascido em 12/03/1982, natural de Porto Velho /RO, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de Intimação, ficando desde já intimado para comparecer à AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 09 DE JUNHO DE 2010 ÀS 09:30 HORAS, no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, sito na Praça do Centro Cívico, s/nº, Centro, Caracaraí/RR. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Caracaraí-RR, aos 12 de maio de 2010.

Escrivão judicial: FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS
Por ordem do MM. Juiz de Direito Substituto.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO - 10 DIAS**

O Dr. CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Ação Penal n.º 0020.09.014676-0, onde se apura a suposta prática do delito capitulado no artigo 180, caput, do Código Penal, por parte de FRANCINALDO MARQUES MORAES, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Maria Alberta Marques Moraes, natural de Barcelos/AM, residente e domiciliado à T-10, nº 271, São José Operário, portador do RG nº 231.241 SSP/RR, no município de Caracaraí, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de Citação, com fulcro no artigo 396 do CPP, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, em sua resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Caracaraí-RR, aos 11 de maio de 2010.

Escrivão Judicial: FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS
Por ordem do MM. Juiz de Direito Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO - 10 DIAS

O Dr. CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Caracará-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Ação Penal n.º 0020.09.014781-8, onde se apura a suposta prática do delito capitulado no artigo 214 c/c art.224, alínea "a" (dispositivos, aplicando-os ao caso em tela por serem mais benéficos ao DENUNCIADO) e art.71, todos do Código Penal, c/c art. 9º da Lei 8.072/90, por parte de FRANCISCO DAS CHAGAS EVANGELISTA, "vulgo BARUANA e CHICO DA VERDURA, brasileiro", solteiro, agricultor, filho de Manoel Evangelista Medeiros e Maria Bandeira da Silva, nascido em 08/07/1950, natural de São Benedito/CE, residente e domiciliado à Boa Vista, nº 588, São José Operário, no município de Caracará, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de Citação, com fulcro no artigo 396 do CPP, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, em sua resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Caracará-RR, aos 08 de maio de 2010.

Escrivão Judicial: FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS
Por ordem do MM. Juiz de Direito Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO - 15 DIAS

O Dr. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Caracará - RR, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Ação Penal n.º 0020.08.012041-1, onde se apura a suposta prática do delito capitulado no artigo 14, da Lei 10.826/03, por parte de **ETEVALDO GOMES PEREIRA**, vulgo **Vermelho, brasileiro, casado, agricultor, filho de João José Gomes Pereira e Júlia Gomes Pereira, nascido em 16/03/1960, natural de Pastos Bons/MA, residente e domiciliado à Rua Ulisses Guimarães, s/n.º, bairro Centro, na cidade de Caracará**, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente **Edital de Citação**, com fulcro no artigo 361 do CPP, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, em sua resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARÁ-RR, aos 11 de maio de 2010.

Escrivã (o) judicial: FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS
por ordem do (a) Juiz (a) de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO – 30 DIAS**

O DR. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA COMARCA DE CARACARAÍ/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da **Ação DIVÓRCIO LITIGIOSO nº. 0020 10 000096-5**, que ROSANGELA EVANGELISTA DOS SANTOS move contra **SUPECÍLIO SOARES DOS SANTOS**, ficando **CITADO: SUPECÍLIO SOARES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, com identificação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência de todo o teor da petição inicial, nos autos supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de **15 (quinze) dias**, através de advogado(a). **ADVERTINDO-O** que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial. (art. 285 do CPC.), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. **CUMRA-SE**. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dez dias do mês de maio de dois mil e dez. Eu, Francisco Firmino dos Santos, Escrivão, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Escrivã (o) judicial: FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS
por ordem do (a) Juiz (a) de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO – 30 DIAS**

O DR. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA COMARCA DE CARACARAÍ/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da **Ação Conversão de Separação Judicial em Divórcio nº. 0020 10 000393-6**, que **JEFFERSON SERGIO SOUZA SOARES** move contra **ALZIENE ALVES GUILHERME**, ficando **CITADA: ALZIENE ALVES GUILHERME**, com identificação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência de todo o teor da petição inicial, nos autos supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de **15 (quinze) dias**, através de advogado(a). **ADVERTINDO-O** que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial. (art. 285 do CPC.), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. **CUMRA-SE**. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dez dias do mês de maio de dois mil e dez. Eu, Francisco Firmino dos Santos, Escrivão, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Escrivã (o) judicial: FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS
por ordem do (a) Juiz (a) de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO – 30 DIAS**

O DR. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA COMARCA DE CARACARAÍ/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiver que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da **Ação BUSCA E APREENSÃO DE MENOR**, que **MIRIAN FREITAS MONÇÃO** move contra **LUIZ VIDAL**, ficando **INTIMADA: MIRIAN FREITAS MONÇÃO**, brasileira, solteira, do lar, com identificação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça ao Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, Praça do Centro Cívico, s/nº, Caracarái/RR, para dar prosseguimento na ação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de EXTINÇÃO. E como a Parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

CUMPRASE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dez dias do mês de maio de dois mil e dez. Eu, Francisco Firmino dos Santos, Escrivão, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Escrivã (o) judicial: FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS
por ordem do (a) Juiz (a) de Direito

EDITAL DE PRAÇA

O MM. Juiz Substituto **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO** – respondendo pela Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, na Forma da Lei Etc...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda praça, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos n.º 0020 08 012818-2, AÇÃO DE EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL, parte exequente **UNIÃO** e parte executada **RAIMUNDO GUIMARÃES COSTA**, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: 08/06/2010, às 10:00 h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: 30/06/2010, às 10:00 h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, sito na Praça do Centro Cívico, s/n.º, nesta Cidade.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

- 01 (um) veículo FIAT UNO – PLACA JWN-3271, cor preta – em bom estado e conservação.

DEPÓSITO: Em poder do fiel depositário Sr(a). **MARIA DAS GRAÇAS MARTINS COSTA**.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reais), conforme avaliação feita em 15/08/2003.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.370,77 (três mil, trezentos e setenta reais e setenta e sete centavos).

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o(a) devedor(a) **RAIMUNDO GUIMARÃES COSTA**, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, aos 10 (dez) dias do mês de maio do ano de dois mil e dez.

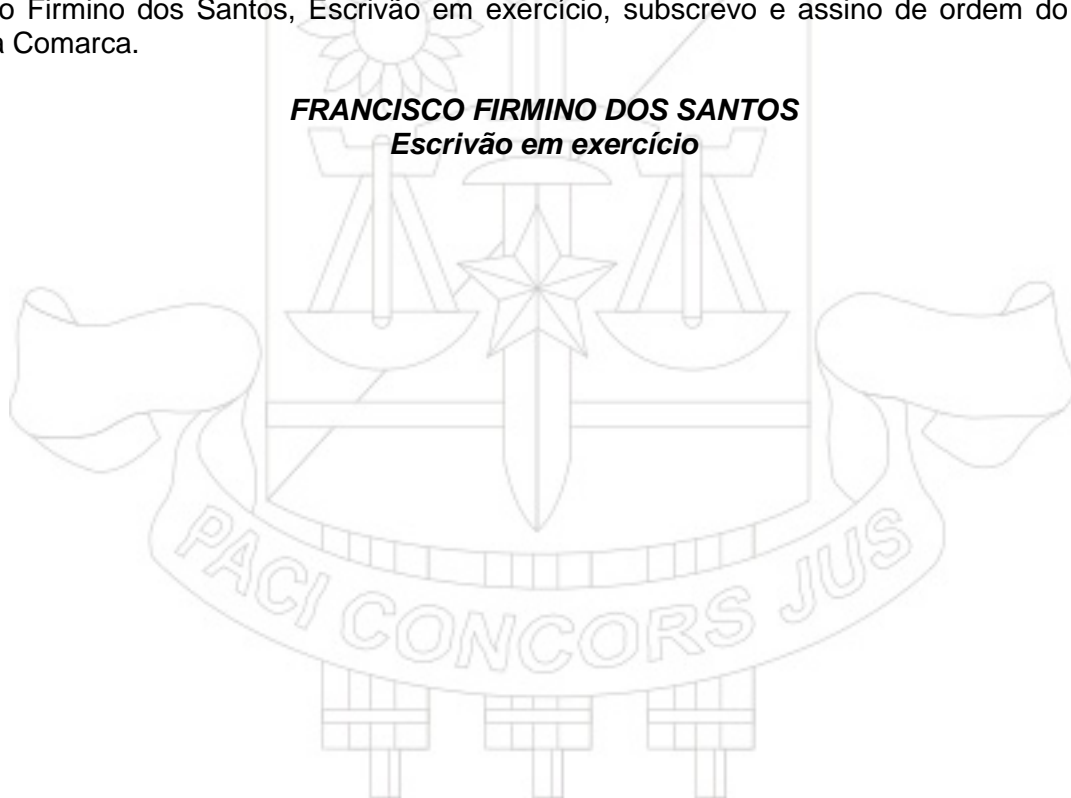
Francisco Firmino dos Santos
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO – 30 DIAS**

O DR. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA COMARCA DE CARACARAÍ/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Curatela e Interdição nº 0020 06 008625-1, que é interditante Izaura Vieira de Lima e Interditando Nilson Lucas Granjeiro Rocha, na qual foi proferida a Sentença às fls. 53 dos autos supramencionados, cuja a parte final é a seguinte: **“Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, DECRETO A INTERDIÇÃO do interditado, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II do Código Civil, e nos termos do art. 1775 do CC/02 nomeio-lhe curador a requerente IZAURA VIEIRA DE LIMA. Em obediência ao disposto do art. 1.184, do Código de Processo Civil e art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva esta sentença no Registro Civil e publique-se na Imprensa nos termos e para os fins legais. Sentença publicada em audiência, saindo todos os presentes intimados. Nada mais sendo dito nem perguntado, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que e para os fins legais. Sentença publicada em audiência, saindo todos os presentes intimados. Nada mais sendo dito nem perguntado, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado.** E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. **CUMPRASE.** Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dez. Eu Francisco Firmino dos Santos, Escrivão em exercício, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS
Escrivão em exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 19/05/2010

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 180 - DG, DE 18 DE MAIO DE 2010.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

- I - Autorizar o afastamento do servidor **ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA**, técnico de informática, face ao deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 21MAI10, para cumprir Ordem de Serviço.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ADÃO PEREIRA SILVA**, motorista, face ao deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 21MAI10, para conduzir o servidor acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 181 - DG, DE 19 DE MAIO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

- I - Autorizar o afastamento do servidor **ROMULO DA SILVA AMORIM**, assessor administrativo, face ao deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 21MAI10, para cumprir Ordem de Serviço.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 104-DRH, DE 19 DE MAIO DE 2010**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **NILTON NEGRÃO**, 15 (dias) dias de licença para tratamento de saúde a partir de 24ABR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 105 - DRH, DE 19 DE MAIO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ELEN BRUNA MATOS MAGALHÃES MELO**, 10 (dez) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família a partir de 29ABR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 106-DRH, DE 19 DE MAIO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **PATRÍCIA DA SILVA FERREIRA**, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde no dia 07MAI10 e no período de 10MAI a 13MAI10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 107-DRH, DE 19 DE MAIO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **VANDERLEI GOMES**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde a partir de 17MAI10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 108-DRH, DE 19 DE MAIO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ANTÔNIO UBIRAJARA SILVA LAMARÃO**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde a partir de 19MAI10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 109 - DRH, DE 19 DE MAIO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **KATIÚSCIA CARVALHO ALBUQUERQUE TELES**, licença por motivo de doença em pessoa da família no dia 17MAI10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

3ª PROMOTORIA CÍVEL

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº020/10/3ªPJC**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 2º Titular da 3ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, e Resolução Normativa do Ministério Público nº010/09(DPJ 4126, de 28.07.2009) e , colhidos no Procedimento Investigatório Preliminar nº020/10/3ªPJC/MP/RR **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº020/2010/3ªPJC/MP/RR** tendo como fundamento o licenciamento ambiental para realização de obras de macro drenagem no igarapé Caxangá, que poderá causar impactos ambientais em todo o seu ecossistema e, especialmente, alterando a área de preservação permanente desse curso d'água, nesta Capital. Investigado Prefeitura Municipal de Boa Vista via da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Assuntos Indígenas – SMGA e Secretaria Municipal de Obras – SMOU.

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2010.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA

2º Promotor de Justiça da 3ª PJC

PROMOTORIA DE DEFESA DA SAÚDE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

COMPROMITENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

COMPROMISSÁRIO: Sr. SEBASTIÃO GOMES LIMA, proprietário da empresa Sebastião Gomes Lima - ME, nome fantasia "SUPERMERCADO CENTENÁRIO", CNPJ nº 01.234.607/0001-07, localizado na Av. Centenário, nº 1491 - Bairro Centenário.

Resolvem Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do art. 5º,§ 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

1º - O Compromissário se compromete a adotar, no **prazo de 90 (noventa) dias**, as providências recomendadas pela Vigilância Sanitária Municipal no relatório de Inspeção Sanitária, colacionado às fls. 15/16 dos autos do Procedimento Investigatório Preliminar nº 042/09 - PROSAUDE/MP/RR do qual tem conhecimento, para fins do regular funcionamento de seu estabelecimento;

2º - Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, o Compromissário se submeterá a uma multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas descritas neste termo de Ajustamento supra, até o seu efetivo cumprimento, valores a serem revertidos a Fundo Especial para proteção dos interesses difusos, a ser indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima;

3º - Fica o Compromissário, a título de obrigação de fazer e em razão dos problemas constatados, incumbido de imprimir 50 (camisetas) com frases educativas, em prol da conscientização da população em geral sobre as questões sanitárias relacionadas a segurança alimentar, e do direito de todos à saúde, nos termos da legislação pertinente, devendo ser entregues na Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, a comprovação formal do cumprimento desta medida, no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do modelo que será concedido pelo Ministério Público.

CLÁUSULA 5ª - O descumprimento da cláusula retro, implicará no pagamento, nos moldes da cláusula 3ª, do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

PRAZO: 90 dias

Boa Vista, 18 de maio de 2010.

COMPROMITENTE:

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA
Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

COMPROMISSÁRIO:

SEBASTIÃO GOMES LIMA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

COMPROMITENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

COMPROMISSÁRIO: Sr. ROGÉRIO SERRÃO DALESCIO DE SOUZA, co-proprietário da empresa P. De T. Dalescio de Souza e Cia - LTDA, nome fantasia "MERCADÃO JULIANE", CNPJ nº 07.657.194/0001-41, localizado na Av. Das Guianas, nº 673 - Bairro Treze de Setembro.

Resolvem Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do art. 5º,§ 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

1º - O Compromissário se compromete a adotar, no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, as providências recomendadas pela Vigilância Sanitária Municipal no relatório de Inspeção Sanitária, colacionado às fls. 04/07 dos autos do Procedimento Investigatório Preliminar nº 034/09 - PROSAUDE/MP/RR do qual tem conhecimento, para fins do regular funcionamento de seu estabelecimento;

2º - Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, o Compromissário se submeterá a uma multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas descritas neste termo de Ajustamento supra, até o seu efetivo cumprimento, valores a serem revertidos a Fundo Especial para proteção dos interesses difusos, a ser indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima;

3º - Fica o Compromissário, a título de obrigação de fazer e em razão dos problemas constatados, incumbido de imprimir 50 (camisetas) com frases educativas, em prol da conscientização da população em geral sobre as questões sanitárias relacionadas a segurança alimentar, e do direito de todos à saúde, nos termos da legislação pertinente, devendo ser entregues na Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, a comprovação formal do cumprimento desta medida, no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do modelo que será concedido pelo Ministério Público.

CLÁUSULA 5ª - O descumprimento da cláusula retro, implicará no pagamento, nos moldes da cláusula 3ª, do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

PRAZO: 120 dias

Boa Vista, 18 de maio de 2010.

COMPROMITENTE:

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA
Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

COMPROMISSÁRIO:

ROGÉRIO SERRÃO DALESCIO DE SOUZA

PROMOTORIA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 012/10/Pro-DIE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 2º da Resolução Normativa do Ministério Público nº 005/2008, bem como a Resolução nº 010/2009, ainda com esquite nos PINA's nº 206/09, 129/10 e 140/10/Pro-DIE/MP/RR **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR** com a finalidade de averiguar a falta de parâmetro na transferência compulsória de alunos da rede pública estadual.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2010.

JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES

Promotora de Justiça da PRO-DIE

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 19/05/2010

EDITAL 37

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição da Estagiária **ESSAYRA RAISA BARRIO ALVES GURSEN DE MIRANDA**, art. 9º, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e dez.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 19/05/2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) DIOERGE COELHO BADARANE JORGE e LARISSA ALEIXO DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Belem-PA, em 01/03/1986, de profissão analista de testes, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Pará, nº 79, Apto: 06, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de JORGE SAIDE BADARANE JORGE e EMILIA PICAÇÃO COELHO JORGE.ELA: nascida em Belem-PA, em 10/02/1981, de profissão , estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Pará, nº 79, Apto: 06, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de e ROSALY CATANHEDE ALEIXO.

2) ALDENEY ALEXANDRE DA SILVA e KIRKAS AVELINO TORRES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 04/01/1987, de profissão vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Pirarara, nº 510, Psicultura, Boa Vista-RR, filho de ALUIZIO MARIANO DA SILVA e MARIA ALEXANDRE. ELA: nascida em Manaus-AM, em 02/08/1983, de profissão auxiliar de escritório, estado civil solteira, domiciliada e residente na Via das Flores, apt.04, MARIA DO SOCORRO DO MONTE AVELINO.

3) JOSÉ RONALDO DOS SANTOS OLIVEIRA e RUBENITA DO NASCIMENTO SOUSA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 12/01/1973, de profissão técnico em enfermagem, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av: Getúlio Vargas, nº 7633, São Vicente, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ NASCIMENTO DE OLIVEIRA e SANDRA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA. ELA: nascida em Godofredo Viana-MA, em 28/03/1987, de profissão vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av: Getúlio Vargas, nº 7633, São Vicente, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA e MARIA JOSE DO NASCIMENTO SOUSA.

4) VERA CRUZ GUIMARÃES BEZERRA e BÁRBARA CAMILA FERREIRA PARENTE

ELE: nascido em Portel-PA, em 09/02/1984, de profissão funcionário público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Cristovão Coelho, nº 484, Mecejana, Boa Vista-RR, filho de MANOEL DA VERA CRUZ LEAL BEZERRA e MARIA DE NAZARE GUIMAR AES DO VALE BEZERRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 28/12/1983, de profissão estudante universitária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Juscelino Kubtieck, nº 1242, Aparecida, Boa Vista-RR, filha de WOLNEY COSTA PARENTE e CÁSSIA MARIA FERREIRA PARENTE.

5) JOAQUIM MAURO DA SILVA e ANA RITA ALVES BARRETO

ELE: nascido em Araripina-PE, em 17/04/1957, de profissão comerciante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Dom Jose Nepote, nº 217, São Francisco, Boa Vista-RR, filho de JOAQUIM MANOEL DA SILVA e JOSEFA MARIA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 07/09/1961, de profissão taquigrafa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dom Jose Nepote, nº 217, São Francisco, Boa Vista-RR, filha de RICARDO MATOS BARRETO e ODILIA ALVES CARNEIRO.

6) MARCELO DE MAGALHÃES NUNES e GLEYCE ADRIELLE DA SILVA RODRIGUES

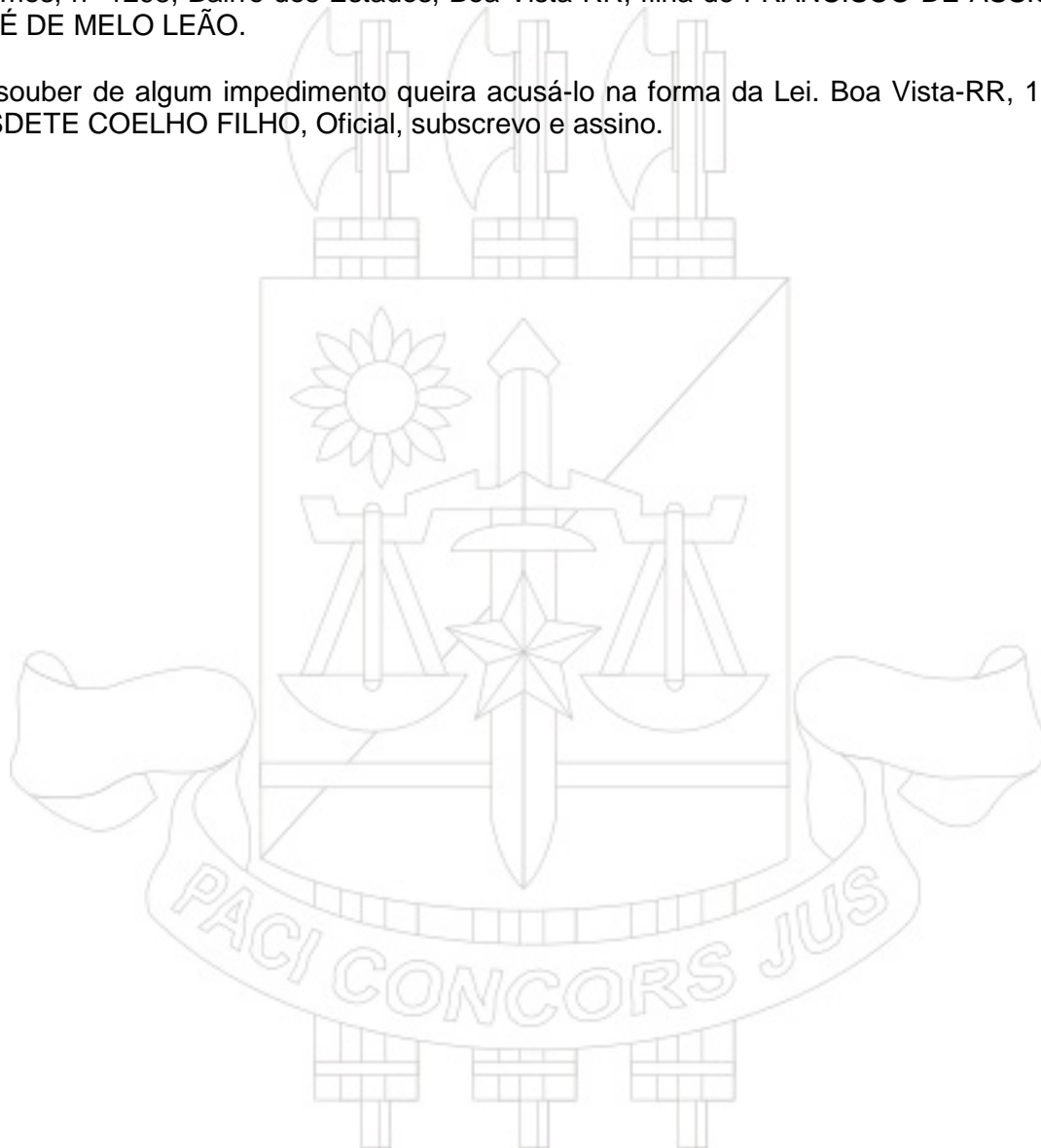
ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 11/03/1979, de profissão administrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Almero Cruz, nº 530, São Francisco, Boa Vista-RR, filho de MIRAMAR

NUNES e SILVIA DE MAGALHÃES NUNES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 30/01/1988, de profissão estudante universitária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Moises Teixeira Hausen, nº 195, Caranã, Boa Vista-RR, filha de JOSE ARMATEA RODRIGUES e CAZILDA MARIA DA SILVA RODRIGUES.

7) ANTONIO FERREIRA DA SILVA e CLEONICE DE MELO LEÃO

ELE: nascido em Labrea-AM, em 08/08/1971, de profissão bombeiro hidráulico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av Brig Eduardo Gomes, nº 1298, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ TRAGINO DA SILVA e MARIA FERREIRA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 11/05/1965, de profissão funcionária pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av Brig Eduardo Gomes, nº 1298, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DE ASSIS DE LEÃO e MARIA JOSÉ DE MELO LEÃO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 19 de maio de 2010. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 19/05/2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ EDMAR BARROSO DA SILVA JUNIOR** e **MARIA ISABELA BATISTA BARTOLO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Aracati, Estado do Ceará, nascido a 2 de junho de 1989, de profissão militar, residente Rua Pastor Fernando Granjeiro, n° 1009, Bairro Caim bé, filho de **JOSÉ EDMAR BARROSO DA SILVA** e de **ALDAMIR SILVÉRIO DA COSTA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 14 de abril de 1990, de profissão vendedora, residente Rua Belarmino Fernandes Guimarães, n° 122 1, ap 05, Bairro Tancredo Neves, filha de **MOISÉS OSWALDO BARTOLO** e de **MARIA DE NAZARÉ BATISTA COSIGNANI**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de maio de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROBSON RODRIGUES DE CARVALHO** e **SERGINA DA SILVA SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de abril de 1979, de profissão autônomo, residente Rua S-28, n° 798, Bairro Senador Hélio Campos, filho de **SEBASTIÃO DE CARVALHO** e de **GLADES RODRIGUES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 17 de novembro de 1986, de profissão do lar, residente Rua S-28, n° 798, Bairro Senador Hélio Campos, filha de **SERGIO RODRIGUES DE SOUZA** e de **ETELVINA PEREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de maio de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CHARLES DA SILVEIRA MORAIS** e **MARINETE SAMPAIO FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de junho de 1984, de profissão eletrotécnico, residente Rua Mestre Albano, n.º3385, Bairro Asa Branca, filho de **BENAVENTO BRAGA DE MORAIS** e de **MARLENE LOPES DA SILVEIRA**.

ELA é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascida a 3 de maio de 1984, de profissão cabelereira, residente Rua Mestre Albano, n.º3289, Bairro Asa Branca, filha de **JOSIAS BEZERRA FERREIRA** e de **MARIA JOSÉ SAMPAIO FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EURICO EVELIM COELHO** e **AMÉLIA DOS SANTOS FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 23 de agosto de 1951, de profissão comerciante, residente Rua Aruaque, 558, Aparecida, filho de **JOSÉ COELHO DE SOUZA** e de **ANGELA EVELIM COELHO**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 20 de junho de 1971, de profissão do lar, residente Rua Aruaque, 558, Aparecida, filha de **VICENTE FERREIRA NETO** e de **IDELFINA DOS SANTOS FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ERNANDES SANTOS MORAIS** e **LILIANE FRANCA RAMOS DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascido a 28 de dezembro de 1979, de profissão comerciante, residente BR 432, Vila São José-Município do Cantá-RR, filho de **JOSE SOUSA MORAIS e de JOVELINA SANTOS MORAIS**.

ELA é natural de Almeirim, Estado do Pará, nascida a 10 de abril de 1976, de profissão comerciante, residente Br 432, Vila São José -Município do Cantá-RR, filha de **e de MARIA LENITA RAMOS DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de maio de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **KEITH LUGER OLIVEIRA LOPES** e **NORIS CAMACHO VIDAL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 8 de setembro de 1978, de profissão estudante, residente Rua Jaricuna, 152, Aparecida, filho de **ILDEFONSO GARCIA LOPES e de SUELY DAS DORES DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Filipinas-Cuba,, nascida a 3 de abril de 1966, de profissão estudante, residente Rua Jaricuna, 152, Aparecida, filha de **JUAN BAUTISTA CAMACHO LESCAILLE e de ORFELINA VIDAL SUAREZ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de maio de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALMIR BRAGA DE LEMOS** e **VALDECIRIA DE MELO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 5 de novembro de 1972, de profissão açogueiro, residente Rua: Santa Rosa 188 Bairro: 13 de Setembro, filho de **ALBERTO MANCINHO DE LEMOS** e de **JOANA BRAGA DE LEMOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 1 de fevereiro de 1970, de profissão funcionária pública, residente Rua: Santa Rosa 188 Bairro: 13 de Setembro, filha de **** e de **MARIA NEIDE DE MELO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de maio de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ISRAEL FERNANDES MAFRA** e **JANDIRA FERREIRA GALVÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 1 de janeiro de 1976, de profissão professor de música, residente Rua: Raimundo Filgueiras 539 Bairro: Buritis, filho de **FERNANDO FERREIRA MAFRA** e de **ESMERALDA FERNANDES MAFRA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 25 de agosto de 1978, de profissão do lar, residente Rua: Manoel Felipe 539 Bairro: Buritis, filha de **EDUZANO RUFINO GALVÃO** e de **NIZA FERREIRA GALVÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDVAN REGO CHAVES** e **ANNE KAROLYNE DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santo Antonio dos Lopes, Estado do Maranhão, nascido a 12 de novembro de 1986, de profissão vendedor, residente Av. Pena Forte 1672 Bairro: Asa Branca, filho de **EDMUNDO BARBOSA CHAVES** e de **MARIA LUCIA DA SILVA REGO CHAVES**.

ELA é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 21 de abril de 1989, de profissão assis. administrativo, residente Rua: Cerejo Cruz 482 Bairro: Centro, filha de **** e de **MARIA MARGARETE DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ILSON FERREIRA DOS SANTOS** e **YHARA CARVALHO BARBOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Olho D'água das Cunhãs, Estado do Maranhão, nascido a 4 de dezembro de 1972, de profissão pedreiro, residente Rua: Maria Martins Vieira 2175 Bairro: Equatorial, filho de **FRANCISCO CARVALHO SANTOS** e de **MARIA FERREIRA DOS SANTOS**.

ELA é natural de Cândido Mendes, Estado do Maranhão, nascida a 14 de setembro de 1989, de profissão monitora, residente Rua: Maria Martins Vieira 2175 Bairro: Equatorial, filha de **ANTONIO BARBOSA DE CARVALHO** e de **MARIA DO SOCORRO CARVALHO BARBOSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2010